UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

FELIPE PENICHE RIBEIRO

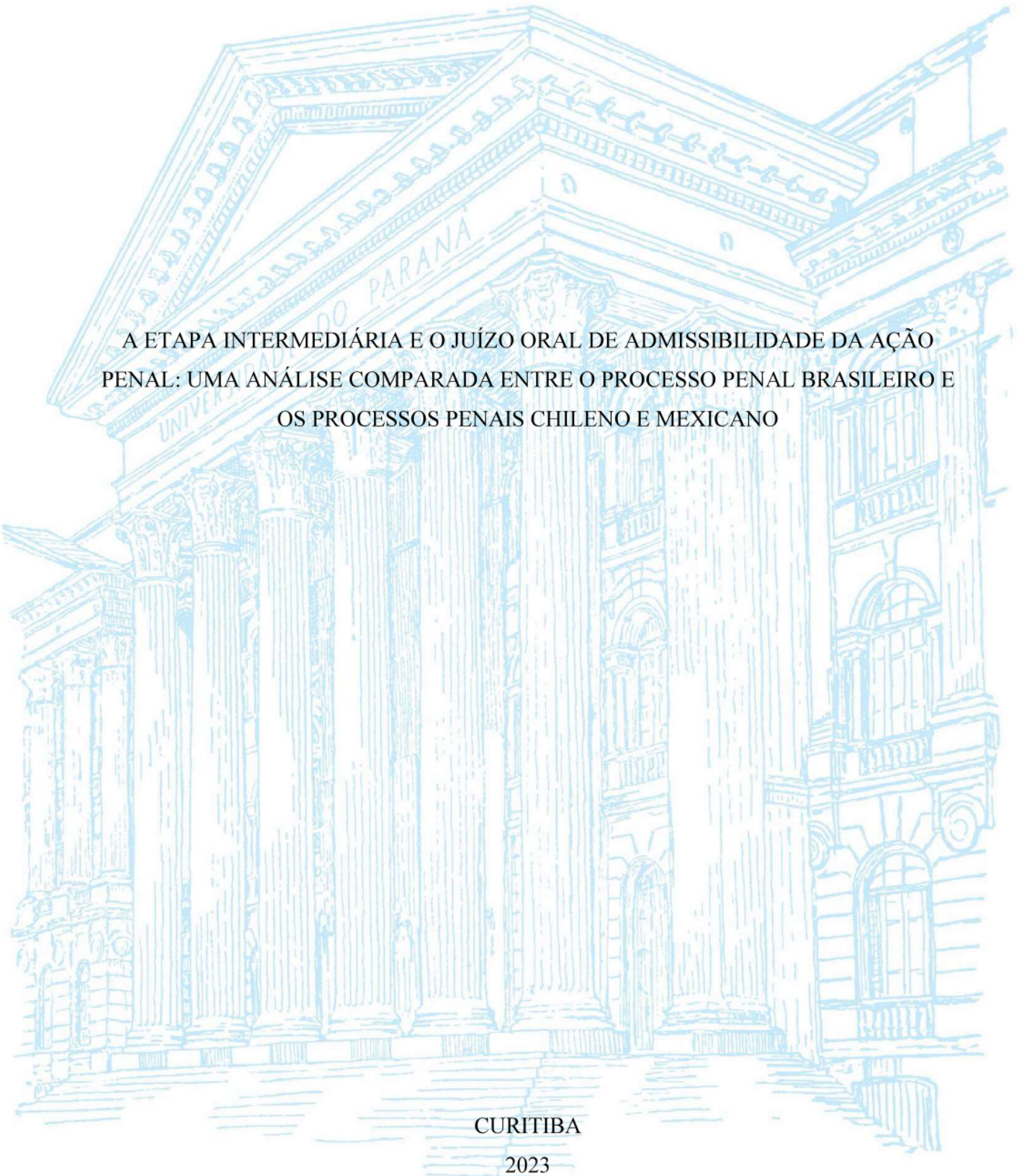

A ETAPA INTERMEDIÁRIA E O JUÍZO ORAL DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE COMPARADA ENTRE O PROCESSO PENAL BRASILEIRO E OS PROCESSOS PENAIS CHILENO E MEXICANO

CURITIBA

2023

FELIPE PENICHE RIBEIRO

A ETAPA INTERMEDIÁRIA E O JUÍZO ORAL DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE COMPARADA ENTRE O PROCESSO PENAL BRASILEIRO E OS PROCESSOS PENAIS CHILENO E MEXICANO

Monografia apresentada à disciplina de TCC II do curso de graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Nunes da Silveira.

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

A ETAPA INTERMEDIÁRIA E O JUÍZO ORAL DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE COMPARADA ENTRE O PROCESSO PENAL BRASILEIRO E OS PROCESSOS PENAIS CHILENO E MEXICANO

Felipe Peniche Ribeiro

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

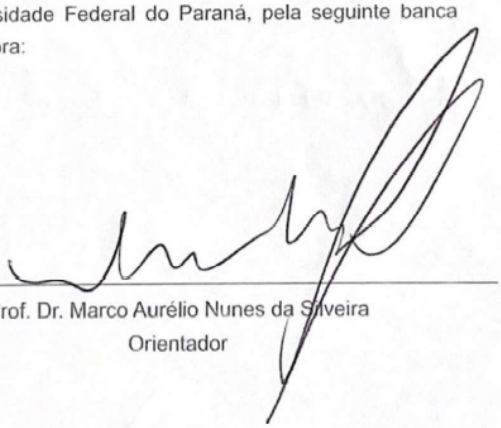

Prof. Dr. Marco Aurélio Nunes da Silveira
Orientador

Coorientador

Prof. Dr. Rodrigo Fernandes da Silva
1º Membro

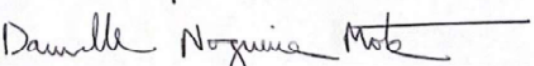

Profa. Ma. Danielle Nogueira Mota Comar
2º Membro

AGRADECIMENTOS

Os primeiros agradecimentos não poderiam ser dirigidos à pessoa diversa senão à minha mãe, fonte da energia que me move para realizar os meus sonhos e inspiração de superação e força. São poucos os momentos em que me lembro de agradecê-la por ser e ter sido o suporte que me fez chegar onde estou, por isso reservo essas linhas iniciais para você!

Agradeço também à minha madrinha e tia Meire por tudo o que representa na minha vida, especialmente por sempre reservar para mim suas tardes de domingo, quando retorno com muitas saudades para Cajati. Você é minha segunda mãe.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Marco Aurélio Nunes da Silveira, não apenas por ter me conduzido na elaboração deste trabalho, mas pela participação e auxílio nessa etapa da minha trajetória acadêmica e, especialmente, da minha vida.

Aos meus amigos e amigas, sem os quais certamente não teria conseguido suportar esses cinco anos de idas e vindas. Juntos pudemos cometer erros, chorar e nos angustiar, mas pudemos também nos apoiar, amparar e, sobretudo, crescer.

Nominalmente, agradeço em especial àquelas que, saindo comigo do interior de São Paulo, tornaram mais ameno e prazeroso o percurso dessa trajetória distante da minha família, Gabriela e Rafaella. A história da nossa relação é a prova da existência da verdadeira amizade.

RESUMO

As recentes alterações na legislação processual penal brasileira, implementadas pela Lei n.º 13.964/2019, reacenderam a discussão no âmbito nacional a respeito do juiz de garantias, haja vista a incorporação da referida figura no processo penal pátrio – a qual, no entanto, encontra-se suspensa por determinação do Supremo Tribunal Federal (ADIs n.º 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF). Nesse contexto, a presente pesquisa analisa o instituto da etapa intermediária, fase processual inserida entre as etapas de investigação e de julgamento, de competência do juiz de garantias, com o objetivo de evidenciar o alcance das mencionadas alterações legais, em especial quanto à existência da etapa intermediária e seus limites na estrutura processual penal brasileira. Para tanto, tendo em vista a experiência pretérita dos demais países da América Latina com o juiz de garantias, dadas as reformas processuais penais acusatórias neles empreendidas, considerou-se oportuno o estudo a partir da obra de autores estrangeiros, bem como a seleção do Chile e do México como países modelo para a análise comparada da fase processual em questão. Ainda, foi realizada breve perquirição acerca do papel da oralidade no âmbito das citadas reformas processuais, uma vez que a etapa intermediária, tal como prevista nos processos penais dos países da América Hispanófona, possui como momento nuclear uma audiência preparatória, cuja realização condensa as principais finalidades dessa fase processual. Com efeito, apresenta-se a oralidade, compreendida neste trabalho como instrumento e modelo processual, como elemento indissociável da etapa intermediária conforme atualmente regulada nos ordenamentos jurídicos latino-americanos. A partir da revisão bibliográfica e da análise dos países selecionados, pode-se argumentar que, com as alterações da Lei n.º 13.964/2019, o processo penal brasileiro passou a contar efetivamente com uma etapa intermediária, na medida em que se deslocou o juízo de admissibilidade da ação penal para o âmbito de competência do juiz de garantias, afastando-se o critério da prevenção. Isso, porém, não implica afirmar que a estrutura adotada para tal fase processual assemelha-se àquela presente no Chile ou no México, pelo contrário, visto que a reforma implementada não contemplou elementos basilares à etapa intermediária, tais como a previsão da função preparatória e da realização de uma audiência central, à semelhança do sistema presente nos demais países latino-americanos.

Palavras-chave: Processo Penal. Juiz de garantias. Oralidade. Etapa intermediária. Reformas processuais penais. Chile. México. Brasil.

RESUMEN

Las recientes modificaciones en la legislación procesal penal brasileña, implementadas por la Ley n.º 13.964/2019, reavivaron la discusión en el ámbito nacional respecto al juez de garantías, visto que la incorporación de dicha figura en el proceso penal patrio - la cual, sin embargo, encuentra-se suspendida por determinación del Supremo Tribunal Federal (ADIs n.º 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF y 6.305/DF). En este contexto, la presente investigación analiza el instituto de la etapa intermedia, fase procesal insertada entre las etapas de investigación y de juicio, de competencia del juez de garantías, con el objetivo de evidenciar el alcance de las mencionadas alteraciones legales, en especial en cuanto a la existencia de la etapa intermedia y sus límites en la estructura procesal penal brasileña. Para cumplir este fin, teniendo en cuenta la experiencia pretérita de los demás países de Latinoamérica con el juez de garantías, dadas las reformas procesales acusatorias emprendidas en ellos, se consideró oportuno el estudio a partir de la obra de autores extranjeros, así como la selección de Chile y México como países modelo para el análisis comparado de la fase procesal en cuestión. Asimismo, se realizó una breve indagación sobre el papel de la oralidad en el ámbito de las citadas reformas procesales, puesto que la etapa intermedia, tal como está prevista en los procesos penales de los países de América Hispanófona, posee como momento nuclear una audiencia preparatoria, cuya realización resume los principales fines de esta fase procesal. De hecho, se presenta la oralidad, comprendida en este trabajo como instrumento y modelo procesal, como elemento indisociable de la etapa intermedia conforme actualmente regulada en los ordenamientos jurídicos latinoamericanos. A partir de la revisión bibliográfica y del análisis de los países seleccionados, se puede argumentar que, con las modificaciones de la Ley n.º 13.964/2019, el proceso penal brasileño pasó a contar efectivamente con una etapa intermedia, dado que se trasladó el juicio de admisibilidad de la acción penal al ámbito de competencia del juez de garantías, apartándose el criterio de prevención. Esto, no obstante, no implica afirmar que la estructura adoptada para tal fase procesal se asemeja a aquella presente en Chile o en México, por el contrario, ya que la reforma implementada no contempló elementos básicos a la etapa intermedia, tales como la previsión de la función preparatoria y de la realización de una audiencia central, a semejanza del sistema presente en los demás países latinoamericanos.

Palabras clave: Proceso Penal. Juez de garantías. Oralidad. Etapa intermedia. Reformas procesales penales. Chile. México. Brasil.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 7

2 O PAPEL DA ORALIDADE NAS REFORMAS PROCESSUAIS PENAIS LATINO-AMERICANAS 10

2.1 A ORALIDADE COMO INSTRUMENTO E MODELO PROCESSUAL 11

2.2 ASPECTOS E PRINCÍPIOS INTRÍNSECOS 19

3 A ETAPA INTERMEDIÁRIA E SUAS PARTICULARIDADES CONFORME O SISTEMA PROCESSUAL PENAL ADOTADO 26

3.1 CONCEITO, FUNDAMENTOS E FUNÇÕES GERAIS 26

3.2 SISTEMAS DE CONTROLE DA ACUSAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA 31

4 MODELOS CHILENO E MEXICANO DE ETAPA INTERMEDIÁRIA: ANÁLISE TEÓRICA E LEGAL 40

4.1 CONSIDERAÇÃO INICIAIS 40

4.2 FASES CONSTITUTIVAS E FUNÇÕES CENTRAIS DO MODELO DE NATUREZA PREPARATÓRIA 46

4.2.1 Função de saneamento processual 58

4.2.2 Função de depuração do acervo probatório 68

5 A ETAPA INTERMEDIÁRIA E O PROCESSO PENAL BRASILEIRO: REFORMAS E INSUFICIÊNCIAS LEGAIS 79

5.1 O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL E A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS 79

5.2 HÁ, DE FATO, UMA FASE PROCESSUAL INTERMEDIÁRIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO? 86

6 CONCLUSÃO 93

REFERÊNCIAS 95

1 INTRODUÇÃO

Há cerca de uma década, quando da apresentação do Projeto de Novo Código de Processo Penal – Projeto de Lei n.º 156/2009, atualmente Projeto de Lei n.º 8.045/2010, em trâmite perante a Câmara de Deputados –, inaugurou-se o debate no Brasil no que tange à inserção da figura do juiz das garantias na ordem jurídica nacional, cuja previsão na redação original consta no art. 14 e seguintes (Livro I, Título II, Capítulo II).

Em que que pese o referido Projeto se encontre ainda em tramitação perante a Câmara dos Deputados, em período recente, a matéria voltou a ocupar o centro do debate, uma vez que a Lei n.º 13.964/2019 (também chamada de Lei Anticrime), ao promover alterações na legislação processual penal, positivou no Código de Processo Penal vigente (Decreto-lei n.º 3.689/1941) a figura o juiz das garantias, regulamentada no art. 3º-B e seguintes.

Todavia, após o ajuizamento de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade por órgãos de classe e partidos políticos, o Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF, determinou a suspensão de vários dispositivos da Lei Anticrime, dentre os quais se encontram os dispositivos concernentes ao juiz de garantias.

A despeito disso, a relevância da previsão da citada figura, seja considerando as disposições do Projeto de Lei n.º 8.045/2010, seja considerando as da Lei n.º 13.964/2019, manifesta-se notória, tal como sustenta grande parte da doutrina nacional[1]. A propósito, deve-

---

[1] MAYA, André Machado. **Juiz de garantias**: fundamentos, origem e análise da Lei 13.964/19. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020; SÁ, Priscilla Placha. Juiz de garantias: breves considerações sobre o modelo proposto no Projeto de Lei do Senado 156/2009. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO; Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (org.). **O novo processo penal à luz da Constituição**: análise crítica do Projeto de Lei nº 156/2009, do Senado Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. v. 1; CASARA, Rubens Roberto Rebello. Juiz das garantias: entre uma missão de liberdade e o contexto de repressão. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO; Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (org.). **O novo processo penal à luz da Constituição**: análise crítica do Projeto de Lei nº 156/2009, do Senado Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. v. 1; MAYA, André Machado. O juiz de garantias no Brasil e nos países latino-americanos: Semelhanças e diferenças determinantes à estruturação democrática no sistema de justiça criminal. *In*: GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel (dir.). **Desafiando a Inquisição**: Ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2017. v. 1. Disponível em: https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5550. Acesso em: 18 jun. 2021; LOPES JR., Aury; RITTER, Ruiz. A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. *In*: GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel (dir.). **Desafiando a Inquisição**: Ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2017. v. 1. Disponível em: https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5550. Acesso em: 18 jun. 2021; MILLER, Marcello. Juiz das garantias é avanço e pode fortalecer cultura de imparcialidade. **Consultor Jurídico**, [s. l.], dez. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/marcello-miller-juiz-garantias-fortalece-cultura-imparcialidade. Acesso em: 17 maio 2021. Em sentido contrário: ANDRADE, Mauro Fonseca. **Juiz das garantias**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2020; GOMES, Abel Fernandes. "Juiz das garantias": inconsistência científica; mera ideologia – como se só juiz já não fosse garantia. **Revista CEJ**, Brasília, v. 14, n. 51, p. 98-105, out./dez. 2010. Disponível em: https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/issue/view/83. Acesso em: 17 maio 2021.

se ter em vista que todos os países da América Hispanófona já possuem legislações processuais penais que preveem o juiz das garantias.[2]

Nesse contexto, alinhando-se às legislações processuais penais latino-americanas, a implementação da referida figura assenta-se na imprescindibilidade de se conferir ao juiz da instrução e julgamento maior segurança e imparcialidade para a prolação dos atos decisórios.[3] Isso porque, no sistema atual, grande parte das decisões se fundamenta em elementos provenientes da investigação preliminar, cuja produção ocorre desacompanhada da participação da defesa e, inclusive, sem a ciência ou manifestação dessa.

Por tais razões, embora esteja suspensa, a Lei n.º 13.964/2019 inseriu na competência do juiz das garantias o recebimento da denúncia ou queixa, ato após o qual a competência decisória acerca do caso penal passará ao juiz da instrução e julgamento, ficando os autos do inquérito policial acautelados na secretaria do juízo da investigação.[4]

Cuida-se, pois, de avanço fundamental visando a garantir concretamente a imparcialidade do juiz competente para o julgamento do caso penal. Contudo, pela forma a partir da qual o legislador ordinário regulamentou-a, evidencia-se que não houve o aproveitamento integral da figura, o que pode ser observado ao se proceder à comparação com a legislação de outros países da América Hispanófona – tais como Chile e México.

É nesse contexto em que insere o tema da etapa intermediária e do juízo oral de admissibilidade da ação penal. Em análise preliminar, vislumbra-se que tanto o *Código*

---

[2] Essa é a constatação de Marco Aurélio Nunes da Silveira ao elucidar as reformas implementadas nos diversos países latino-americanos, a partir das quais passou-se a prever um sistema de persecução penal por audiências, marcado pela oralidade e pelo contraditório – como referência de países em que houve a reforma dos códigos de processo penal, são citados: Argentina, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Chile, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela. NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio. A Etapa Intermediária e o Juiz de Garantias no Processo Penal Brasileiro: um passo importante e insuficiente. **Revista Justiça Do Direito**, Passo Fundo, v. 33, n. 3, p. 189-221, set./dez. 2019. Disponível em: https://doi.org/10.5335/rjd.v33i3.10515. Acesso em: 12 jun. 2021.

[3] Conforme alerta Eduardo Gallardo Frías: "La prevención de la competencia impide concretizar los principios de imparcialidad y de presunción de inocencia, desde que no hay forma de excluir la información reunida en la fase preliminar de investigación, pues el propio juzgador ya la conoce. En el fondo en ese esquema la fase de investigación pierde en los hechos su naturaleza preliminar o preparatoria y pasa a constituir el núcleo central de la información en base a la cual se adopta la decisión de absolución o condena en el juicio." GALLARDO FRÍAS, Eduardo. La reforma al proceso penal chileno y el juez de garantía. **IBCCRIM**, [s.l.], mayo 2020. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/289. Acesso em: 23 maio 2021.

[4] "Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. [...]. § 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado." BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 30 nov. 2022.

Procesal Penal chileno quanto o *Código Nacional de Procedimientos Penales* mexicano preveem um "momento" processual entre as fases de investigação e de instrução e julgamento, denominado *etapa de preparación del juicio oral* e *etapa intermedia*, respectivamente

Trata-se de uma etapa do processo penal sob a competência do juiz das garantias caracterizada pela existência de uma audiência central, na qual a acusação é recebida ou rejeitada de forma oral. Entretanto, o juízo de admissibilidade da acusação não se trata do único ato a ser realizado, uma vez que a audiência intermediária tem inúmeras finalidades, dentre as quais se sobressaem as funções de depuração probatória e de saneamento processual.

Nessa senda, dentre outros atos e medidas a serem tomadas na audiência, os Códigos preditos contemplam: a correção de vícios formais na acusação, a apresentação de exceções de prévio e especial pronunciamento, a adoção de saídas alternativas e de procedimentos simplificados, a conciliação sobre a responsabilidade civil, o firmamento de convenções probatórias, a exclusão de provas nulas e ilícitas e a união ou separação de acusações.

Em virtude da concentração e imediação dos pleitos das partes e dos atos decisórios, elementos intrínsecos à oralidade, a unidade do ato permite que os contratempos incidentais à audiência sejam sanados no exato momento em que se revelarem. Disso resultam o uso racional dos recursos e o aumento da qualidade das informações produzidas, além da assertividade na tomada de decisões, tanto em relação àquelas proferidas no próprio ato quanto àquelas da fase subsequente (instrução e julgamento).[5]

Com base em tal conjuntura, a partir da análise dos Códigos de Processo Penal do Chile[6] e do México[7], além da legislação brasileira correlata, a presente pesquisa será orientada pela investigação da etapa intermediária no contexto latino-americano, buscando ao final responder as seguintes perguntas: há, efetivamente, uma etapa intermediária no processo penal brasileiro? Em caso negativo ou positivo, há alguma aproximação entre os elementos e funções das fases processuais do processo penal brasileiro, em especial do momento do juízo de admissibilidade da ação penal, e dos processos penais chileno e mexicano?

---

[5] GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel. La etapa intermedia en un sistema adversarial: del saneamiento formal al control sustancial de la acusación. *In*: ARELLANO QUINTANA, Jaime *et al* (coord.). **Diálogo regional sobre acceso a la justicia y debido proceso en el Sistema Acusatorio**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación; Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2020. p. 223-249. Disponível em: https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5679. Acesso em: 12 jun. 2021.

[6] CHILE. **Ley nº 19.696, de 12 de octubre de 2000**. Establece Código Procesal Penal. Santiago: Presidencia de la República, [2000]. Disponível em: https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=176595. Acesso em: 26 maio 2021.

[7] MÉXICO. **Código Nacional de Procedimientos Penales, de 05 de marzo de 2014**. Se expide el Código Nacional de Procedimientos Penales. Ciudad de México: Presidencia de la República [2014]. Disponível em: https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/ref/cnpp.htm. Acesso em: 08 sep. 2021.

2 O PAPEL DA ORALIDADE NAS REFORMAS PROCESSUAIS PENAIS LATINO-AMERICANAS

Previamente à perquirição a respeito da etapa intermediária, faz-se necessário ter em mente que, conquanto a inserção de tal fase na estrutura processual, por si só, represente grande evolução para um sistema processual penal que se pretenda acusatório, não é ela suficiente. Com efeito, sua simples previsão no ordenamento jurídico, desacompanhada de outros elementos ontológicos, obsta a concretização de seu integral aproveitamento e da maximização de suas finalidades e institutos próprios.

A oralidade, nessa senda, opera-se como elemento indissociável da etapa intermediária, ao menos pensando-se no sistema acusatório moldado pelas atuais reformas processuais penais latino-americanas, representando não apenas mero aspecto das reformas, senão verdadeiro signo unificador e balizador de todo o sistema processual.[8]

Nesse sentido, salienta-se que os ordenamentos jurídicos que preveem a etapa intermediária, via de regra, impõem e regulamentam da mesma forma uma audiência una obrigatória[9], na qual, após a manifestação das partes no próprio ato, são tomadas as decisões a respeito das questões pendentes da investigação e incidentais à etapa intermediária, culminando no recebimento ou na rejeição da ação penal pelo juiz de garantias.

A previsão desse específico ato oral e contraditório coaduna-se com o sistema de audiências estruturado pelas reformas em comento, por meio do qual cada fase processual possui como momento nuclear uma audiência central marcada por fins específicos – são elas a audiência de formalização da investigação e de vinculação ao processo, a de preparação do julgamento e a de instrução e julgamento.

Por tais razões, torna-se essencial evidenciar a centralidade da oralidade no âmago do debate atinente à etapa intermediária, sem descuidar, além disso, do enfoque em seus elementos intrínsecos, quais sejam, concentração, imediação e identidade física do juiz.

---

[8] A esse respeito, Marco Aurélio Nunes da Silveira elucida que "um processo penal de natureza acusatória não pode prescindir de certas características fundamentais, que decorrem de sua compreensão como produto histórico-cultural. Assim, os sistemas processuais ditos acusatórios não podem prescindir da publicidade e da oralidade, como elementos inalienáveis e referidos ao atributo central do modelo, que é o fato de que a atividade instrutória está concentrada nas partes, que das provas têm a gestão". NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio. **Por uma teoria da ação processual penal**: aspectos teóricos atuais e considerações sobre a necessária reforma acusatória do processo penal brasileiro. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018. p. 367.

[9] Os Códigos de Processo Penal do Chile e do México, por exemplo, contemplam tal audiência nos arts. 260 e seguintes e 341 e seguintes, respectivamente.

2.1 A ORALIDADE COMO INSTRUMENTO E MODELO PROCESSUAL

A oralidade, no âmbito das reformas latino-americanas, tem sido compreendida não como simples princípio processual, mas como elemento representativo do mencionado movimento reformador, no sentido da adoção de um processo penal acusatório. Nesse ínterim, a doutrina majoritária tem definido-a como instrumento ou mecanismo, cujo emprego objetiva assegurar outros princípios e garantias basilares ao processo.

Nessa conjuntura, Alberto Binder defende que se faz necessário diferenciar muito bem o que é um instrumento do que é um princípio. A oralidade, para o autor, constitui verdadeiro instrumento para alcançar determinados fins, dentre os quais se inserem a imediação e a publicidade, princípios políticos e garantias estruturantes ao processo penal. A serviços desses, por exemplo, está a oralidade.[10]

Rafael Zamudio Arias, de forma semelhante, assevera que "la oralidad no constituye propiamente un principio que rige el proceso penal, sino se le define como un instrumento o medio (la expresión hablada) que permite o facilita la materialización y eficacia a los verdaderos principios", tais como publicidade, contraditório, concentração, continuidade e imediação.[11]

Essa compreensão da oralidade como instrumento, prossegue o jurista, assenta-se na constatação de que não é possível imaginar um processo público a partir de atos desenvolvidos por escrito. Igualmente, seria inviável pensar-se na adequada continuidade no desenvolvimento das audiências e na concentração da produção de provas sem a prática de atos orais.

Nesse mesmo sentido, confira-se a lição de Binder:

> La importancia de la oralidad deriva de que ella constituye el único modo eficaz que nuestra cultura ha encontrado hasta el momento, capaz de darle verdadera «positividad» o vigencia a los principios políticos mencionados. ¿De qué nos valdría proclamar la publicidad, la inmediación o la personalización de la judicatura si, luego, no contamos con medios eficaces para llevarlas a la práctica? Por tratarse de una condición necesaria para la eficacia de estos principios, la oralidad se convierte en un instrumento de primer orden y según esa importancia debe ser estudiado.[12]

A propósito, de acordo com Ítalo Menezes Rabelo e Maricy R. Fideles Rocha, a concepção da oralidade enquanto mecanismo ocorre unicamente quando essa está presente no

---

[10] BINDER, Alberto. **Iniciación al Proceso Penal Acusatorio**: para Auxiliares de la Justicia. Buenos Aires: Instituto de Estudios Comparados en Ciencias Penales y Sociales: Campomanes Libros, 2000a.

[11] ZAMUDIO ARIAS, Rafael. Principios rectores del nuevo proceso penal, aplicaciones e implicaciones: oralidad, inmediación, contradicción, concentración. *In*: CONSEJO DE LA JUDICATURA FEDERAL. **El Nuevo Sistema Penal Acusatorio en México desde la Perspectiva Constitucional**. México: CJF, 2011. p. 62. Disponível em: https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/4971. Acesso em: 10 out. 2022.

[12] BINDER, 2000a, p. 62.

processo de modo a permitir a efetivação dos princípios que lhe são correlatos, quais sejam, imediação, concentração dos atos e identidade física do juiz. Ainda, segundo os juristas, é a presença concreta desses princípios que confere legitimidade à oralidade como mecanismo.[13]

Portanto, o conceito atual de oralidade estende-se para além de um simples princípio ligado aos atos processuais, conformando-se como efetivo instrumento processual, cuja aplicação se torna impositiva para a observância de determinados princípios e garantias processuais, bem como para o próprio alcance das finalidades do processo penal, a depender de sua conformação presente no ordenamento jurídico.

No entanto, a oralidade não deve ser entendida como o simples predomínio da linguagem falada, porquanto esse corresponde tão somente a um de seus significados – cuida-se apenas do significado literal, que implica a comunicação realizada de forma direta através da fala. Há, todavia, um segundo significado, o qual não se confunde com o primeiro.[14]

No caso desse, a oralidade assume um conceito político relacionado ao direito processual, representativo de um específico modelo de processo. O processo oral, enquanto modelo, "é um processo participativo, informal, humanizado e socializado, marcado pelo diálogo entre todos os sujeitos [...], que se encontram e cooperam, cada um exercendo adequadamente o seu papel, agindo com ética e interesse de realizar a justiça".[15]

Nessa acepção, a oralidade nada tem a ver com a comunicação oral, porquanto se refere a elemento constitutivo e caracterizador de um determinado modelo de processo. Em sendo tal modelo adotado, far-se-á presente a oralidade como elemento intrínseco do sistema. Do contrário, sendo outro o modelo, não faz sentido falar em oralidade, senão tão somente em utilização da comunicação oral para a prática de determinados atos processuais.

Alinhado a isso, Leonel González Postigo elucida que a oralidade pode também ser entendida como metodologia processual, na medida em que (a) reúne todos os atores envolvidos no caso, (b) permite a produção de informação, (c) admite o controle da contraparte, (d) gera informação de alta qualidade e (e) possibilita a tomada de decisões de alta qualidade. Conforme

---

[13] RABELO, Ítalo Menezes; ROCHA, Maricy Ribeiro Fideles. Juiz de garantias e oralidade no processo penal: sobre a imparcialidade e a necessidade de preservação da originalidade cognitiva do julgador. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 9., 2018, Porto Alegre. **Anais eletrônicos** [...]. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018. Disponível em: https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/2018#arquivos. Acesso em: 24 maio 2021.

[14] CALMON, Petrônio. O modelo oral de processo no século XXI. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 34, v. 178, p. 47-75, dez. 2009. Disponível em: https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin?redirect=%2Fmaf%2Fapp%2Fauthentication%2Fsignoff. Acesso em: 05 ago. 2022.

[15] CALMON, 2009, não paginado.

o nível de intensidade da apresentação de cada um desses cinco elementos, determinar-se-á a qualidade do litígio oral em audiência.[16]

A despeito disso, não é suficiente para o modelo oral a presença de qualquer oralidade, sendo necessária a concretização dessa por um modo próprio, no qual esteja cingida por elementos específicos. Trata-se dos "elementos da oralidade", são aquelas características que lhe são próprias e imprescindíveis para se falar em modelo oral de processo – concentração, imediação e identidade física do juiz. Essas características, na medida em que lhe dão forma, também a compõem, por isso o termo elementos.[17]

Nessa conjuntura, abordando a distinção entre a constituição da oralidade como princípio ou como modelo de processo, Petrônio Calmon elucida que:

> Há, todavia, os que ousam apresentar seu modelo de processo como se fosse o único e o apresentam como fruto de uma neutralidade ideológica, que implica uma certa lógica ou técnica única, sem explicar objetivamente as bases ideológicas em que se assentam o modelo apresentado. Assim é que esses doutrinadores preferem denominar o modelo da oralidade como sendo um princípio processual, ou seja, como um princípio de um único modelo de processo. Oralidade, no entanto, é um princípio de um específico modelo de processo, resultado de uma opção política determinada.[18]

O autor aduz, ainda, que é precisamente pela confusão entre a compreensão da oralidade como modelo ou princípio e como simples comunicação pela linguagem oral que se fala equivocadamente em oralidade ou princípio da oralidade mitigado. Tal ocorre porque não se concebe a oralidade como modelo, mas apenas como predomínio da linguagem falada na prática de determinados atos.[19]

Nesse sentido, em havendo atos praticados sob a forma escrita, defende-se erroneamente que a oralidade resta mitigada, quando na verdade o modelo oral e, portanto, a oralidade em si considerada possuem inúmeros outros elementos constitutivos – dentre os quais se insere a comunicação pela fala.

Essa é a razão pela qual se defende que a oralidade, em hipótese alguma, implica exclusão da escrita, mas apenas o reconhecimento de que determinados atos devem ser

---

[16] GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel. Bases da reforma processual penal no brasil: lições a partir da experiência na américa latina. *In*: TINÔCO, Lívia Nascimento *et al* (org.). **Desafios contemporâneos do sistema acusatório**. Brasília: Associação Nacional dos Procuradores da República: Ministério Público Federal, 2018. p. 20-47. Disponível em: http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/handle/11549/223540. Acesso em: 05 set. 2022.

[17] CALMON, 2009.

[18] CALMON, 2009, não paginado.

[19] "Alguns doutrinadores falam que o princípio da oralidade é mitigado pelos códigos processuais atuais. Alegando que o procedimento contém atos e comunicações tanto na forma oral, quanto na escrita. O fazem, repito, porque não compreendem a oralidade como um modelo de processo, mas a limitam à preponderância de atos verbais". CALMON, 2009, não paginado.

praticados sob a forma oral. Afinal, a escritura constitui importante mecanismo de registro dos atos processuais e das provas.[20]

Nesse sentido, conquanto reconheça a oralidade como princípio, Jorge de Figueiredo Dias argumenta que a "oralidade não significa *exclusão da escrita*, no sentido de *proibição de que dos actos que tenham lugar oralmente fiquem registos, protocolos ou actas, a servir v. g. fins de controlo de assunção da prova*, máxime em matéria de *recursos*" (grifos do autor).[21]

Na mesma obra, em passagem posterior, o autor acrescenta que:

> Quando se fala da "oralidade" como princípio geral do processo penal tem-se pois em vista, como já atrás se disse, a *forma oral de atingir a decisão*: o processo será dominado pelo *princípio da escrita* quando o juiz profere a decisão na base de actos processuais que foram produzidos por escrito (actas, protocolos, etc.); será pelo contrário dominado pelo *princípio da oralidade* quando a decisão é proferida com base em uma audiência de discussão oral da matéria a considerar (grifos do autor).[22]

Sendo assim, a previsão da escritura para a prática de determinados atos com finalidades próprias não implica exclusão ou mitigação da oralidade como modelo processual; o que, por outro lado, não significa que o afastamento dos demais elementos ou princípios aos quais se relaciona a oralidade não as implique.

Em outras palavras, a dissociação da oralidade de seus princípios correlatos dá origem às chamadas falsas oralidades, as quais ocorrem quando a primeira não se liga instrumentalmente aos últimos. Trata-se do cenário em que há a previsão da oralidade, todavia, em virtude da concepção dessa como mera verbalização, não se regulamenta minuciosamente sua aplicação conforme a concentração, a imediação, etc.[23]

Desse modo, impedindo que através de seus elementos constituidores "a oralidade possibilite que o julgador presencie o momento de formação da prova enquanto fruto de uma

---

[20] DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de processo penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

[21] DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1974. v. 1. p. 230. No mesmo sentido: "o princípio da oralidade não exige em rigor a exclusão da escrita no processo, como o nome poderia levar os desavisados a presumir, uma vez que a escrita, como meio aperfeiçoado, que é, de exprimir o pensamento e de conservar-lhe duradouramente a expressão, não pode deixar de ocupar no processo o lugar, que ocupa em qualquer relação da vida". CHIOVENDA, 1969, p. 51 apud TURESSI, Flávio Eduardo. A Oralidade no Processo Penal Brasileiro: Apontamentos Críticos sobre a Duração Razoável do Processo em Competência Criminal Originária. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 138-157, jul./dez. 2017. p. 145. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/339. Acesso em: 06 jun. 2021.

[22] DIAS, 1974, p. 231-232.

[23] "É impossível falar-se em oralidade como mera verbalização: O mecanismo oralidade deve necessariamente ser encarado como forma de efetivação dos seus princípios correlatos. [...]. De tal feita, a sua mera previsão como mecanismo processual é insuficiente para sua exequibilidade: É necessário o estabelecimento de regras claras do mecanismo, assim como clara deve ser a sua aplicação". RABELO; ROCHA, 2018, não paginado.

atividade dialética dos atores processuais, e sobre ela delibere logo após, as falsas oralidades quebram a cadeia constituinte do sistema, inutilizando tal mecanismo".[24]

Vê-se, pois, que a razão de ser e a função sistemática da oralidade, seja como instrumento ou mecanismo, seja como modelo de processo, não podem apartar-se dos princípios que a compõe, nomeadamente, concentração, imediação e identidade física do juiz.

Em conclusão, assentadas tais concepções acerca da oralidade, tanto sobre sua compreensão como instrumento processual quanto sua constituição como específico modelo de processo, importa perquirir a respeito de sua posição e funcionalidades enquanto meio de superação do sistema processual inquisitivo[25].

O referido sistema caracteriza-se pela presença da rotina judicial marcada pela escritura como forma de realização dos atos processuais, a qual se sustenta pela cultura forense formalista e pelos modelos de organização centrados no trâmite de expedientes.[26] A atuação processual, nesse sentido, é limitada a uma série de práticas formais, sucessivas e intermitentes[27], que ao final dão corpo ao expediente escrito.

Trata-se não do respeito ao ritual, assim compreendido como a conformidade com a estrutura legal enquanto garantia processual, mas do apego às formas superficiais que configuram a vida cotidiana dos tribunais. Com efeito, "não raro perceber que, junto com o sistema inquisitivo, há uma cultura inquisitória arraigada nas sociedades latino-americanas, que tem como consequência estrutural uma mentalidade eminentemente formalista e burocrática, a qual se utiliza de uma linguagem jurídica obscura".[28]

Por conseguinte, de um lado, o sistema inquisitivo e sua forma escriturária-formalista implicam um modo administrativo específico de organização do Poder Judiciário, que resulta na formação de uma máquina burocrática independente dos atores responsáveis pelo exercício da jurisdição; de outro, caracteriza-se não somente pela concentração das funções de investigação e de julgamento, como também pelo afastamento quase absoluto em relação aos reais protagonistas do processo (acusado e vítima).[29]

---

[24] RABELO; ROCHA, 2018, não paginado.
[25] Tendo em vista os limites do presente estudo, para uma análise aprofundada da temática, faz-se referência desde logo à obra: BINDER, Alberto. **Elogio de la audiencia oral y otros ensayos**. Monterrey: Consejo de la Judicatura del Estado de Nuevo León, 2014.
[26] BINDER, Alberto. **Elogio de la audiencia oral y otros ensayos**. Monterrey: Consejo de la Judicatura del Estado de Nuevo León, 2014.
[27] ZAMUDIO ARIAS, 2011.
[28] MINAGÉ, Thiago Miranda. Contraditório público e oral como garantidor de um processo penal democrático constitucional. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 929-964, set./dez. 2017. p. 936. Disponível em: http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/85. Acesso em: 20 ago. 2022.
[29] BINDER, 2014.

Tal afastamento se opera tanto em relação às partes entre si quanto dessas em relação ao juiz e, ainda, em relação às provas, dado que toda a aquisição de informações se realiza por meio de atas, cujo efeito é a mediação do conhecimento.[30] Ademais, os sistemas pautados na escritura esvaziam a garantia da presença do juiz e a personalização da atuação judicial, porquanto não raras as vezes geram a delegação de funções.[31]

À vista disso, à semelhança do modelo oral, o sistema inquisitivo reflete a adoção de um modelo e opção política particulares, os quais não podem se afastar da implementação dos elementos que conformam o referido sistema. Assim, "el modelo inquisitorial no es algo inventado para perseguir brujas, sino un complejo mecanismo político – legal –, organizacional y cultural, al servicio de la concentración del poder en el marco de las monarquías absolutas".[32]

Portanto, corresponde tal sistema a um conjunto de fatores que condiciona a atuação dos atores processuais, interna e externamente, e demarca os âmbitos político e legal que subjazem a estrutura judiciária para além da forma de se realizar os mecanismos do processo.[33]

Em contrapartida, conforme indicado anteriormente, a oralidade tem sido concebida como elemento basilar às reformas processuais penais acusatórias. Em que pese no sistema respectivo se consubstancie não só a existência de partes, mas também a centralidade dessas na resolução do caso a partir da gestão probatória, a simples possibilidade de participação da defesa e acusação nos trâmites processuais, desacompanhada de meios que maximizem essa atuação, não atende as garantias processuais intrínsecas a um processo penal democrático.

A apreciação do contraditório, nesse contexto, assume papel nuclear, que decorre diretamente da estruturação atual do processo como procedimento marcado pela presença de duas partes contrapostas, perante um juiz imparcial. Segundo André Machado Maya, essa

---

[30] No mesmo sentido, ressaltam Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho e Bruno Augusto Vigo Milanez que "enquanto no sistema inquisitivo a aquisição de informações é gradual e progressiva desde o primeiro dia de investigação, ficando elas registradas por escrito no inquérito policial (quase sempre sigiloso) e na posterior ação penal, no acusatório o modo de aquisição é a audiência pública, oral e contraditória , momento em que o juiz toma conhecimento das provas produzidas diante de si". CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. O juiz de garantias brasileiro e o juiz de garantias chileno: breve olhar comparativo. [S. n.], Brasil, [20--]. p. 3-4. Disponível em: https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5645. Acesso em: 12 jun. 2021.

[31] Consoante esclarece Binder, "cualquiera que conozca cómo funcionan los sistemas escritos sabe que, en ellos, gran parte de la actividad judicial - inclusive las sentencias - es realizada por funcionarios auxiliares o por simples empleados, con gran deterioro de las garantías individuales". BINDER, 2000a, p. 67.

[32] BINDER, 2014, p. 13. Renato Sigisfried Sigismund Schindler Filho conclui na mesma direção ao asseverar que "da mesma forma que falar em oralidade não é somente falar sobre gestos em audiência, falar em escritura não é somente salientar a forma de acesso ao juízo, mas sim em um modelo que remonta uma tramitação burocratizada". SCHINDLER FILHO, Renato Sigisfried Sigismund. A necessária revitalização da fase intermediária do processo: pela implementação de uma audiência de controle da acusação. *In*: GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel (dir.). **Desafiando a Inquisição**: Ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2018. v. 2. p. 70. Disponível em: https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5611. Acesso em: 24 jul. 2021.

[33] BINDER, 2014.

concepção "como estrutura de solução de controvérsias por heterocomposição, que no âmbito penal impôs a criação de uma parte oficial - o órgão acusatório - dá o tom da dialética que marca o processo adequado à principiologia democrática dos Estados de Direito".[34]

No entanto, não se trata de qualquer contraditório, porquanto pode ele ser compreendido sob as perspectivas tanto material quanto formal. Enquanto por meio da segunda é entendido unicamente como a existência da informação e a possibilidade de reação ao processo, por meio da primeira assenta-se na exigência de que às partes sejam garantidos todos os meios e condições necessárias para contraditar os atos de cada qual e, por conseguinte, atuar de forma ativa na formação da convicção judicial.[35]

Assim, aferido a partir da perspectiva material, "o contraditório, enquanto garantia de influência dos [...] sujeitos processuais nas decisões judiciais, pressupõe a participação conjunta e paritária de todos os sujeitos na elaboração do provimento final, cada qual responsável pelo desempenho racional de uma função específica". Depreende-se disso que a dialética entre as partes contrapostas integra essencialmente o contraditório, visto que possibilita àquelas a influência e a contribuição na formação das decisões judiciais.[36]

Com base nessas considerações, torna-se notório que a oralidade, seja como instrumento, seja como modelo de processo, ou então metodologia, relaciona-se intrinsecamente ao sistema acusatório, uma vez que efetiva na máxima medida possível os princípios que o estruturam, em especial o contraditório.

Afinal, "como modelo, a oralidade define um processo participativo, caracterizado pelo diálogo, pela ética e pela cooperação" e, por conseguinte, "como o processo oral é caracterizado pela audiência, nela as partes podem dispor do máximo de oportunidade de participação que o processo pode lhes oferecer".[37]

Em suma, resultante do efetivo rompimento com a escritura e com a burocratização, tem-se a aproximação do órgão jurisdicional da prova produzida em audiência, a superação do modelo de petição pelo modelo de litígio, o controle democrático da atividade jurisdicional,

---

[34] MAYA, André Machado. **Oralidade e processo penal**: a dinâmica oral como técnica de reforço do contraditório e da democraticidade da persecução penal. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 111.
[35] MAYA, 2014.
[36] MAYA, 2014, p. 126. Semelhante é a lição de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, para quem "é forçoso reconhecer que, por tal princípio, reflete-se um dever ser que reclama (exige) a dialética de um processo de partes, ou seja, o diálogo entre a acusação e a defesa, perante um juiz imparcial". COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, ano 30, n. 30, p. 163-198, dez. 1998. p. 187. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1892. Acesso em: 09 nov. 2022.
[37] CALMON, 2009, não paginado.

dentre outros aspectos; todos, porém, direcionados à aplicação do modelo de justiça criminal republicano, oposto ao processo marcado pelo sistema inquisitivo.[38]

Disso decorre também que o local de atuação do juiz e das partes desloca-se dos escritórios e dos gabinetes para as salas de audiência, dada a delimitação do uso de expedientes escritos ao estritamente necessário, conforme já esclarecido.

Segundo González Postigo e Tobías José Podestá, essa nova forma de trabalho pautada na oralidade tem o efeito de "humanizar o processo e substituir o trabalho escrito e delegável aos empregados e funcionários que dependem do juiz". Ainda, permite o contato imediato e concentrado entre as partes e o julgador, promovendo a entrega direta de informações de qualidade sobre o caso, as quais servirão de fundamento para as futuras decisões.[39]

Dito de outro forma, opera-se "sobre a base de reunir os atores interessados e que se gere entre eles um intercâmbio verbal sobre as posições e argumentos que cada um sustenta, para que mais tarde e no mesmo ato, salvo exceções, se defina motivadamente a controvérsia". Os atos postulatórios e decisórios, assim, são praticados no mesmo momento, assegurando o pleno exercício dos direitos das partes e a adequada publicidade das decisões judiciais.[40]

A esse respeito, não é diversa a conclusão de Maya:

> Ao propiciar um ambiente processual favorável ao diálogo, exigindo a presença das partes no momento da instrução processual, o procedimento oral contribui à efetividade do contraditório, elemento central de um processo democrático, e impõe aos sujeitos processuais uma limitação quanto ao espaço de movimentação no curso da instrução, minimizando as possibilidades de substituição da função acusatória pelo magistrado. Não suficiente isso, ao impor a concentração dos atos processuais e a imediação entre provas, partes e juiz, a oralidade reforça o vínculo entre o decidido, o comprovado e o argumentado. Consequentemente, reforça também a legitimidade do provimento jurisdicional penal, seja pela qualidade da decisão proferida imediatamente após a produção probatória, seja pela plena participação das partes na sua elaboração.[41]

Por fim, não obstante o delineado acerca da posição e funções da oralidade para o processo penal, deve-se sublinhar que não se argumenta que o modelo oral é isento de

---

[38] SCHINDLER FILHO, 2018.
[39] GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel; JOSÉ PODESTÁ, Tobías. A oralidade no novo código de processo penal da nação Argentina. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 849-878, set./dez. 2017. p. 851. Disponível em: http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/89. Acesso em: 30 ago. 2022.
[40] GONZÁLEZ POSTIGO; JOSÉ PODESTÁ, 2017, p. 851.
[41] MAYA, 2020, p. 19.

problemas ou críticas[42], muito menos que um sistema com maior incidência da escritura não permita a efetivação do contraditório.

O ponto a ser considerado refere-se ao grau de efetivação que o modelo de processo e seus instrumentos podem garantir ao princípio em comento. Na medida em que a dialeticidade imanente ao contraditório exige a participação efetiva das partes na construção do provimento judicial, o modelo que com mais intensidade e qualidade garanta tal participação será o mais consonante com a democraticidade buscada nos sistemas processuais.[43]

Na linha do argumentado neste trabalho, conclui-se que certamente o sistema com maior nível de efetivação do contraditório trata-se daquele em que a oralidade é adotada. Contudo, não meramente como princípio, senão como instrumento e modelo de processo.

2.2 ASPECTOS E PRINCÍPIOS INTRÍNSECOS

Conforme delineado no tópico precedente, a oralidade, compreendida como instrumento a serviço do sistema processual ou, ainda, como modelo processual, possui elementos intrínsecos ou princípios aos quais se relaciona. Nesses termos, para sua adequada compreensão, aquela não pode prescindir desses, quais sejam: **(i)** concentração dos atos processuais; **(ii)** imediação entre juiz, partes e provas; e **(iii)** identidade física do juiz.[44]

Destaca-se que não se desconhece a defesa na doutrina acerca de outros princípios ou elementos relacionados ao modelo oral de processo, tais como (i) política pública de resolução de conflitos com ênfase na autocomposição; (ii) contraditório como diálogo cooperativo entre os sujeitos do processo; (iii) participação efetiva do juiz na colheita da prova na busca da verdade; (iv) informalidade; e (v) plena condução do processo pelo juiz de primeiro grau - impossibilidade prática de recursos contra decisões processuais.[45]

---

[42] Sobre isso, ressalvadas as considerações distintas possíveis, cf.: NIEVA FENOLL, Jordi. Los problemas de la oralidad. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 67, p. 237-257, set./dez. 2010. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1303931237.pdf. Acesso em: 06 ago. 2022.

[43] MAYA, 2020.

[44] Em sentido contrário, Jordi Nieva Fenoll defende que tais elementos não se relacionam ontologicamente com a oralidade, uma vez que podem ser observados também em modelos de processo escrito: "De esa forma, la inmediación, la concentración y la publicidad, serían consecuencia de la oralidad. Y la mediación, la dispersión y el secreto, consecuencias de la escritura. Pero, sin embargo, aunque en línea de principio pueda defenderse lo anterior, desde el punto de vista práctico no parece conveniente el seguimiento estricto de esa orientación". NIEVA FENOLL, Jordi. Los problemas de la oralidad. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 67, p. 237-257, set./dez. 2010. p. 250. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1303931237.pdf. Acesso em: 06 ago. 2022.

[45] CALMON, 2009. Acerca das razões pelas quais esses elementos não podem ser considerados como substanciais à oralidade, cf.: MAYA, 2020, p. 140-141.

Não obstante, afigura-se oportuna a análise de Maya a respeito da diferença entre, de um lado, aspectos ou elementos do procedimento oral e suas consequências e, de outro, questões outras externas à seara processual. Embasado nisso, assevera o jurista que "constituem elementos da oralidade aqueles sem os quais este modelo de processo resulta inviabilizado, como é o caso da concentração, da imediação e da identidade física do magistrado".[46]

Para o autor, tais elementos operam no sentido de possibilitar um ambiente processual marcado pelo diálogo efetivo, no qual a participação e a influência das partes na decisão final são concretamente asseguradas. Além disso, na perspectiva do julgador, mantém-no em contato próximo com a atividade probatória e, assim, assegura-lhe condições de proferir uma decisão mais consonante com o resultado probatório e com as teses das partes.

Em face disso, considerando as razões expostas por Maya, julgam-se adequados e suficientes para o presente estudo os elementos ou princípios elencados acima, de forma que se passa ao exame independente de cada qual.

Em primeiro lugar, por **(i)** concentração, entende-se a necessidade de aproveitamento máximo da audiência[47] com a prática de todos os atos processuais necessários, tanto postulatórios quanto decisórios, de forma continuada e evitando-se interrupções infundadas. O fundamento para tanto refere-se à manutenção das impressões colhidas pelo juiz em sua mente, de modo que não se esvaziem com o tempo no decorrer da realização de inúmeras audiências.[48]

Para Zamudio Arias, porém, embora haja relação direta com os atos processuais em si, o referido princípio não se limita unicamente a eles, uma vez que exige também "la natural concentración de las partes procesales y demás intervinientes en el caso, tales como testigos, peritos, etcétera, cuya concentración aglutina, por consecuencia del desarrollo mismo del acto procesal, a los demás principios rectores del proceso".[49]

Disso se depreende que a concentração está intimamente relacionada à continuidade. Na medida em que se impõe a concentração dos atos e de todos os intervenientes, visando à

---

[46] MAYA, 2020, p. 140. Esses também são os princípios identificados por: DEMERCIAN; MALULY, 2014. RABELO; ROCHA, 2018. Embora reconheçam a existência de outros, mencionam também os três princípios acima enumerados: TURESSI, 2017. BINDER, 2000a.

[47] Sob outra perspectiva, Dias afirma que a concentração aplica-se à persecução penal de modo amplo, impondo sua realização de forma unitária e continuada, tanto temporal quanto espacialmente: "Tomado na sua mais ampla acepção [...], o *princípio da concentração* do processo penal exige uma prossecução tanto quanto possível unitária e continuada de todos os termos e actos processuais, devendo o complexo destes, em todas as fases do processo, desenvolver-se na medida do possível concentradamente, seja no espaço seja no tempo. Tomado neste contexto amplo, o princípio enforma, com efeito, todo o decurso ou prossecução do processo penal e é, em geral, fundado pela necessidade de que se não suscitem obstáculos ou impedimentos ao exercício do processo". DIAS, 1974, p. 183, grifo do autor.

[48] DEMERCIAN; MALULY, 2014.

[49] ZAMUDIO ARIAS, 2011, p. 64.

atuação com o máximo de eficácia em relação aos pleitos das partes e incidentes processuais, a audiência a ser realizada deve ser única, sendo admissíveis interrupções e fracionamentos apenas excepcionalmente.[50]

Para tanto, conforme assevera Calmon, é fundamental que a audiência seja realizada de forma planejada, organizada, objetiva e produtiva, ou seja, não obstante seja indispensável ao sistema de audiências, o modelo oral de processo não se satisfaz com qualquer audiência, senão apenas com aquela consonante com os pressupostos preditos.[51]

Na mesma linha, Jordi Nieva Fenoll elucida que "la concentración es ciertamente un correlato de la oralidad, pero siempre que la vista se celebre ordenadamente y en unidad de acto. Ambas cosas son necesarias".[52]

Por conseguinte, em havendo a observância de tais pressupostos, a concentração dos atos tem o condão de proporcionar decisão de qualidade e a máxima eficácia do momento processual, afinal, ao decidir, o juiz terá em sua memória o que se passou durante a instrução.[53]

Além disso, conforme constata Maya, pode-se citar também como consequência natural a efetivação do regular prosseguimento do processo no tempo e, consequentemente, a almejada celeridade processual:

> Não se trata de uma simples aceleração do processo, no sentido do discurso utilitarista da eficiência relacionada à celeridade da resposta penal do Estado. Trata-se, sim, de otimizar a razoável duração do processo através da concentração da análise de questões prejudiciais de mérito em um único ato. Com isso, se reduz também o número de recursos e a possibilidade de futura anulação da sentença e da instrução processual em razão de vícios de natureza procedimental, passando-se à produção probatória e ao debate sobre o mérito quando já definidas as questões preliminares.[54]

De outro lado, o segundo princípio, **(ii)** da imediação, é compreendido como a atividade própria de percepção e recepção direta e personalíssima do julgador – isto é, sem intermediários – das alegações das partes, mormente no caso da produção e desenvolvimento das provas.[55] Por esse princípio, obriga-se ao juiz que presencie de forma pessoal quaisquer

---

[50] A esse respeito, Dias diferencia a existência de duas perspectivas da concentração, a especial e a temporal. A primeira impõe que a audiência seja realizada integralmente no mesmo local, adequado à satisfação das finalidades que com ela se pretende alcançar; ao passo que a segunda exige que, em sendo iniciada a audiência, não haja seu encerramento ou suspensão até o esgotamento dos incidentes e objetos que a ensejaram. DIAS, 1974.
[51] CALMON, 2009.
[52] NIEVA FENOLL, 2010, p. 251.
[53] CALMON, 2009.
[54] MAYA, 2020, p. 141-142.
[55] Em termos semelhantes, elucida Dias que a imediação "em geral se pode definir como a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, de modo tal que aquele possa obter uma percepção própria do material que haverá de ter como base da sua decisão". DIAS, 1974, p. 232.

atos processuais que lhe permitam perceber, receber ou valorar tudo aquilo que de alguma forma incida no processo.[56]

Em específico acerca das provas, é precisamente "esa estrecha relación o contacto entre el juez con los órganos de prueba y con todos los actores procesales [...] que le permite no sólo ser receptor de tales pruebas, sino sensorialmente también de todos los impactos y reacciones que con su desarrollo se producen en los justiciables".[57]

Ainda no tocante à tal percepção sensorial, argumenta Calmon de forma similar: "diz-se que com a efetiva participação nesses depoimentos o juiz afere melhor a autenticidade do depoimento ou, em outras palavras, que o juiz, na prova oral, conhece melhor os aspectos subjetivos do depoimento".[58]

A partir de outro ponto de vista, Zamudio Arias, ao discorrer sobre o sistema processual penal mexicano, assevera que a imediação não rege apenas os atos processuais vinculados necessariamente à produção probatória ou à recepção de alegações, senão todo o vínculo bilateral em que participe o juiz e os demais interveniente no processo.[59]

Sob essa perspectiva, Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly clarificam que "o procedimento oral, adotado na sua essência, impõe, como consequência cogente, a imediação dos atos procedimentais, vale dizer, colocar o juiz em contato direto com as partes (acusação e defesa), com as testemunhas e peritos".[60]

Ademais, consoante Binder, a imediação opera como pressuposto essencial para que se alcance a verdade do modo mais seguro possível – não obstante a crítica sobre a possibilidade de tal verdade ser alcançada:

> La inmediación se manifiesta como la condición básica que hace que esos actos y esas relaciones [de adquisición de información] efectivamente permitan llegar a "la verdad" del modo más seguro posible, ya que la comunicación entre ellas y la información que ingresa por diversos canales (medios de prueba) se realiza con la máxima presencia de esas personas y, en especial, con la presencia obligada de las personas que deberán dictar una sentencia luego de observar la prueba (los jueces y los jurados).[61]

Cabe destacar, ainda, que a imediação pode ser compreendida a partir de dois aspectos, o formal e o substancial. O aspecto formal consiste justamente no contato direto do julgador

---

[56] ZAMUDIO ARIAS, 2011.
[57] ZAMUDIO ARIAS, 2011, p. 63.
[58] CALMON, 2019, não paginado.
[59] ZAMUDIO ARIAS, 2011.
[60] DEMERCIAN; MALULY, 2014, não paginado.
[61] BINDER, Alberto M. **Introducción al Derecho Procesal Penal**. 2. ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2000b. p. 102.

com as partes e com os demais intervenientes (peritos, testemunhas, etc.), ao passo que o aspecto substancial se refere à imposição de que o juiz utilize para decidir majoritariamente as provas mais diretamente ligados ao fato probando.[62]

De forma análoga, Maya identifica três vieses concernentes à imediação enquanto aspecto da forma oral do procedimento. O primeiro relaciona-se à proximidade do juiz com a prova produzida, exigindo daquele que a receba direta e pessoalmente, ao estar presente no momento de sua produção. O segundo, por seu turno, corresponde à formação da convicção judicial a partir das provas mais próximas ao fato, cujo objetivo visa a assegurar maior precisão no ato de julgamento.[63]

Como terceiro aspecto, salienta o autor que a imediação demanda uma relação de proximidade entre as atividades típicas do juiz e as atividades das partes, especificamente entre a sentença e os debates. Dito de outro forma, exige-se que os fundamentos da decisão mantenham uma vinculação subjetiva com os argumentos desenvolvidos pelas partes a partir das provas produzidas em contraditório.

Isso se justifica uma vez que, por meio dessa vinculação, busca-se evitar o distanciamento subjetivo característico do procedimento escrito, no qual os fundamentos da decisão nem sempre mantém conexão subjetiva com os argumentos das partes.

Sobre esse último aspecto, Maya ratifica que:

> Tão importante quanto a recepção direta e pessoal da prova produzida é a imediata relação que se estabelece entre os debates e a sentença realizados sob a forma oral e na própria audiência, de modo que a decisão reflita tanto a percepção da prova no ânimo do julgador, quanto o seu convencimento acerca das teses de defesa e de acusação, em uma síntese das antíteses postas pelos sujeitos parciais.[64]

Por fim, resta abordar a **(iii)** identidade física do juiz. Segundo Demercian e Maluly, é necessária no sistema da oralidade, ainda que implicitamente, a existência de preceitos que conduzam à vinculação do juiz à causa ou, ainda, a previsão expressa do princípio em questão. Isso pois, "se o método da oralidade [...] é aquele que permite a condução de um justo processo, essa estreita e próxima ligação das partes, peritos, testemunhas e réu com o magistrado de nada valerá se o julgamento não for levado a efeito pelo juiz que presidiu a instrução".[65]

---

[62] DEMERCIAN; MALULY, 2014.
[63] MAYA, 2020.
[64] MAYA, 2020, p. 146.
[65] DEMERCIAN; MALULY, 2014, não paginado.

Nesse seguimento, numa primeira análise, denota-se que a identidade física do juiz se refere à regra de que a sentença deve ser proferida pelo julgador que presenciou a produção probatória e presidiu a instrução processual. Todavia, não se limita a isso.

O referido princípio não apenas impõe que a instrução deva ser realizada perante o juiz que ao final procederá ao julgamento do caso, senão que toda a instrução seja desenvolvida perante um único juiz, visto que, na hipótese de a concentração ser realizada sob a forma de audiências consecutivas, a oralidade e a imediação exigirão que o juiz presencie todos os atos.[66]

Nas palavras de Gustavo Henrique Badaró, "dito de outra forma, a imediação requer, como corolário prático, a identidade física do juiz: o juiz que profere a sentença deve ser o mesmo que assistiu ao debate, sendo necessário que todo o material probatório seja produzido sempre perante o mesmo juiz".[67]

A propósito, essa estreita relação entre a identidade física e a imediação faz com que determinados autores defendam que aquela somente corresponde a elemento dessa. Calmon, por exemplo, argumenta que a identidade física do juiz "decorre do elemento essencial da oralidade, que é a imediação, ou seja, do contato direto do juiz com as partes e com a prova. Quando se diz 'contato direto do juiz com a prova' já se está afirmando que se trata do juiz sentenciante, e não de qualquer juiz".[68]

Portanto, o princípio da identidade física não se satisfaz simplesmente com a prolação da sentença pelo juiz que teve contato com a atividade probatória das partes, já que nesses termos pode-se assim proceder de forma mediata. É necessário, pelo contrário, que tal acompanhamento tenha se realizado pessoalmente, ou seja, de modo imediato, e perante um único juiz, que será quem ao final julgará o caso.

Em conclusão, examinados os princípios referidos acima, vale reafirmar que, na linha do defendido nesta seção, a oralidade a partir de sua concepção estruturada no contexto das reformas processuais penais latino-americanas, isto é, como instrumento e modelo processual, somente se consubstancia na presença de todos os princípios preditos, uma vez que correspondem aos próprios elementos constitutivos do modelo oral de processo.

Sendo assim, pressuposto para a compreensão e concretização de uma plena etapa intermediária, dotada de todas as suas funcionalidades e de seu máximo aproveitamento, é a prévia assimilação de que a atual configuração dessa fase processual se originou do movimento reformador latino-americano no sentido da adoção do sistema acusatório.

---

[66] BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
[67] BADARÓ, 2021, p. 742.
[68] CALMON, 2009, não paginado.

Nessa senda, tendo em vista o favorecimento da dialeticidade inerente ao contraditório, apresentou-se a oralidade como o meio através do qual se tornou possível a concretização de um processo participativo, contraditório e dialógico. Para isso, consubstanciou-se nos processos penais da América Hispanófona um sistema de audiências, mediante o qual cada fase do processo passou a contar com um momento processual nuclear, a audiência.

Com efeito, considerando que a estrutura vigente da etapa intermediária, segundo evidenciado acima, decorreu das derradeiras reformas processuais penais acusatórias, sua compreensão não pode ser dissociada de seu contexto originário, marcado pela implementação do modelo oral de processo. Consequência disso é a constatação de que, tal como as demais fases processuais, o ato central da etapa intermediária cuida-se rigorosamente de uma audiência, a audiência de controle e recebimento da acusação.[69]

[69] Essa ligação próxima entre oralidade e etapa intermediária torna-se evidente na seguinte passagem de Binder, na qual sustenta que "la utilización de audiencias orales y públicas para resolver todos los litígios antes al juicio mismo, es una de las mejores formas de introducir una práctica masiva, totalmente contraria a la tradición inquisitorial, con gran beneficio para la celeridad y eficiencia del proceso penal. Esta manera de organizar el litigio, por otra parte, hace nacer verdaderamente la función jurisdiccional durante la etapa preparatoria, alejándola del paradigma del juez instructor y llevándola hacia sus verdaderas tareas de control y resolución, sin comprometerse en la investigación del caso". BINDER, 2014, p. 75.

3 A ETAPA INTERMEDIÁRIA E SUAS PARTICULARIDADES CONFORME O SISTEMA PROCESSUAL PENAL ADOTADO

Expostas as considerações a respeito da oralidade e compreendido seu papel na discussão a respeito da etapa intermediária, as páginas a seguir são destinadas ao exame dessa fase processual numa perspectiva ampla. Com esse propósito, serão abordados seu conceito, fundamentos, finalidades, natureza jurídica, etc., para na sequência ser realizada análise dos modelos previstos nos ordenamentos jurídicos do Chile e do México.

Desde logo, salienta-se que, embora o debate sobre o juiz das garantias tenha sido acentuado com o Projeto de Lei n.º 156/2009 e, na sequência, reavivado com a Lei n.º 13.964/2019, o tema da etapa intermediária foi pouco explorado pela doutrina nacional. Por tal razão, considerando a experiência pretérita do demais países da América Latina, recorreu-se majoritariamente aos estudos de autores estrangeiros para a análise do instituto.

3.1 CONCEITO, FUNDAMENTOS E FUNÇÕES GERAIS

Em primeiro lugar, deve restar clarificado que a etapa intermediária, pela perspectiva formal, representa uma etapa do processo penal inserida entre a fase de investigação preliminar e a fase de instrução e julgamento – também denominada *juicio oral*[70] no contexto latino-americano –, cuja competência, no âmbito da América Hispanófona, é comumente atribuída ao juiz das garantias ou juiz da investigação.[71]

---

[70] *Juicio oral*, no processo penal dos países da América Hispanófona, corresponde à etapa processual em que se procede ao julgamento do caso penal, sendo que, em determinados ordenamentos jurídicos, prevê-se que a deliberação judicial é proferida de forma colegiada, ou seja, por um tribunal. Sobre a mencionada etapa, María Inés Horviz Lennon explica o seguinte: "El juicio oral es, como se ha dicho repetidamente, la etapa central del nuevo procedimiento y tiene lugar ante un tribunal colegiado, ninguno de cuyos miembros ha podido tener participación en etapas previas de aquél a fin de resguardar debidamente la garantía de imparcialidad. [...]. Esta fase procesal implica el desarrollo de un debate entre las partes de carácter público, oral y contradictorio, en que se presenta la prueba de cargo y de descargo en relación a los hechos materia de la acusación y culmina con la deliberación de los jueces y la comunicación verbal a los intervinientes de la decisión de absolución o condena, con los principales fundamentos tomados en consideración para legar a su conclusión. Asimismo, debe dictarse a sentencia definitiva, la que deberá hacerse cargo de toda la prueba rendida durante el debate oral." HORVITZ LENNON, María Inés. El nuevo proceso penal. **Editorial jurídica de Chile**, Chile, n. 24, p. 4-14, dic. 2000. p. 6. Disponível em: http://repositorio.uchile.cl/bitstream/handle/2250/135785/El-nuevo-Proceso-penal-chileno.pdf?sequence=1. Acesso em: 11 jun. 2021.

[71] De modo semelhante, aduz Juan Sebastián Vera Sánchez que "la etapa intermedia es una sucesión de actos procesales que presentan finalidades particulares a partir de un objetivo general que es servir de eslabón entre la fase de investigación del procedimiento y la fase de jo [juicio oral]". VERA SÁNCHEZ, Juan Sebastián. Naturaleza jurídica de la Fase Intermedia del proceso penal chileno: un breve estudio a partir de elementos comparados. **Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso**, Valparaíso, v. 49, n. 2, p. 141-184, 2. sem. 2017. p. 149. Disponível em: http://www.rdpucv.cl/index.php/rderecho/article/view/1116. Acesso em: 27 jul. 2021.

Marco Aurélio Nunes da Silveira, em alusão à expressão de Francesco Carnelutti, compreende-a por meio de sua funcionalidade para o processo, destacando que:

> No contexto de um processo penal refundado em sentido acusatório (adversarial), a etapa intermediária serve como diafragma entre as duas fases da persecução penal, com a finalidade de evitar que o juiz do processo tenha contato com elementos probatórios da investigação que lhe possam prejudicar a imparcialidade. Também chamado de "sistema de doble juez", o modelo possibilita que o juiz encarregado da regularidade da investigação promova o recebimento da denúncia, antes de remeter o caso a julgamento pelo órgão jurisdicional que apreciará o mérito.[72]

Para além disso, trata-se da fase processual na qual se define o objeto do julgamento, conforme os fatos imputados e os elementos informativos da investigação, correspondendo ao marco para a postulação de determinados atos processuais decisivos para a persecução penal, *v.g.* a acusação, bem como para a preparação das condições processuais para o julgamento.[73]

Nela, ainda, são previstos vários mecanismos prévios de controle do processo, os quais são exercidos pelo juiz da investigação com o objetivo de evitar ulteriores arguições de nulidade, assim como que o juiz atuante na fase subsequente tenha contato com provas ilícitas ou ilegítimas. É também nesse momento em que há a delimitação do conteúdo do processo mediante a atuação das partes, dada a apresentação por essas de suas teorias do caso[74] e da indicação das provas que pretendem produzir.[75]

Em síntese, "constituye el momento procesal para el control [...] de la acusación, para el ofrecimiento y admisión de los medios de prueba, así como para la celebración de acuerdos probatorios por las partes". Ademais, "es el marco donde el juez emite el denominado auto de

---

[72] NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio. A barganha judicial e a importância da etapa intermediária: lições para a reforma brasileira. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel; NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio (dir.). **Reflexiones brasileñas sobre la reforma procesal penal en Uruguay**: hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas; Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019a. p. 349.

[73] BENAVENTE CHORRES, Hesbert. **La etapa intermedia en el proceso penal acusatorio y oral**. 3. ed. México: Editorial Flores, 2017.

[74] No âmbito dos processos penais latino-americanos, "a la teoría del caso es el planteamiento metodológico que cada una de las partes debe de realizar desde el primer momento en que han tomado conocimiento de los hechos, con la finalidad de dotar de un solo sentido, significado u orientación a los hechos, normas jurídicas – sustantivas y procesales –, así como el material probatorio –también conocido como evidencias". BENAVENTE CHORRES, Hesbert. **La Aplicación de la Teoría del Caso y la Teoría del Delito en el Proceso Penal Acusatorio**. Barcelona: J.M. Bosch, 2011. p. 47.

[75] NUNES DA SILVEIRA, 2019.

apertura de juicio oral[76], el cual señala la acusación que se debatirá en la audiencia de juicio oral, así como, el material probatorio a ser desahogado en la referida audiencia".[77]

Tais finalidades, consoante Binder, decorrem da compreensão de que os julgamentos devem ser convenientemente preparados e de forma responsável, garantindo-se que a decisão de submeter o acusado a julgamento não seja precipitada, superficial e arbitrária. Nesse contexto, salienta que o interesse no saneamento de vícios e, portanto, na correta realização da etapa intermediária se estende tanto às partes quanto ao juiz – o qual evitará proferir decisões errôneas, dada a possibilidade de resultarem em prejuízos ou na anulação total do julgamento.[78]

Em razão disso, afirma que um sistema processual com julgamentos efetivamente fundamentados, que busque evitar o desperdício de recursos no desenvolvimento de etapas processuais quando estão ausentes condições mínimas, não pode prescindir de um mecanismo anterior ao julgamento para discutir a existência das aludidas condições e a suficiência dessas para a abertura do *juicio oral*.

Não é outra a constatação de Nunes da Silveira, para quem a fase em questão é vital para o modelo acusatório, cuja operacionalização por meio do juiz das garantias, por um lado, "se presta a evitar que prosperem acusações levianas ou infundadas, mas também se investe tempo na preparação do juízo de mérito, que poderá, então, ser bastante mais rápido e eficaz, ao mesmo tempo em que se preserva a imparcialidade do juízo de mérito".[79]

Nessa linha, o autor constata que, nas experiências europeia e latino-americana, a etapa intermediária apresenta em geral três funções principais, quais sejam, a função de diafragma referida acima, a função de filtro da ação processual penal e a função de saneamento do processo e de controle probatório:

> (i) o papel de diafragma entre as fases, que impede que elementos cognitivos adquiridos na fase da investigação preliminar, desprovidos do contraditório, possam influenciar o convencimento do órgão jurisdicional que apreciará o mérito; (ii) ainda, no contexto do papel de diafragma, a fase intermediária também serve como "filtro" da ação processual penal, a evitar acusações infundadas, desprovidas das chamadas "condições da ação"; e (iii) a tarefa de preparar a etapa processual, pelo controle dos aspectos formais da acusação, a delimitação do objeto de juízo e o controle da admissibilidade probatória, entre outras finalidades secundárias.[80]

---

[76] Em síntese, cuida-se da decisão judicial em que se registram todas as deliberações tomadas pelo juiz de garantias em relação ao processo e às provas, com a finalidade de delimitar o objeto do *juicio oral*, que é remetido posteriormente ao órgão de julgamento e será o único elemento a ser conhecido por esse – a análise minuciosa será feita nos itens subsequentes.

[77] BENAVENTE CHORRES, 2017, p. XIX (introducción).

[78] BINDER, 2000b, p. 248.

[79] NUNES DA SILVEIRA, 2018. p. 356.

[80] NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio. A imprescindibilidade da implementação da etapa intermediária no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 180, p. 137-162, jun. 2021.

Nesse ínterim, a função de diafragma, compreendida como elemento inerente e basilar do instituto, após a implementação das reformas acusatórias, fez-se presente em todos os modelos europeus, tais com Espanha, Itália e Portugal, além da América Latina. Conforme apontado acima, trata-se do sistema de duplo juiz, pelo qual o órgão jurisdicional responsável pelos atos da investigação (*v.g.* decretação de medidas cautelares) não se confunde com o órgão da fase subsequente, que julgará o caso sem contato com os autos da investigação.

Por outro lado, a função preparatória do juízo de mérito, que para Nunes da Silveira não é imprescindível para a constatação da etapa intermediária, apresenta-se de forma variada a depender do país analisado e da regulamentação legal no respectivo código de processo penal.

Em razão dessas funções, o autor evidencia a notória contribuição da etapa intermediária para a qualidade das decisões e para a celeridade do processo, dado que, tendo sido saneadas as questões formais e a validade das provas na citada etapa, a fase subsequente, isto é, o julgamento, tende a ocorrer de forma focada nas questões efetivamente de mérito.

A consequência disso é a diminuição de impugnações posteriores à resolução judicial, uma vez que, na audiência, o juiz de garantias decide tão somente após o pronunciamento de ambas as partes. Essas apresentam todas as questões que entenderem cabíveis e, com a manifestação da parte contrária, o juiz resolve no próprio ato a questão suscitada.[81]

Esse efeito, todavia, não se limita ao âmbito prospectivo, sendo observável também retrospectivamente. Isso pois, regulada de forma adequada, a etapa intermediária pode ser convertida em importante mecanismo para a redução ou restrição da interposição de recursos durante a investigação. Considerando que aquela é a fase posterior a essa, pode a etapa intermediária ser instrumentalizada como o momento para a revisão das decisões anteriormente tomadas, reduzindo a interposição de recursos contra tais decisões.[82]

Para isso, Binder apresenta a denominação "controle horizontal" das decisões judiciais, que se opõe ao "controle vertical". O modelo embasado na apelação das decisões prolatadas no âmbito da investigação reflete uma forma de controle vertical. O modelo

---

E-book. Disponível em: https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin. Acesso em: 02 out. 2021.

[81] Em outra obra, o autor reitera seu posicionamento, concluindo que, observadas as funções supramencionadas da etapa intermediária, "os tempos do processo passam a ser melhor aproveitados, apenas com os temas essenciais à resolução do caso. A audiência intermediária, enfim, deve concentrar as discussões preparatórias ao julgamento do mérito, mas também todas as questões que possam embaraçar o êxito do processo em primeiro grau e, portanto, o juízo de mérito. Outra consequência provável da adoção de uma etapa intermediária, em tais moldes, seria a redução do número de recursos (e habeas corpus) relativos a questões processuais". NUNES DA SILVEIRA, 2018, p. 375-376.

[82] BINDER, 2000a.

horizontal, por sua vez, conquanto represente uma limitação à possibilidade de interposição de recursos, confere às partes um novo momento para a reformulação dos pedidos indeferidos e para a revisão das decisões exaradas – a etapa intermediária.[83]

Com efeito, o modelo de controle horizontal visa a consubstanciar, por meio da etapa intermediária, o princípio da progressividade do processo penal. Na medida em que permite o desenvolvimento contínuo e linear do caso, afasta também eventuais avanços e retrocessos no transcurso processual, alcançando sua plenitude através da concentração postulatória e decisória na audiência respectiva.[84]

Para Henrique Dumsch Plocharski, a "participação do acusado e seu defensor dentro de uma audiência oral permite a maior fluidez do ato de contraditar à acusação, vez que as partes não ficam limitadas aos argumentos lançados em uma única oportunidade (como ocorre em manifestações escritas sucessivas)".[85]

Isso permite, na linha do elucidado acima, não apenas o maior embate entre acusação e defesa, mas uma melhor delimitação do caso a partir da exploração das teorias do caso de cada qual, ensejando o aumento da qualidade das decisões e dos trâmites da fase de julgamento. Além, é claro, da diminuição de alegações de nulidade e ilicitude quanto às provas apresentadas, visto que a matéria será perquirida em momento oportuno e anterior àquele destinado à produção probatória em si.

Nesses termos, conclui-se que a função primordial da etapa intermediária, para além da preservação da imparcialidade do órgão jurisdicional do julgamento, constitui-se no controle do requerimento acusatório do Ministério Público e, mais especificamente, em evitar que os sujeitos investigados sofram acusações carentes de fundamentos suficientes.[86]

Como consequência lógica, o juízo de mérito tende a ocorrer de maneira mais célere e livre de entraves de natureza processual, visto que, saneado o processo e depuradas as provas

---

[83] BINDER, 2000a.

[84] A matéria é também tratada por Rafael Blanco Suárez *et al*., que considera como característica manifesta da etapa intermediária o favorecimento à revisão horizontal das atuações da investigação : "Queremos decir con esto que los debates de la Audiencia de Preparación de Juicio Oral están entregados fundamentalmente a los intervinientes y no al juez. Son aquéllos los llamados a relevar ante el juez de garantía todos los aspectos de la investigación fiscal que a su juicio deban ser objeto de control por parte del juez". BLANCO SUÁREZ, Rafael *et al*. **Litigación estratégica en el nuevo proceso penal.** Santiago: LexisNexis, 2005. p. 115.

[85] PLOCHARSKI, Henrique Dumsch. A relevância da oralidade no controle de acusação. Experiência Latino-Americano e aplicabilidade de uma audiência de controle no Brasil. *In*: GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel (dir.). **Desafiando a Inquisição**: Ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2020. v. 4. p. 98. Disponível em: https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5653. Acesso em: 30 ago. 2021.

[86] HORVITZ LENNON, María Inés. La etapa intermedia o de preparación del juicio. *In*: HORVITZ LENNON, María Inés; LÓPEZ MASLE, Julián. **Derecho Procesal Penal Chileno**. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2004. t. 2.

que serão apresentadas, possibilita-se que o foco da fase processual subsequente esteja especificamente na discussão de mérito.[87]

3.2 SISTEMAS DE CONTROLE DA ACUSAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

Com base no quadro geral acima, convém discorrer de forma delimitada sobre aspectos específicos da etapa intermediária, a começar pelas formas a partir das quais pode ser prevista nos diversos ordenamentos jurídicos e, na sequência, acerca das possíveis naturezas jurídicas.

Preliminarmente, segundo Binder, deve-se ter em vista que nem todos os ordenamentos jurídicos delimitam de forma evidente a etapa intermediária. Em alguns deles, essa se confunde ou com os atos finais da investigação ou com atos preparatórios do julgamento, ou seja, a instrução. Nesses casos, embora a etapa intermediária exista conceitualmente, sua distinção formal das demais fases não é de fácil percepção.[88]

Em outras situações, no entanto, tem-se a estruturação nítida da etapa intermediária, marcada pela presença de um conjunto de atos em alguma medida autônomos ou, quando menos, pela função de controle do processo a partir do resultado da investigação. Nessa hipótese, poderá ainda tal fase processual ser obrigatória ou optativa.

Para o autor, a conclusão a que se deve chegar é a de que, independentemente da vertente adotada, a etapa intermediária se faz presente em todo sistema processual, ainda que possa restar oculta pelo modo concreto pelo qual a estrutura persecutória tenha sido estruturada.

Embasando-se nisso, é possível sustentar que a etapa intermediária pode ser regulamentada através de três distintos sistemas de controle da acusação ou de procedimento intermediário, nos quais o grau de análise do conteúdo da ação penal varia conforme o sistema adotado. São eles o de controle negativo – isto é, a ausência de controle –, o de controle facultativo e o de controle imperativo.[89]

O primeiro sistema consiste na abertura direta do julgamento, de modo que a defesa carece da possibilidade de se manifestar sobre o mérito da investigação, podendo suscitar tão

---

[87] NUNES DA SILVEIRA, 2018.
[88] BINDER, 2000b.
[89] ANDREA MANES, Silvina. El sistema acusatorio y la nueva lógica de admisibilidad probatoria. *In*: ARELLANO QUINTANA, Jaime *et al* (coord.). **Diálogo regional sobre acceso a la justicia y debido proceso en el Sistema Acusatorio**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación; Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2020. p. 273-294. Disponível em: https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5679. Acesso em: 08 set. 2022.

somente determinadas matérias durante a realização dos atos investigatórios. Tal ocorre nas legislações que conservam forte matriz inquisitiva.[90]

No mesmo sentido, Silvina Andrea Manes esclarece que o sistema de controle negativo, próprio dos sistemas inquisitivos, "consiste en la apertura directa del juicio, es decir, la defensa carece de facultades para pronunciarse sobre la investigación preliminar y preparatoria, pudiendo solamente invocar hechos que paralizan temporalmente el proceso o dan lugar al sobreseimiento" (arquivamento).[91]

Lado outro, o sistema de controle facultativo contempla um controle da acusação que apenas ocorre mediante provocação da defesa, ou seja, através de ato de oposição dessa ao prosseguimento para a fase de julgamento. Em havendo tal ato de objeção, a jurisdição intervém a fim de exercer o controle sobre a acusação, com fundamento na oposição da defesa; caso contrário, passa-se diretamente para a fase subsequente.[92]

Esse é o sistema adotado no Código de Processo Penal Federal argentino, nos códigos italianos de 1913 e 1930, no código reformado da Província de Córdoba de 1939, no Código de Processo Penal da Costa Rica, assim como nos ordenamentos jurídicos austríaco e português.[93]

Por fim, o terceiro sistema, de controle impositivo, caracteriza-se pela obrigatoriedade do controle jurisdicional da acusação, sendo possível ao juiz, a pedido das partes, segundo as razões legais e de forma fundamentada, rechaçar a acusação.[94] Nesse sentido, a formulação da acusação tem o efeito de sempre ensejar a avaliação de seu mérito, sendo prescindível a oposição da defesa nesse sentido.[95]

A respeito desse sistema, Horvitz Lennon elucida que o controle jurisdicional da acusação realizado se cuida em verdade de controle negativo, isso porque compreende "un control de *legalidad* sobre el ejercicio de aquella, esto es, la verificación de concurrencia de los presupuestos legales que autorizan tal ejercicio y, por ello, se configura esencialmente como un control de carácter *negativo*" (grifo da autora).[96]

Nessa linha, argumenta que o juízo valorativo prévio sobre os fundamentos da acusação, isto é, o controle negativo, assenta-se na ideia de que o Estado de Direito não pode permitir a realização de um julgamento público sem comprovar, preliminarmente, o preenchimento de requisitos sérios e mínimos para provocar eventual condenação do acusado.

---

[90] HORVITZ LENNON, 2004.
[91] ANDREA MANES, 2020, p. 276.
[92] HORVITZ LENNON, 2004.
[93] HORVITZ LENNON, 2004.
[94] ANDREA MANES, 2020.
[95] HORVITZ LENNON, 2004.
[96] HORVITZ LENNON, 2004, p. 10.

Com efeito, “el control judicial de la acusación se presenta como un medio para evitar la arbitrariedad, parcialidad o ausencia de sustento de la misma”. Afinal, como se sabe, “a sola apertura del juicio oral constituye por sí misma un gravamen que el imputado no debe soportar sin evidencia suficiente, pues son de sobra conocidos los perjuicios que tal hecho acarrea para sus derechos fundamentales”.[97]

De modo geral, o controle negativo pode ser verificado nos ordenamentos jurídicos europeus – *v.g.* Alemanha, Itália, Portugal e França –, além dos Estados Unidos da América.[98]

Entretanto, essa espécie de controle não corresponde à única forma de controle da acusação. A depender da configuração tanto do sistema processual penal quanto do sistema legal, a etapa intermediária resultará numa ou noutra forma de controle. Nesse ínterim, ganha relevo a discussão acerca da natureza jurídica da etapa intermediária, que poderá ser ou de fase preparatória, caso o controle da acusação seja formal, ou de fase decisória, caso o controle seja material ou negativo.[99]

Em resumo, pode-se afirmar que, desde o ponto de vista formal, a fase intermediária consiste no conjunto de atos processuais praticados com a finalidade de sanear formalmente os requerimentos e os atos conclusivos da investigação preliminar. Por outro lado, pela perspectiva material, a etapa intermediária compreende a discussão preliminar quanto ao conteúdo dos citados atos conclusivos, ou seja, a aferição dos elementos de mérito dos atos ou requerimentos provenientes da investigação.[100]

Iniciando pelo controle formal, destaca-se que a etapa intermediária nesse caso é executada como uma fase de saneamento, tendo como finalidade eliminar quaisquer vícios ou defeitos processuais que afetem a eficácia da investigação ou, sobretudo, do andamento do processo na fase do *juicio oral*. Para tanto, assume uma função de “filtro”, aplicável tanto à acusação do Ministério Público quanto às provas oferecidas pelas partes.[101]

É possível afirmar, noutras palavras, que a etapa intermediária se consubstancia como espécie de “despacho saneador”:

> La etapa intermedia cumple funciones propias de un "Despacho Saneador" dado que, será el momento en que el juez de control, de oficio o por iniciativa de parte, requiera al Ministerio Público para que corrija los errores formales que presenta su acusación

[97] HORVITZ LENNON, 2004, p. 13.
[98] HORVITZ LENNON, 2004.
[99] Essa classificação dúplice, para Vera Sánchez, decorre da análise dos elementos da fase em questão a partir de determinados parâmetros, quais sejam, a possibilidade de realização de revisão do mérito da acusação, o nível de conhecimento e do controle de pertinência ou factibilidade da acusação e a origem da iniciativa do controle – das partes, do juiz ou de ambos. VERA SÁNCHEZ, 2017.
[100] BINDER, 2000b, p. 248.
[101] BENAVENTE CHORRES, 2017.

> y examine, a través de las excepciones interpuestas por la defensa, la existencia de vicios o defectos que invaliden la relación jurídico-procesal (saneamiento procesal), así como, será la oportunidad que tiene el juez de control para depurar aquellos medios de prueba impertinentes, ilícitos o que busquen acreditar hechos notorios o públicos (saneamiento probatorio).[102]

Trata-se, portanto, de importante "filtro" da atividade do Ministério Público, que visa a evitar um julgamento desnecessário e, outrossim, controlar não somente a ação penal e eventuais requerimentos das partes, mas o processo em sua integralidade.[103]

Ademais, assumindo essa natureza jurídica, isto é, de fase preparatória, segundo Hesbert Benavente Chorres, a etapa intermediária redunda na concretização de determinadas funções específicas, as quais podem ser segmentadas de acordo com o seu caráter, podendo ser positivo, negativo ou acidental.[104]

O primeiro compreende a aferição da presença dos pressupostos do *juicio oral*, ou seja, os indícios mínimos da existência de um fato punível e da provável autoria delitiva. Por outro lado, o caráter negativo refere-se à depuração do caso com o objetivo de evitar que determinadas pessoas, cuja inocência é notória e quando certamente a sentença a ser proferida será absolutória, sejam acusadas e sofram as consequências da sujeição ao processo penal.

Por fim, o caráter acidental relaciona-se à função de depuração do procedimento. Trata-se daquilo que se entende por saneamento processual, isto é, a resolução judicial acerca dos vícios e nulidades relativas ou absolutas, além da verificação do respeito às garantias processuais de modo amplo, conforme o devido processo legal e o direito de defesa.

De outro lado, no que concerne ao controle das provas (saneamento probatório), denota-se que constitui igualmente elemento diferenciador da etapa intermediária como fase preparatória. Segundo Juan Sebastián Vera Sánchez, o referido controle ocorre com a valoração da pertinência e da licitude das provas, de maneira a impedir que o órgão que julgará o caso tenha de se pronunciar sobre tais aspectos.[105]

Para além disso, também ao controle das provas se acrescenta a valoração quanto à existência de material empírico suficiente que permita a realização do *juicio oral* (*factibilidad procedimental*), em consonância com a opção político-estrutural adotada no processo penal – cuida-se da função de caráter positivo acima mencionada.

Sendo assim, como fase preparatório do julgamento, a etapa intermediária objetiva "la fijación de los hechos y del material probatorio (lo que sería el objeto de juicio o de la

---

[102] BENAVENTE CHORRES, 2017, p. 3.
[103] BENAVENTE CHORRES, 2017.
[104] BENAVENTE CHORRES, 2017.
[105] VERA SÁNCHEZ, 2017.

controversia jurídico-penal); la depuración de los medios de prueba, así como la depuración do las posibles incidencias a plantearse en el juicio oral", assim compreendidas a correção de vícios formais da acusação, a conciliação de interesses, a resolução de exceções, etc.[106]

Exemplo de país em que a fase intermediária possui essa natureza jurídica é os Estados Unidos da América, por meio da *preliminary hearing,* além do Reino Unido, cuja função preparatória do julgamento ocorre através das *pre-trial hearings*.[107]

Lado outro, no que tange ao controle material, esse implica a etapa intermediária como uma fase de valoração e controle tanto do processo de modo geral quanto do mérito da ação penal, tendo como objetivo verificar a existência e a suficiência, formal e material, de fundamentos mínimos para a abertura do *juicio oral*.[108]

Noutros termos, "se trata de ponderar si existen antecedentes suficientes derivados de la investigación que permitan apreciar indicios racionales de que un determinado sujeto ha perpetrado un hecho punible del que deberá responder penalmente". Cuida-se do controle negativo referido anteriormente, pelo qual se busca discutir sobre a viabilidade e a necessidade do prosseguimento da persecução penal.[109]

Tomando por base o processo alemão, elucida Vera Sánchez que, para a imputação do fato concreto ao sujeito investigado, o controle material é exercido a partir da aferição da existência de uma suspeita suficiente. Assumindo essa configuração, realiza-se um prognóstico da probabilidade de condenação em sentido amplo, levando-se em conta os elementos produzidos a partir da investigação.[110]

---

[106] BENAVENTE CHORRES, 2017, p. 29-30.
[107] VERA SÁNCHEZ, 2017.
[108] VERA SÁNCHEZ, 2017.
[109] VERA SÁNCHEZ, 2017, p. 153-154.
[110] Além da Alemanha, o autor cita como exemplos de países que adotam tal espécie de controle: Espanha (procedimento ordinário), Itália, Portugal e França. VERA SÁNCHEZ, 2017. Conforme identifica Horvitz Lennon, essa é também a espécie de controle presente no Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América: "En la regulación del Código Procesal Penal Modelo para Iberoamérica, que constituyó una importante fuente del CPP chileno, se contempla expresamente la posibilidad de que el tribunal rechace la acusación y dicte sobreseimiento (absolución anticipada) con la consiguiente clausura de la persecución penal en dos hipótesis: a) cuando resulte con evidencia la falta de alguna de las condiciones que habilita la imposición de una pena, salvo que correspondiere proseguir el procedimiento para decidir exclusivamente sobre la aplicación de una medida de seguridad y corrección; y b) cuando, a pesar de la falta de certeza, no existiere, razonablemente, la posibilidad de incorporar nuevos elementos de prueba y fuere imposible requerir, fundadamente, la apertura del juicio (art. 278). En la Exposición de Motivos del Código Modelo se justifica la opción adoptada al señalarse que 'el juicio oral y público es de tal importancia, tanto para quien es perseguido en él cuanto para la misma administración de justicia, que no es posible actuarlo en concreto sin control previo sobre la validez formal y la seriedad material de la requisitoria fiscal. Desde este punto de vista, se tiende a racionalizar la administración de justicia, evitando juicios inútiles por defectos de la acusación. En el Código, por ello, el tribunal controla el requerimiento de apertura del juicio, sin encontrarse vinculado a los dictámenes del ministerio público, por tanto, con facultades para sobreseer (absolver anticipadamente) o modificar la acusación'". HORVITZ LENNON, 2004, p. 15-16.

Ademais, González Postigo discorre acerca de determinados fundamentos técnicos e políticos próprios dessa espécie de controle, sendo o primeiro deles a eficiência do sistema judicial, consubstanciada no uso racional dos recursos. Por meio do conceito de eficiência judicial, o controle material possibilita que os julgamentos sejam realizados somente após a superação de uma etapa precedente, na qual se discute se o caso efetivamente reúne mérito (prova sólida e suficiente) para a alocação de recursos na fase de julgamento.[111]

Nesse seguimento, assevera o autor que:

> La audiencia de control de acusación se impone como un espacio para "limpiar" los casos de modo tal que los juicios orales, en caso de realizarse, sean agendados sobre la base de una controversia delimitada. Este ejercicio supone evitar juicios que se extiendan por un tiempo innecesario, que como mínimo conllevan dos problemas: un uso inadecuado de recursos en tanto los casos podrían resolverse con una utilización menor o nula de ellos (mediante salidas alternativas al proceso penal); y el otorgamiento de respuestas judiciales en plazos irrazonables.[112]

De outro lado, o segundo fundamento cuida-se da qualidade da informação, aspecto substancial para o debate no juízo oral. Isso porque não basta que o sistema funcione de modo eficiente, ou seja, que os recursos sejam concentrados nos casos efetivamente relevantes, faz-se necessário também que os julgamentos sejam estruturados sobre informações de alta qualidade, provenientes de padrões de discussão elevados e qualificados.

Tal é assegurado por meio da assimilação de uma audiência intermediária com altos níveis de contraditório, que ocorra mediante o controle recíproco das partes na busca pela informação que se pretende demonstrar. Para tanto, torna-se central a função do juiz, o qual deve adotar um papel proativo e dirigente no tocante às provas, na medida em que deverá buscar resolver todas as controvérsias a respeito da admissibilidade dessas, a fim de que no julgamento se debata tão somente acerca da credibilidade dos meios admitidos.

Em contrapartida, se essa função não é realizada de forma satisfatória, ou seja, se não se exaure a discussão da admissibilidade das provas, tem-se o risco de que haja sua transposição para a fase de julgamento. Disso pode resultar que se apresentem nessa fase "testimonios u otros medios de prueba sobre los cuales aún no hay seguridad de que aporten información fiable

---

[111] GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel. La etapa intermedia en un sistema adversarial: del saneamiento formal al control sustancial de la acusación. *In*: ARELLANO QUINTANA, Jaime et al (coord.). **Diálogo regional sobre acceso a la justicia y debido proceso en el Sistema Acusatorio**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación; Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2020. Disponível em: https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5679. Acesso em: 12 jun. 2021.

[112] GONZÁLEZ POSTIGO, 2020, p. 225-226.

o de calidad; y, en efecto, aumentar la probabilidad de que esa prueba deficitaria perjudique la decisión jurisdiccional del juicio". [113]

Finalmente, como terceiro fundamento, cita-se a assertividade das decisões, relacionada ao intento de se evitar a condenação de inocentes e a absolvições de culpados, isto é, o erro judicial. Uma vez que a submissão ao processo penal implica determinado grau de descrédito e sofrimento ao acusado, que se intensificam na fase de julgamento, torna-se essencial a valoração das informações na etapa preparatória, ainda que superficialmente.

A par disso, conclui González Postigo que "en la mayoría de estas causales de errores judiciales juega un papel preponderante el tipo de discusión que se produzca en la audiencia preparatoria del juicio oral, de modo que no se autorice el ingreso de información cuya baja calidad desemboque en una sentencia errónea".[114]

Portanto, também pelo objetivo de evitar o erro judicial, o nível de qualidade dos debates e da informação produzida a partir da etapa intermediária ocupa posição central em relação ao papel do juiz na condução dessa fase do processo, uma vez que a baixa qualidade daqueles pode implicar não só a transposição de vícios ao julgamento, como também uma decisão judicial equivocada quanto ao cometimento do delito.

Todavia, a despeito das vantagens expostas acima, importa evidenciar que o controle material não está isento de críticas, dadas as ressalvas levantadas por parte da doutrina a respeito de seus efeitos em relação aos atores e transcurso do processo.

Embora se possa pensar que o controle negativo da investigação e da acusação seja benéfico ao imputado, máxime se a segunda é rejeitada, o contrário é extremamente grave, visto que, ao se qualificar como válida a acusação, o caso é levado a julgamento com determinado nível de enfraquecimento do princípio da presunção de inocência.[115]

Além disso, segundo Héctor Lara González, a não ingerência material do juiz de garantias na acusação assegura em especial a imparcialidade do órgão de julgamento que atuará subsequentemente. Em acréscimo, argumenta que, ao não se qualificar juridicamente um ato de tamanha relevância, pode-se do mesmo modo sustentar o respeito à igualdade processual das partes, haja vista que a prática de seus direitos dependerá apenas do impulso processual de si próprias, e nunca do que a seu favor ou contra fará o juiz da investigação.[116]

---

[113] GONZÁLEZ POSTIGO, 2020, p. 227.
[114] GONZÁLEZ POSTIGO, 2020, p. 230.
[115] LARA GONZÁLEZ, Héctor. **La etapa intermedia en el proceso penal acusatorio**. 2. ed. Barcelona: Bosch México: Wolters Kluwer, 2017. *E-book*.
[116] LARA GONZÁLEZ, 2017.

Ademais, alguns autores destacam a ligação entre o controle material, comparando-o com o controle formal, e o sistema processual penal vigente no ordenamento jurídico, de forma que a relação existente entre os limites da decisão judicial e a acusação oferecida poderá refletir maior proximidade ou do sistema inquisitivo ou do sistema acusatório.

Para Binder, quatro são as formas possíveis de estruturação do processo através da relação predita. A primeira ocorre quando, em sendo o sistema acusatório em sua integralidade, a acusação obriga a abertura do *juicio oral*, limitando-se a decisão judicial apenas ao controle formal, com a finalidade de assegurar o desenvolvimento normal do julgamento.[117]

Por outro lado, se o sistema é acusatório, porém mitigado, o juiz poderá realizar o juízo de admissibilidade da ação penal de acordo com a suficiência dos elementos da investigação, podendo rejeitá-la na falta desses. Se se tratar, por sua vez, de um sistema acusatório restrito, o juiz poderá, além do anterior, impor ao órgão ministerial a formulação da acusação, quando esse não tenha feito ou quando considerar que existem razões para o seu oferecimento.

Por fim, a quarta forma tem lugar quando, em sendo o sistema acusatório num sentido mais amplo, ou seja, no qual se reconheça o papel da vítima e essa seja integrada ativamente no processo, é permitido ao juiz deliberar sobre a possibilidade de atuação da vítima como parte acusadora, em substituição ao Ministério Público, ou, ainda, se sua acusação será admitida a despeito da ausência de acusação ministerial.[118]

Em contrapartida, divergindo parcialmente do sistema formulado por Binder, Lara González argumenta que a adoção do controle negativo da acusação faz com que o processo penal se aproxime em maior medida do sistema inquisitivo ou misto. A esse respeito, veja-se a seguinte passagem:

> A diferencia de los sistemas inquisitivos y mixtos que otorgan a la fase intermedia el fin de controlar jurisdiccionalmente la acusación ministerial, en un sistema que

---

[117] BINDER, 2000a.

[118] Diversa é a conclusão de Alex Carocca Pérez, para quem a ingerência jurisdicional, de ofício ou a pedido das partes, nas decisões do Ministério Público acerca da acusação resulta no afastamento do sistema acusatório, haja vista a retirada do poder decisório exclusivo daquele órgão sobre o prosseguimento da persecução penal. Tal configuração é característica dos sistemas acusatórios mistos ou formais europeus. Por outro lado, o autor defende que, garantido o exercício da ação penal exclusivamente ao Ministério Público, o controle material exerce a função de contenção das acusações que não apresentem fundamentos suficientes, sem, contudo, retirar do órgão ministerial a decisão a respeito da formulação da acusação. Nessa hipótese, verifica-se também o sistema acusatório, não misto, mas puro. Cf.: "En otros sistemas, en cambio, denominados por ello acusatorios puros, la decisión de acusar o de no acusar es exclusiva del Fiscal, de modo que no puede ser revocada por un tribunal ni de oficio ni menos a petición de la víctima. Por lo tanto, en estos países la existencia de la etapa intermedia o de calificación de la acusación, se justifica porque se considera que no puede permitirse al órgano de persecución penal que lleve adelante cualquier juicio oral, sin que existan antecedentes muy serios que verdaderamente aparezcan como suficientes para justificar la realización del juicio". CAROCCA PÉREZ, Alex. Etapa intermedia o de preparación del juicio oral en el nuevo proceso penal chileno. **Ius et Praxis**, Talca, v. 5, n. 2, p. 115-138, 1999. p. 118. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=19750206. Acesso em: 27 jul. 2021.

> observa los principios de igualdad procesal y dispositivo, la Etapa intermedia tiene como fin depurar los medios de prueba ofrecidos, sea excluyéndolos o admitiéndolos, y depurar los hechos controvertidos, sea mediante acuerdos probatorios o mandándolos para debate y prueba en juicio.[119]

Assim, na linha do defendido pelo jurista, nos moldes do sistema acusatório, a etapa intermediária configura-se como "un filtro que purifica pruebas y hechos a fin de que en el juicio se debata sólo lo que es susceptible de debate atendiendo a la teoría del caso que cada parte lleve como arma procesal".[120]

Blanco Suárez *et al*. partilha de conclusão semelhante, argumentando que "la aplicación del principio acusatorio formal se traduce en que no es posible para el juez ejercer un control de fondo sobre los fundamentos de la acusación"; o que implica que "sólo corresponde al juez de garantía ejercer un control de carácter formal, depurando en particular las evidencias que pueden constituirse en prueba en el juicio oral".[121]

Vê-se, pois, que, apesar do desacordo quanto ao modelo de sistema processual penal relacionado principalmente ao controle material, certo é que, segundo o exposto acima, um processo penal orientado por um sistema eminentemente acusatório será aquele em que, de forma preponderante, verificar-se a presença do controle formal.

Em conclusão, ante o delineado nesta seção, observa-se que o controle da acusação pode ser previsto nos diversos ordenamentos jurídicos a partir de três formas específicas: o controle negativo, o controle facultativo e o controle imperativo. Ainda, quanto às duas últimas formas, há a possibilidade de tal controle assumir duas distintas naturezas jurídicas: a de controle formal, o qual implica a adoção da etapa intermediária como fase preparatória, e a de controle material, que resulta na etapa intermediária como fase processual decisória.

A par dessa diferenciação acerca das formas de controle da acusação e das duas possíveis naturezas jurídicas da etapa intermediária, importa identificar a seguir qual dos modelos se faz presente nos processos penais chileno e mexicano, bem como a forma de estruturação da referida fase processual nos respectivos códigos de processo penal.

---

[119] LARA GONZÁLEZ, 2017, não paginado.
[120] LARA GONZÁLEZ, 2017, não paginado.
[121] BLANCO SUÁREZ *et al*., 2005, p. 114.

4 MODELOS CHILENO E MEXICANO DE ETAPA INTERMEDIÁRIA: ANÁLISE TEÓRICA E LEGAL

4.1 CONSIDERAÇÃO INICIAIS

Desde logo, evidencia-se que as estruturas presentes tanto do *Código Procesal Penal* chileno quanto no *Código Nacional de Procedimientos Penales* mexicano – que serão minuciadas na sequência –, segundo a doutrina dos respetivos países, refletem a adoção da etapa intermediária como fase preparatória do *juicio oral*.[122]

Iniciando pelo Chile, conforme infere Horvitz Lennon, o controle da acusação, tal como previsto no *Código Procesal Penal*, não cumpre a função de controle negativo, porquanto tem como objeto de apreciação tão somente questões formais, bem como outros vícios incidentais que eventualmente possam dilatar ou obstar a realização ininterrupta do julgamento, ou seja, trata-se de controle que não alcança o mérito da ação penal.[123]

Nesse sentido, aduz a autora que o juiz de garantias carece das funções de revisão e de integração da investigação realizada pelo Ministério Público, noutras palavras, dos próprios atos conclusivos que constituem o suporte fático do pleito acusatório. Por essa razão, elucida que o juiz de garantias não possui poder para rechaçar a abertura do *juicio oral*, tanto por fundamentos de ordem jurídica quanto de ordem fática.

Nesse contexto, a jurista indica como a principal função da etapa intermediária no processo penal chileno "la delimitación precisa del objeto del juicio respecto de los hechos que serán debatidos y las pruebas que se presentarán para acreditarlos, es decir, todos aquellos

---

[122] Indicativo dessa conclusão, embora não seja impositiva, é a denominação disposta no Código de Processo Penal do Chile para a etapa intermediária, qual seja, *etapa de preparación del juicio oral* (Livro Quatro, Título II).

[123] Ao analisar a Mensagem Presidencial que deu origem ao código em comento, a autora identifica que a decisão legislativa da não adoção do modelo de controle material pautou-se na necessidade de se evitar a intromissão judicial na função persecutória do Ministério Público. Cf.: "En el Mensaje se señala que "En cuanto al control judicial de la acusación, éste se limita a la facultad del juez para ordenar la corrección de vicios formales y a la posibilidad de rechazar la acusación decretando el sobreseimiento definitivo cuando se aleguen causales que se enumeran en forma taxativa, y siempre que su demostración no requiera la realización de actividades probatorias (...)". Más adelante agrega: "Las razones para proponer esta forma limitada de control de la acusación, que se aleja de la mayoría de los modelos extranjeros, dicen relación con, por una parte, evitar la anticipación del juicio admitiendo prueba sobre el fondo del debate, y con cautelar la independencia judicial, por la otra, reafirmando el principio de que la promoción de la persecución penal corresponde a los fiscales y no a los jueces. La entrega a los jueces de amplias facultades para rechazar la acusación por insuficiencia de pruebas u otros motivos similares con fines de garantía para el acusado importaría una aprobación de aquellas acusaciones que pasen a la etapa del juicio, produciéndose con ello una intromisión judicial en la función acusatoria". HORVITZ LENNON, 2004, p. 16-17.

aspectos de la controversia jurídico-penal que serán discutidos en el juicio", os quais servirão de fundamento para a sentença a ser proferida.[124]

Por essas razões, os fatos discutidos na fase de julgamento poderão ser apenas aqueles cuja deliberação houver sido realizada na fase precedente, proibindo-se a discussão de novos fatos não constantes na acusação formulada, em respeito à exigência da correlação entre acusação e sentença e à proibição da surpresa.

O mesmo se observa em relação às provas, que apenas poderão ser oferecidas no *juicio oral* se tiverem sido apresentadas na etapa intermediária, salvo específicas exceções previstas na legislação. Isso se fundamenta na constatação de que é nessa etapa em que ocorrerá a exclusão de eventuais provas ilícitas, nulas, impertinentes, excessivas, etc., filtro ao qual não se submeterão aquelas apresentadas apenas no julgamento.

Com base nessas considerações, Horvitz Lennon conclui que a etapa intermediária "constituye la instancia en que los intervinientes toman conocimiento recíproco de las pretensiones jurídicas que harán valer en el juicio oral y de su sustento probatorio, permitiéndoles preparar con la debida antelación la estrategia de acusación o defensa".[125]

Nesse mesmo sentido é a conclusão de Vera Sánchez, para quem o Chile de fato se insere no grupo de países que contemplam etapas preparatórias do julgamento. A análise do autor se baseia em determinados parâmetros de diferenciação entre a configuração da etapa intermediária e as formas de controle da acusação, quais sejam, início da fase processual intermediária, aspectos orgânicos e objeto de conhecimento.[126]

O primeiro parâmetro relaciona-se à discussão da doutrina concernente ao exato momento de início da etapa intermediária. De um lado, há quem defenda que o início dessa fase processual ocorre rigorosamente após término da investigação[127] e, de outro, há aqueles que argumentam que ocorre tão somente com o oferecimento da acusação.[128] [129]

Para Vera Sánchez, a verificação concreta do momento de início dessa fase processual é de suma importância, porquanto no Chile, após o término da investigação, uma das decisões possíveis, por exemplo, é a de arquivamento dos autos – denominada *sobreseimiento definitivo*.

---

[124] HORVITZ LENNON, 2004, p. 21.
[125] HORVITZ LENNON, 2004, p. 23.
[126] VERA SÁNCHEZ, 2017.
[127] CAROCCA PÉREZ, 1999.
[128] HORVITZ LENNON, 2004.
[129] Em princípio, essa discussão não encontra espaço no ordenamento jurídico mexicano, em virtude da expressa disposição legal quanto ao alcance da etapa intermediária: "Artículo 211. Etapas del procedimiento penal El procedimiento penal comprende las siguientes etapas: [...]. II. La intermedia o de preparación del juicio, que comprende desde la formulación de la acusación hasta el auto de apertura del juicio, y". MÉXICO. 2014.

Essa decisão, para o autor, segundo o disposto no respectivo código de processo penal, constitui deliberação que carrega ínsita a análise do mérito do caso.[130]

Nesse sentido, quando da análise do arquivamento do feito, o juiz de garantias realiza um controle material sobre a atuação do Ministério Público, o que decerto aproxima-se dos modelos de etapa intermediária de natureza decisória. Com efeito, considerando o início da etapa intermediária a partir do término da investigação, o *sobreseimiento definitivo* denota característica decisão de controle material, o que, portanto, influi na determinação da natureza jurídica da etapa intermediária.

Por outro lado, entendendo-se pelo início da etapa intermediária a partir do oferecimento da ação penal, a referida fase processual passa a não mais abranger a decisão de arquivamento e, por conseguinte, mantém-se como fase eminentemente preparatória, excluídas quaisquer decisões sobre o mérito da atividade ministerial.

No entanto, o autor discorre sobre outro cenário possível para o caso da coincidência do início da etapa intermediária com o término da investigação. Refere-se à situação em que aquela se constitui de fato como fase processual preparatória, ensejando um controle formal da acusação, entretanto apresenta também, em especial por razões históricas, algumas características ou elementos próprios do modelo de natureza decisória.

Segundo Vera Sánchez, é propriamente o caso do processo penal chileno. Isso porque, conquanto a etapa intermediária chilena inclua a decisão de arquivamento do caso – própria do modelo de natureza decisória –, não há deturpação de sua natureza preparatória, haja vista a regulação geral dessa fase processual na legislação do país.[131]

Nessa direção, veja-se a excerto a seguir:

> Sin embargo, la fi [fase intermedia] también presenta trámites procesales compatibles con los modelos decisionales, como el conocimiento y resolución del sobreseimiento

---

[130] "Artículo 250.- Sobreseimiento definitivo. El juez de garantía decretará el sobreseimiento definitivo: a) Cuando el hecho investigado no fuere constitutivo de delito; b) Cuando apareciere claramente establecida la inocencia del imputado; c) Cuando el imputado estuviere exento de responsabilidad criminal en conformidad al artículo 10 del Código Penal o en virtud de otra disposición legal; d) Cuando se hubiere extinguido la responsabilidad penal del imputado por algunos de los motivos establecidos en la ley; e) Cuando sobreviniere un hecho que, con arreglo a la ley, pusiere fin a dicha responsabilidad, y f) Cuando el hecho de que se tratare hubiere sido materia de un procedimiento penal en el que hubiere recaído sentencia firme respecto del imputado." CHILE. 2000.

[131] Em acréscimo, o autor comenta sobre o instituto do *forzamiento de la acusación*, que retrata espécie de controle da acusação pelo juiz, a pedido do querelante, também presente na etapa intermediária chilena. Não obstante isso, assevera que, assim como sobre o arquivamento, sua previsão não tem o condão de afastar a natureza jurídica de etapa preparatória dessa fase processual. VERA SÁNCHEZ, 2017. De acordo com Horvitz Lennon, cuida-se o instituto de controle positivo da acusação "o, lo que es lo mismo, la intromisión de la víctima en la función del ministerio público, función eminentemente pública, al menos en los delitos de persecución penal pública. En dicho control cumple una función relevante el propio juez de garantía, quien es, en definitiva, el que autoriza al querellante para que sostenga autónomamente la acusación en el juicio, a pesar de la abstención del ministerio público". HORVITZ LENNON, 2004, p. 17.

> definitivo por parte del jg [juez de garantía] en esta etapa. No obstante, ellos constituyen resabios históricos y facultades excepcionales que se dan en el contexto de un modelo preparatorio de fi. [...]. En sentido estricto, la fi del proceso penal chileno tiene una naturaleza preparatoria con algunos elementos decisionales (sobreseimiento), no lo suficientemente intensos para desvirtuar su naturaleza originaria, marcando como límite a las actuaciones del jg la imposibilidad de pronunciarse sobre el fondo del asunto, ya sea modificando el núcleo fáctico de la acusación, ya sea ponderando la factibilidad y pertinencia de la misma de acuerdo a los antecedentes del caso.[132]

De outro lado, quanto ao segundo parâmetro, atinente aos aspectos orgânicos da etapa intermediária, a análise empreendida refere-se à competência do órgão jurisdicional responsável por essa etapa, em comparação com as demais fases processuais. No caso do Chile, as etapas de investigação e a intermediária são as únicas sob a competência do juiz de garantias, já que por expressa vedação legal não é permitido o conhecimento do julgamento pelo órgão jurisdicional da investigação.

Alinhado a isso, Vera Sánchez acrescenta a alta limitação dos poderes do juiz em relação à decisão do Ministério Público de oferecimento da acusação, pelo que se impede a apreciação e controle por parte do juiz de garantias dos fundamentos apresentados pelo órgão ministerial. Segundo o jurista, tanto a alta limitação de poderes do juiz quanto a distinção entre os órgãos jurisdicionais mencionada acima têm o efeito de aproximar fortemente a estrutura legal chilena dos modelos preparatórios.[133]

Por fim, o terceiro parâmetro refere-se ao objeto de conhecimento da etapa intermediária. Embora se contemple a função de saneamento do caso e de depuração das provas, argumenta Vera Sánchez que a atividade de controle da acusação desempenhada pelo juiz de garantias no Chile é bastante limitada, haja vista a restrição ao controle formal e a impossibilidade de apreciação dos fatos que sustentam o pleito acusatório.

Nessa seara, elucida que tal restrição encontra fundamento na opção legislativa de se evitar um prejulgamento do mérito, isto é, dos fatos imputados ao acusado, bem como a intromissão judicial indevida nas faculdades que competem exclusivamente ao Ministério Público. Por essas razões, o controle material da acusação encontra-se adstrito especificamente ao âmbito de competência do órgão jurisdicional do *juicio oral*.

---

[132] VERA SÁNCHEZ, 2017, p. 181-182.

[133] Caso diverso, para o autor, é o dos procedimentos ordinários dos processos penais alemão e espanhol. Por adotarem o modelo de etapa intermediária de natureza decisória, além da possibilidade de controle material da acusação, não se prevê a distinção de órgãos jurisdicionais para cada fase processual, conforme as funções de recebimento ou rejeição da ação penal e de julgamento do caso. VERA SÁNCHEZ, 2017.

Assim, a partir dos três parâmetros perquiridos acima, Vera Sánchez argumenta que a etapa intermediária chilena tem como objeto de conhecimento, em primeiro lugar, os vícios formais da acusação, aos quais apresenta a seguinte definição:

> Un vicio formal es el que apunta a externalidades o cuestiones que se dan fuera de la controversia penal, no pudiendo considerarse un vicio formal aquellos que inciden en la culpabilidad o inocencia del imputado, la concurrencia o no de circunstancias modificatorias de la responsabilidad penal, aplicación del marco penal o cualquiera cuestión que se refiera a la aplicación de los elementos del delito o a la participación punible del imputado.[134]

Contudo, deve-se ter em vista que essa limitação aos vícios formais não significa que o resultado da etapa intermediária não influa de alguma forma na decisão do tribunal[135]. A esse respeito, o jurista indica que a função de depuração do acervo probatório exerce influência direta na etapa de julgamento, uma vez que a decisão de admissão ou exclusão de provas proferida pelo juiz de garantias é vinculante para o órgão de julgamento.

Com efeito, em havendo eventual exclusão em razão de ilicitude, nulidade, excessividade ou qualquer outra hipótese legal, a prova excluída não poderá ser admitida no *juicio oral*. Do contrário, desnaturar-se-ia uma das finalidades próprias da etapa intermediária, que é justamente evitar que discussões sobre vícios das provas alcancem a fase subsequente.[136]

Assim, diante do delineado, conclui Vera Sánchez que, máxime pela vedação ao controle material da acusação, efetivamente a etapa intermediária do Chile é marcada pelo caráter preparatório, apresentando-se como antessala à celebração do *juicio oral*, destinada ao controle formal da ação penal e à depuração do acervo probatório.[137]

Na sequência, realizada a análise acerca da etapa intermediária no processo penal chileno, importa prosseguir a investigação quanto à etapa intermediária do segundo país selecionado para o presente estudo, o México.

Em primeiro lugar, ao contrário do *Código Procesal Penal* chileno, o *Código Nacional de Procedimientos Penales* mexicano prevê logo no primeiro dispositivo do Título VII,

---

[134] VERA SÁNCHEZ, 2017, p. 173-174.

[135] Fala-se em tribunal porque, no caso do Chile, o julgamento do processo acontece em primeiro grau perante um órgão colegiado, o *tribunal de juicio oral en lo penal*, conforme previsto no art. 69 do *Código Procesal Penal*. É o que igualmente ocorre no México, ainda que nesse país também seja possível o julgamento por um órgão singular, nos termos do art. 3º, XV, do *Código Nacional de Procedimientos Penales*.

[136] Ainda assim, o ordenamento jurídico chileno apresenta exceção à regra do controle das provas apenas na etapa intermediária, que se encontra no art. 336 do *Código Procesal Penal*: "Artículo 336.- Prueba no solicitada oportunamente. A petición de alguna de las partes, el tribunal podrá ordenar la recepción de pruebas que ella no hubiere ofrecido oportunamente, cuando justificare no haber sabido de su existencia sino hasta ese momento". CHILE, 2000.

[137] Defendendo igualmente que a etapa intermediária chilena segue o modelo de natureza preparatória: CAROCCA PÉREZ, 1999.

referente à etapa intermediária, o objeto dessa fase processual (art. 334): "la etapa intermedia tiene por objeto el ofrecimiento y admisión de los medios de prueba, así como la depuración de los hechos controvertidos que serán materia del juicio".[138]

Com base nessa previsão, tal como no Chile, a doutrina salienta que no México a etapa intermediária segue da mesma forma o modelo de fase preparatória, motivo pelo qual não contempla a valoração dos fundamentos e do mérito da acusação, restringindo-se à prática de atos preparatórios e ao saneamento do caso para a fase subsequente.

Nesse seguimento, segundo Benavente Chorres, "la etapa intermedia funge como una fase de saneamiento, tendiente a eliminar todo vicio o defecto procesal que afecte la eficacia de todo lo actuado, así como, del futuro juicio oral". Assim, a referida fase também no México cumpre a função de "filtro" processual ou "despacho saneador", tendo como objeto a acusação formulada, bem como as provas oferecidas pelas partes.[139]

Logo, é o momento em que, apresentada a acusação pelo órgão ministerial e corrigidos os vícios formais verificados, procede-se à admissão das provas e ao estabelecimento dos fatos controvertidos, cujo debate será realizado na fase consecutiva. Nesse contexto, Benavente Chorres segmenta a função de saneamento em duas espécies, a processual e a probatória.

No saneamento processual, encontram-se aqueles atos que visam à correção dos erros formais constantes na acusação e dos vícios que de algum modo possam invalidar a relação jurídico-processual, tais quais as exceções suscitadas pela defesa. Por seu turno, no saneamento probatório, estão inseridos tanto os atos orientados à fixação dos fatos controversos quanto a decisão a respeito da exclusão de provas.

Para Lara González, ambas as espécies de saneamento, processual e probatório, em conjunto com o instituto do *descubrimiento probatorio*[140], podem ser consideradas como efetivos pressupostos processuais do modelo de natureza preparatória. Nesse seguimento, argumenta que "ambos actos, la depuración formal de la acusación y el que las partes pongan

---

[138] MÉXICO, 2014.
[139] BENAVENTE CHORRES, 2017, p. 3.
[140] Concerne à obrigação das partes de revelarem as provas que pretendem oferecer quando do julgamento, com o objetivo de que sejam admitidas pelo juiz na etapa intermediária. O *Código Nacional de Procedimientos Penales* apresenta a seguinte definição no art. 337: "El descubrimiento probatorio consiste en la obligación de las partes de darse a conocer entre ellas en el proceso, los medios de prueba que pretendan ofrecer en la audiencia de juicio. En el caso del Ministerio Público, el descubrimiento comprende el acceso y copia a todos los registros de la investigación, así como a los lugares y objetos relacionados con ella, incluso de aquellos elementos que no pretenda ofrecer como medio de prueba en el juicio. En el caso del imputado o su defensor, consiste en entregar materialmente copia de los registros al Ministerio Público a su costa, y acceso a las evidencias materiales que ofrecerá en la audiencia intermedia, lo cual deberá realizarse en los términos de este Código". MÉXICO, 2014.

sobre el escenario procesal sus medios probatorios, constituye un requisito sine qua non, para una verdadera depuración de hechos, pruebas y partes".[141]

Assim, a partir do evidenciado, observa-se o juiz de garantias no México não possui qualquer poder de controle do mérito da acusação, estando limitado à aferição da existência de vícios formais que eventualmente possam macular a realização do julgamento.

A propósito, essa é a conclusão de Lara González ao analisar as disposições do *Código Nacional de Procedimientos Penales*:

> [...] respecto de la acusación ministerial el Juez de control no emite pronunciamiento de validez alguno; no está dentro de sus facultades calificar si existe causa suficiente que motive la apertura de un juicio, ni siquiera tiene posibilidad de obligar al Fiscal de corregir su acusación ante la observación de vicios formales [...]. A instancia de éstos [acusado o víctima] podrán hacerse aclaraciones mas nunca calificaciones de procedibilidad de la acusación. Es cierto que habrá un debate respecto de la exclusión de la prueba y respecto de los hechos que puedan depurarse, mas no significa en ningún sentido calificar la investigación que ha llevado la Fiscalía traducida en esta fase procesal en un pliego de acusación.[142]

Sendo assim, marcada pela função preparatória, a etapa intermediária no México apresenta-se como o momento "donde se examinará, con fin de corrección o subsanación, la presencia de errores o defectos formales tanto en la acusación del Ministerio Público, como en la del acusador coadyuvante; todo ello por la salud del futuro juicio oral". Mais ainda, "es el momento procesal para analizar la pertinencia, utilidad y licitud de los medios de prueba ofrecidos por las partes, con la finalidad de decidir cuáles serán admitidos al juicio".[143]

Por conseguinte, compreendida a natureza jurídica e o modelo de etapa intermediária presente nos processos penais chileno e mexicano, o tópico subsequente destina-se à análise pormenorizada da configuração dessa fase processual nos países sob análise, bem como dos atos processuais e matérias a serem observadas durante a etapa intermediária, de acordo com as suas principais finalidades.

4.2 FASES CONSTITUTIVAS E FUNÇÕES CENTRAIS DO MODELO DE NATUREZA PREPARATÓRIA

De início, salienta-se que, tanto no Chile quanto no México, a doutrina identifica duas fases constitutivas da etapa intermediária, em razão da estrutura presente nos respectivos

---

[141] LARA GONZÁLEZ, 2017, não paginado.
[142] LARA GONZÁLEZ, 2017, não paginado.
[143] BENAVENTE CHORRES, 2017, p. 26-27.

códigos processuais penais. A primeira trata-se da fase escrita e a segunda da fase oral, localizando-se nessa o principal ato da etapa intermediária, a audiência de preparação do julgamento – denominada *audiencia de preparación del juicio oral* ou *audiencia intermedia*.

No México, essa divisão está disposta expressamente no *Código Nacional de Procedimientos Penales* no art. 334, o qual determina que a etapa intermediária "se compondrá de dos fases, una escrita y otra oral". A primeira é inaugurada "con el escrito de acusación que formule el Ministerio Público y comprenderá todos los actos previos a la celebración de la audiencia intermedia", ao passo que a segunda, "con la celebración de la audiencia intermedia y culminará con el dictado del auto de apertura a juicio".[144]

Isso posto, a primeira discussão que se apresenta, mencionada anteriormente, refere-se ao início da etapa intermediária: se esse coincide com o término da investigação ou com o oferecimento da acusação. Longe de esgotar a matéria e para além da afirmação categórica sobre qual o momento de efetivo início dessa fase processual, apenas com o intuito de compreensão geral da etapa intermediária e dos trâmites que a contornam, abordar-se-á brevemente a seguir os atos processuais possíveis após o encerramento da investigação.

Começando pelo Chile, finda a investigação, o *Código Procesal Penal* prevê as hipóteses (i) de arquivamento definitivo ou temporário da causa, (ii) de formulação da acusação, quando presentes fundamentos sólidos para o julgamento do imputado, e (iii) de comunicação por parte do Ministério Público de não prosseguir com o processo, sobre o fundamento de não ter reunido material suficiente para a ação penal a partir da investigação.[145]

A respeito do arquivamento definitivo, frisa-se que "se fundamenta em la concurrencia de antecedentes que demuestran fehacientemente que no existe delito o que se encuentra establecida la inocencia del imputado". Nessa perspectiva, "su efecto es el equivalente a una sentencia definitiva, es decir, pone término a la persecución penal y produce cosa juzgada (art. 251 CPP), por cuanto requiere la concurrencia de situaciones que hacen innecesario que el proceso deba continuar".[146] [147]

---

[144] MÉXICO, 2014.

[145] "Artículo 248- Cierre de la investigación. Practicadas las diligencias necesarias para la averiguación del hecho punible y sus autores, cómplices o encubridores, el fiscal declarará cerrada la investigación y podrá, dentro de los diez días siguientes: a) Solicitar el sobreseimiento definitivo o temporal de la causa; b) Formular acusación, cuando estimare que la investigación proporciona fundamento serio para el enjuiciamiento del imputado contra quien se hubiere formalizado la misma, o c) Comunicar la decisión del ministerio público de no perseverar en el procedimiento, por no haberse reunido durante la investigación los antecedentes suficientes para fundar una acusación." CHILE, 2000.

[146] CAROCCA PÉREZ, Alex. **El nuevo sistema procesal penal**. 3. ed. Santiago: LexisNexis, 2005. p. 203-204.

[147] O arquivamento definitivo tem lugar nas seguintes situações: "Artículo 250.- Sobreseimiento definitivo. El juez de garantía decretará el sobreseimiento definitivo: a) Cuando el hecho investigado no fuere constitutivo de delito;

O arquivamento temporário, por sua vez, "consiste en la suspensión de la persecución penal, porque se acredita la concurrencia de situaciones que impiden que pueda proseguir mientras ellas no sean superadas".[148] Em resumo, são previstas legalmente três situações para essa espécie de arquivamento: (i) existência de questões prejudiciais civis, (ii) imputado foragido e (iii) insanidade mental posterior ao cometimento do delito.[149]

Nesse cenário, na hipótese de o querelante particular apresentar oposição ao pedido de arquivamento do órgão ministerial, independentemente da forma suscitada, o caso será remetido pelo juiz de garantias ao procurador regional para revisão (art. 258).

Por outro lado, quanto à decisão de não prosseguir com o processo, essa ocorre quando não são obtidos elementos suficientes para a acusação, contudo também não se está diante de uma causa específica de arquivamento.[150] Além disso, pode se tratar do caso em que, com base no princípio da oportunidade, o Ministério Público faça uso de sua faculdade de abandono da investigação, em virtude da ausência de delito gravemente lesivo ao interesse público.[151]

Nessas hipóteses, comunicada a decisão do órgão ministerial, realiza-se o afastamento dos efeitos da investigação e da imputação formalizadas, a revogação das medidas cautelares que porventura tiverem sido decretadas e a manutenção da contagem do prazo prescricional, sem qualquer interrupção (art. 248).

Passando para o México, as decisões facultadas ao Ministério Público, após o término da investigação, são relativamente semelhantes àquelas do processo penal chileno, quais sejam, (i) arquivamento do caso, (ii) suspensão do processo e (iii) oferecimento da acusação.[152]

---

b) Cuando apareciere claramente establecida la inocencia del imputado; c) Cuando el imputado estuviere exento de responsabilidad criminal en conformidad al artículo 10 del Código Penal o en virtud de otra disposición legal; d) Cuando se hubiere extinguido la responsabilidad penal del imputado por algunos de los motivos establecidos en la ley; e) Cuando sobreviniere un hecho que, con arreglo a la ley, pusiere fin a dicha responsabilidad, y f) Cuando el hecho de que se tratare hubiere sido materia de un procedimiento penal en el que hubiere recaído sentencia firme respecto del imputado". CHILE, 2000.

[148] CAROCCA PÉREZ, 2005, p. 204.

[149] "Artículo 252.- Sobreseimiento temporal. El juez de garantía decretará el sobreseimiento temporal en los siguientes casos: a) Cuando para el juzgamiento criminal se requiriere la resolución previa de una cuestión civil, de acuerdo con lo dispuesto en el artículo 171; b) Cuando el imputado no compareciere al procedimiento y fuere declarado rebelde, de acuerdo con lo dispuesto en los artículos 99 y siguientes, y c) Cuando, después de cometido el delito, el imputado cayere en enajenación mental, de acuerdo con lo dispuesto en el Título VII del Libro Cuarto." CHILE, 2000.

[150] CAROCCA PÉREZ, 2005.

[151] HORVITZ LENNON, 2000.

[152] "Artículo 324. Consecuencias de la conclusión del plazo de la investigación complementaria Una vez cerrada la investigación complementaria, el Ministerio Público dentro de los quince días siguientes deberá: I. Solicitar el sobreseimiento parcial o total; II. Solicitar la suspensión del proceso, o III. Formular acusación." MÉXICO, 2014.

De modo geral, o arquivamento consubstancia-se sobre os casos em que se evidencie a ausência de delito, a notória inocência do imputado ou a extinção da punibilidade.[153] Ademais, "tiene efectos de sentencia absolutoria, pone fin al procedimiento en relación con el imputado en cuyo favor se dicta, inhibe una nueva persecución penal por el mismo hecho y hace cesar todas las medidas cautelares que se hubieran dictado" (art. 328).[154]

Outrossim, também no México há a possibilidade de controle, a pedido da vítima, do requerimento de arquivamento do Ministério Público. Contudo, ao contrário do Chile, o controle é realizado pelo próprio juiz da investigação, que poderá indeferir ou deferir o arquivamento com base nos argumentos apresentados e no mérito da causa (art. 330).

Quanto à suspensão do processo, essa se assemelha ao arquivamento temporário do processo penal chileno, haja vista que implica a solicitação do "Ministerio Público al juez de control a fin que se paralice el curso del proceso penal, al presentarse situaciones que justifican el no continuar con el mismo". Todavia, como possuem caráter temporário, uma vez cessadas as causas de suspensão, o processo penal retoma seu curso, devendo o Ministério Público optar ou por formular a acusação ou solicitar o arquivamento.[155]

Nesse contexto, nos termos do art. 331, a suspensão pode advir dos casos de (i) o imputado se encontrar foragido, (ii) descumprimento de condições de procedibilidade, (iii) superveniência de transtorno mental durante o processo e (iv) demais casos positivados na lei.[156]

Esclarecido isso, destaca-se que, tanto no Chile quanto no México, não sendo o caso das decisões anteriores e observada a existência de elementos mínimos, será a hipótese de formulação da acusação. A respeito disso, tendo em vista a discussão sobre o início da etapa

---

[153] Segundo *Código Nacional de Procedimientos* Penales, pode ocorrer nas seguintes hipóteses: "Artículo 327. Sobreseimiento El Ministerio Público, el imputado o su Defensor podrán solicitar al Órgano jurisdiccional el sobreseimiento de una causa; recibida la solicitud, el Órgano jurisdiccional la notificará a las partes y citará, dentro de las veinticuatro horas siguientes, a una audiencia donde se resolverá lo conducente. La incomparecencia de la víctima u ofendido debidamente citados no impedirá que el Órgano jurisdiccional se pronuncie al respecto. El sobreseimiento procederá cuando: I. El hecho no se cometió; II. El hecho cometido no constituye delito; III. Apareciere claramente establecida la inocencia del imputado; IV. El imputado esté exento de responsabilidad penal; V. Agotada la investigación, el Ministerio Público estime que no cuenta con los elementos suficientes para fundar una acusación; VI. Se hubiere extinguido la acción penal por alguno de los motivos establecidos en la ley; VII. Una ley o reforma posterior derogue el delito por el que se sigue el proceso; VIII. El hecho de que se trata haya sido materia de un proceso penal en el que se hubiera dictado sentencia firme respecto del imputado; IX. Muerte del imputado, o X. En los demás casos en que lo disponga la ley". MÉXICO, 2014.

[154] MÉXICO, 2014.

[155] BENAVENTE CHORRES, 2017, p. 87.

[156] "Artículo 331. Suspensión del proceso El Juez de control competente decretará la suspensión del proceso cuando: I. Se decrete la sustracción del imputado a la acción de la justicia; II. Se descubra que el delito es de aquellos respecto de los cuales no se puede proceder sin que sean satisfechos determinados requisitos y éstos no se hubieren cumplido; III. El imputado adquiera algún trastorno mental temporal durante el proceso, o IV. En los demás casos que la ley señale." MÉXICO, 2014.

intermediária, convém rememorar que, para alguns autores, o primeiro ato dessa fase processual e que marca seu início cuida-se precisamente do oferecimento da acusação.

Nesse sentido, em sendo formulada a acusação, a depender da vertente seguida, ter-se-á o início da etapa intermediária e, da mesma forma, o início de sua fase escrita, a qual prossegue até a abertura da audiência de preparação do julgamento. Essa, por sua vez, marca o início da fase oral da etapa em questão.

No que concerne à fase escrita, essa engloba o conjunto de atos e requerimentos escritos formulados pelas partes, a fim de que sejam cientificadas reciprocamente nos prazos que a lei estabelece, cuja referência é a data estabelecida para a realização da audiência. A importância de tais atos reside em estabelecerem o marco para a discussão da audiência preparatória, que será realizada oralmente entre as partes.[157]

De modo geral, ressalvadas as especificidades de cada país, citam-se os seguintes atos da fase escrita: (i) formulação da acusação pelo Ministério Público; (ii) atos do tribunal (notificação da acusação às partes e citação para a audiência preparatória); (iii) atos da vítima (adesão à acusação ministerial ou formulação de acusação particular, indicação de vícios formais da acusação ministerial, apresentação de provas e pedido de reparação do dano); (iv) atos do acusado, por escrito ou oralmente na audiência (indicação de vícios formais, dedução de exceções, oferecimento das provas, pedido de união/separação das acusações, etc.).

Dentre os atos citados, a acusação assume fundamental relevância, uma vez que, além da centralidade para o alcance integral dos fins da etapa intermediária, é também o ato que condiciona, a partir de seu conteúdo, a decisão do órgão jurisdicional da etapa subsequente. Devido ao princípio da correlação entre sentença e acusação, a decisão a ser proferida não poderá se estender para além dos limites impostos pela acusação formulada.

Nesse sentido, segundo Benavente Chorres:

> La acusación es el acto procesal de naturaleza postulatorio que busca delimitar el pronunciamiento del órgano jurisdiccional a la hora de dictar sentencia y, debe observar los hechos y las personas mencionadas en el auto de vinculación a proceso (y por extensión, en la formulación de la imputación); ofreciendo los medios de prueba idóneos y pertinentes que sustenten la imposición de una condena al acusado.[158]

Outrossim, no tocante ao conteúdo da acusação, ambos os códigos contemplam de forma expressa os elementos necessários para o requerimento condenatório. Iniciando pelo

---

[157] HORVITZ LENNON, 2004.
[158] BENAVENTE CHORRES, 2017, p. 143.

Código Procesal Penal chileno, o art. 259 impõe que a acusação deve indicar de forma clara e precisa os seguintes elementos:

> a) La individualización de el o los acusados y de su defensor;
> b) La relación circunstanciada de el o los hechos atribuidos y de su calificación jurídica;
> c) La relación de las circunstancias modificatorias de la responsabilidad penal que concurrieren, aun subsidiariamente de la petición principal;
> d) La participación que se atribuyere al acusado;
> e) La expresión de los preceptos legales aplicables;
> f) El señalamiento de los medios de prueba de que el ministerio público pensare valerse en el juicio;
> g) La pena cuya aplicación se solicitare, y
> h) En su caso, la solicitud de que se proceda de acuerdo al procedimiento abreviado.[159]

Em igual sentido, o *Código Nacional de Procedimientos Penales* mexicano estabelece no art. 335 os itens a serem indicados também de forma clara e precisa:

> I. La individualización del o los acusados y de su Defensor;
> II. La identificación de la víctima u ofendido y su Asesor jurídico;
> III. La relación clara, precisa, circunstanciada y específica de los hechos atribuidos en modo, tiempo y lugar, así como su clasificación jurídica;
> IV. La relación de las modalidades del delito que concurrieren;
> V. La autoría o participación concreta que se atribuye al acusado;
> VI. La expresión de los preceptos legales aplicables;
> VII. El señalamiento de los medios de prueba que pretenda ofrecer, así como la prueba anticipada que se hubiere desahogado en la etapa de investigación;
> VIII. El monto de la reparación del daño y los medios de prueba que ofrece para probarlo;
> IX. La pena o medida de seguridad cuya aplicación se solicita incluyendo en su caso la correspondiente al concurso de delitos;
> X. Los medios de prueba que el Ministerio Público pretenda presentar para la individualización de la pena y en su caso, para la procedencia de sustitutivos de la pena de prisión o suspensión de la misma;
> XI. La solicitud de decomiso de los bienes asegurados;
> XII. La propuesta de acuerdos probatorios, en su caso, y
> XIII. La solicitud de que se aplique alguna forma de terminación anticipada del proceso cuando ésta proceda.[160]

No caso do ordenamento chileno, apresentada a acusação nos moldes acima, faculta-se ao querelante (i) a adesão à acusação ministerial ou a formulação de acusação particular, (ii) a indicação e o requerimento de correção dos vícios formais constantes na acusação do Ministério Público, (iii) o oferecimento das provas necessários à sua acusação e (iv) a dedução de demanda civil (art. 261).

---

[159] CHILE, 2000.
[160] MÉXICO, 2014.

Após isso, por escrito ou posteriormente de forma oral na audiência, o acusado poderá (i) assinalar os vícios formais das acusações, requerendo sua correção, (ii) deduzir exceções de prévio e especial pronunciamento[161] e (iii) expor outros argumentos de defesa que julgar pertinentes, além de indicar as provas que pretende apresentar no *juicio oral* (art. 263).

No caso do procedimento mexicano, uma vez formulada a acusação, a vítima ou o ofendido poderão proceder à realização dos seguintes atos: (i) constituição como acusador auxiliar; (ii) indicação e requerimento de correção dos vícios formais; (iii) oferecimento de provas complementares àquelas apresentadas pelo Ministério Público e (iv) solicitação de pagamento da reparação do dano (art. 338).

Na sequência, o acusado poderá, também por escrito ou verbalmente na audiência, (i) apontar os vícios formais da acusação e requerer sua retificação, (ii) apresentar as provas que pretende oferecer na fase posterior, (iii) solicitar a união ou separação de acusações e (iv) manifestar-se sobre os acordos probatórios[162] (arts 340 e 344).

Ainda quanto ao processo penal mexicano, vale perquirir acerca de importante instituto previsto no respectivo código de processo penal, o qual possui grande relevância para as finalidades da etapa intermediária – o *descubrimiento probatorio*. Trata-se da obrigação das partes, relacionada ao direito à informação e à igualdade processual, de revelarem as "armas probatórias" que pretendem apresentar na etapa de julgamento.[163]

Tal instituto, tendo em mente a função depuratória da etapa intermediária, impõe que as partes revelem na referida fase processual todas as provas que possuem, com o objetivo de que sejam controladas em diversos aspectos antes do julgamento, passando tanto pelo crivo da contraparte quanto pelo filtro judicial.

De acordo com Lara González, inferem-se quatro finalidades principais do *descubrimiento probatorio*:

> el primero, para que las partes diversas a quien lo hace tanga posibilidad de solicitar su exclusión en la audiencia intermedia; el segundo, para que las partes, desde ahora, trabajen en su teoría del caso que llevarán a juicio; el tercero, para que las partes puedan llegar a un acuerdo probatorio y por tanto no haya necesidad de ofrecer todo el caudal probatorio que han descubierto; el cuarto, para que las partes, tras ver las

[161] Cuida-se das matérias previstas no art. 264: "Artículo 264.- Excepciones de previo y especial pronunciamiento. El acusado podrá oponer como excepciones de previo y especial pronunciamiento las siguientes: a) Incompetencia del juez de garantía; b) Litis pendencia; c) Cosa juzgada; d) Falta de autorización para proceder criminalmente, cuando la Constitución o la ley lo exigieren, y e) Extinción de la responsabilidad penal" CHILE, 2000.
[162] Em suma, considerando que será explorado no próximo tópico, trata-se do acordo estabelecido entre acusação e defesa acerca dos fatos considerados incontroversos, o qual é apresentado ao órgão julgador na fase subsequente, desincumbindo as partes da apresentação de provas sobre o objeto do acordo.
[163] LARA GONZÁLEZ, 2017.

> pruebas de las demás, puedan, serenamente, pensar en la posibilidad de una salida alterna o bien, optar por el procedimiento abreviado.[164]

No que tange à previsão legal, o referido instituto consta no art. 337 do Código mexicano nos seguintes termos: "El descubrimiento probatorio consiste en la obligación de las partes de darse a conocer entre ellas en el proceso, los medios de prueba que pretendan ofrecer en la audiencia de juicio". Isso implica que, até a audiência intermediária, todas as provas devem ser apresentadas, inclusive aquelas cujo sigilo houver sido decretado, já que por expressa determinação legal esse não pode se estender para além da formulação da acusação (art. 220).[165]

Nessa conjuntura, frisa-se que os deveres de cada parte na revelação das provas possuem regulamentações próprias. No caso do Ministério Público, "comprende el acceso y copia a todos los registros de la investigación, así como a los lugares y objetos relacionados con ella, incluso de aquellos elementos que no pretenda ofrecer como medio de prueba en el juicio".

Em contrapartida, pela perspectiva da defesa, "consiste en entregar materialmente copia de los registros al Ministerio Público a su costa, y acceso a las evidencias materiales que ofrecerá en la audiencia intermedia, lo cual deberá realizarse en los términos de este Código".[166] Note-se que, ao contrário do dever da acusação, a defesa tem a obrigação de revelar somente aquelas evidências que pretende apresentar no *juicio oral*, e não todas as que tiver descoberto.

Ante o exposto, é possível afirmar que o *descubrimiento probatorio* compreende dever bilateral das partes, dotado de alta relevância para o adequado cumprimento da função de depuração da fase preparatória, porquanto obsta que provas sob a posse das partes sejam mantidas em sigilo e oferecidas posteriormente, colocando em risco a imparcialidade do tribunal julgador e a continuidade regular do processo.[167]

Em seguida, cumpridos os atos delineados acima, segue-se para a fase oral da etapa intermediária, a qual se inicia com a audiência preparatória e se encerra com a prolação do auto de abertura do julgamento. Desde logo, frisa-se que a audiência se trata do principal ato realizado na etapa intermediária e que lhe confere vital importância, sentido e fundamento.[168]

Tal ocorre porque se cuida do momento em que se vislumbra a máxima incidência da oralidade e dos princípios da imediação e da concentração – mormente no caso do Chile, haja vista a vedação de requerimentos por escrito. Isso significa que todos os pedidos são formulados

---

[164] LARA GONZÁLEZ, 2017, não paginado.
[165] MÉXICO, 2014.
[166] MÉXICO, 2014.
[167] Para uma análise verticalizada do instituto, cf.: LARA GONZÁLEZ, 2017; BENAVENTE CHORRES, 2017.
[168] VERA SÁNCHEZ, 2017, p. 182.

de forma oral perante o juiz de garantias, que preside integralmente a realização da audiência preparatória, cuja validade é condicionada à presença contínua das partes.

A esse respeito, ambos os códigos apresentam redações análogas. O Código chileno regulamenta que "la audiencia de preparación del juicio oral será dirigida por el juez de garantía, quien la presenciará en su integridad, se desarrollará oralmente y durante su realización no se admitirá la presentación de escritos" (art. 266)[169]. De forma semelhante, o Código mexicano dispõe que: "la audiencia intermedia será conducida por el Juez de control, quien la presidirá en su integridad y se desarrollará oralmente. Es indispensable la presencia permanente del Juez de control, el Ministerio Público, y el Defensor durante la audiencia" (art. 342).[170]

Sendo assim, constata-se que a oralidade e os princípios que lhe dão forma, para além do examinado no item 2, concretamente ocupam lugar central na estruturação legal da etapa intermediária, apresentando-se não apenas como simples princípios a serem observados, mas como elementos nucleares do principal ato dessa fase processual, a audiência preparatória.

Não é por outro motivo que Horvitz Lennon assevera ser a audiência o marco central da etapa intermediária, uma vez que nela, de forma oral e contraditória, são cumpridas as funções ontológicas dessa fase processual. Afinal, na audiência, não apenas se fixam em definitivo os fatos e as provas acerca dos quais se realizará o *juicio oral*, como também são resolvidos nesse mesmo ato processual todos os pedidos e incidentes eventualmente arguidos, a fim de que não se apresentem na fase de julgamento.[171]

Dito de outra forma, corresponde a audiência ao "marco de depuración en la que se resuelve si habrá o no juicio oral sin profundizar en la misma, es decir, se da el control judicial de la pretensión del Ministerio Público de llevar al imputado a juicio"; procedendo-se para tanto ao juízo de admissibilidade das provas e da viabilidade da acusação, além da determinação da validade de alegações formuladas que sejam prejudiciais à celebração do *juicio oral*.[172]

Nesse ínterim, para Gonzalo Rua e González Postigo, o papel do juiz na condução das audiências deve ser consonante com os próprios fundamentos da etapa intermediária, isto é, no caso da exclusão de provas, por exemplo, "la decisión del juez debe ser oral, inmediata y carente

---

[169] CHILE, 2000.
[170] MÉXICO, 2014.
[171] HORVITZ LENNON, 2004. Em termos semelhantes, Blanco Suárez *et al*. argumenta que "se trata de una audiencia que se desarrolla ante el juez de garantía para determinar la acusación que será objeto de debate en el juicio oral y la fijación de los medios de prueba de que se valdrán los litigantes. Además, en esta audiencia pueden surgir otros debates a instancia de los litigantes o del propio juez de garantía". BLANCO SUÁREZ *et al*., 2005, p. 114.
[172] BENAVENTE CHORRES, 2017, p. 247-248.

de formalismos vacíos, limitándose a determinar en el caso en concreto si la prueba es admisible o no, y por qué debe aceptarse o rechazarse el planteo de la defensa".[173]

Reafirma-se, nesse sentido, que o controle judicial não recai sobre os elementos da acusação no tocante à culpabilidade do acusado. Ao invés disso, "despeja el camino para evitar la celebración del juicio cuando la acusación sea injustificada, no descanse sobre fundamentos válidos, existan causas que impidan el proceso o se presenten solicitudes de medidas de desjudicialización para celebrar procedimientos alternos".[174]

Por conseguinte, conforme disciplina Lara González:

> La audiencia intermedia es un periodo procesal que tiene como fin preparar el juicio en lo principal, desechando todo aquello que pueda entorpecerlo, regulando todo aquello que pueda acelerarlo y dejando para debate lo que estrictamente sea necesario conforme a la teoría de litigación que cada una de las partes tenga en mente; incluso, la pureza del juicio debe ser tal que cualquier Juzgador que ha intervenido en alguna parte del procedimiento hasta la audiencia intermedia, no podrá integrar el Tribunal de enjuiciamiento.[175]

No que se refere ao conteúdo da audiência preparatória, evidencia-se que a fase oral contempla genericamente a prática dos seguintes atos: (i) correção de vícios formais da acusação ou da demanda civil; (ii) oposição de exceções; (iii) decretação de suspensão condicional do processo ou estabelecimento de acordo reparatório; (iv) adoção do procedimento abreviado; (v) conciliação sobre a responsabilidade civil e decretação ou substituição de medidas cautelares, reais ou pessoais; (vi) produção de prova antecipada; (vii) aprovação de convenções probatórias; (viii) exclusão de provas; (ix) união ou separação das acusações.

Consoante Vera Sánchez, os atos citados acima podem ser aglutinados a partir de duas funções principais. A primeira trata-se da função de aperfeiçoamento dos atos processuais e da *litis* para a celebração do *juicio oral*, enquanto a segunda da função de preparar e depurar o acervo probatório abstrato, o qual, na etapa seguinte, resultará no conjunto probatório concreto das provas a serem apresentadas.[176]

Nessa direção, aponta Vera Sánchez como atos relacionados à primeira função as exceções preliminares ao mérito, os atos relacionados ao saneamento de vícios formais da acusação, a conciliação sobre a responsabilidade civil, a união ou separação de acusações e a

---

[173] RUA, Gonzalo; GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel. El rol del juez en un sistema adversarial: fundamentos y técnicas de conducción de audiencias. **Sistemas Judiciales**, Santiago, año 17, n. 21, p. 80-103, [2018]. p. 99. Disponível em: https://sistemasjudiciales.org/revista/revista-n-21-litigacion-y-sistemas-por-audiencia/. Acesso em: 15 set. 2022.
[174] BENAVENTE CHORRES, 2017, p. 248.
[175] LARA GONZÁLEZ, 2017, não paginado.
[176] VERA SÁNCHEZ, 2017.

decisão quanto à aplicação do procedimento abreviado. Em contrapartida, consigna que o debate sobre as provas oferecidas, a exclusão de provas e o estabelecimento de convenções probatórias são exemplos da segunda função.

No que diz respeito ao conteúdo de tais atos, considerando que alguns podem ser praticados tanto na fase escrita quanto na fase oral, o exame pormenorizado de cada qual terá lugar nos subitens seguintes, adotando-se para fins organizacionais e didáticos a classificação idealizada por Vera Sánchez comentada acima.

Finalmente, realizado o saneamento processual e a depuração probatória, em não havendo causas de encerramento ou saídas alternativas ao processo, promove-se a elaboração do *auto de apertura del juicio oral*, o qual marca o fim da fase oral e da própria etapa intermediária. Desde já, convém salientar que esse é o único elemento remetido ao órgão julgador e do qual tal órgão poderá tomar conhecimento, além, é claro, de eventuais provas antecipadas anteriormente produzidas.

Ainda, ressalta-se que, a depender da estrutura do processo penal e da natureza jurídica da etapa intermediária, o auto de abertura pode assumir finalidades distintas. Em primeiro lugar, nos sistemas em que o controle da acusação é negativo, isto é, em que o mérito dessa é examinado, o auto de abertura do juízo oral é apontado como a decisão judicial quanto à suficiência da acusação e à suspeita de autoria do acusado.[177]

Por outro lado, nos sistemas em que a etapa intermediária assume o papel de fase preparatória, o auto de abertura do julgamento refere-se ao registro dos atos de preparação do julgamento, dotado apenas de conteúdo formal. Sintetiza, assim, como último ato do juiz da investigação, tudo aquilo que foi objeto dessa fase processual.

Tendo como marco a segunda hipótese, Álex Carocca Pérez define-o como a resolução judicial resultante das atividades de investigação, que visa a "establecer los hechos que deberán ser materia del juicio oral, es decir, de aquellos que son enjuiciados y respecto de los cuales se deberá pronunciar la sentencia definitiva, de absolución o condena, que, por otra parte, son los únicos sobre los que podrá recaer la prueba".[178]

Horvitz Lennon apresenta conceito semelhante, salientando ser "la resolución jurisdiccional que cumple con los objetivos de la fase intermedia, pues delimita el objeto del juicio oral al fijar los hechos y circunstancias sobre los cuales aquél debe recaer, así como los medios de prueba ofrecidos para acreditar los mismos".[179]

---

[177] LARA GONZÁLEZ, 2017, não paginado.
[178] CAROCCA PÉREZ, 2005. p. 216-217.
[179] HORVITZ LENNON, 2004, p. 55.

Disso se depreende que o auto de abertura do julgamento pode ser conceituado como a decisão judicial que define os fatos, controversos e incontroversos, que serão matéria do julgamento e objeto das provas apresentadas pelas partes, proferido a partir da acusação formalmente controlada e da observância do contraditório e do direito de defesa do acusado.[180]

Por tais razões, mais do que a decisão terminativa da etapa intermediária, trata-se sobretudo do marco fático e probatória da fase de julgamento, uma vez que, caso haja a condenação do acusado, essa não poderá transpassar os limites do auto de abertura. Nesse sentido, cabe destacar importante comentário de Benavente Chorres:

> La importancia de este auto radica en que describe la acusación objeto del juicio oral, pero ya corregida o subsanada de aquellos vicios formales que presentaba y que sin el control judicial hubiese comprometido la validez del juicio oral. Asimismo, señala los hechos aceptados por las partes que han sido materia de acuerdos probatorios, delimitando el juzgamiento al análisis del tema medular; igualmente, precisa cuál es el material probatorio admitido a proceso y que será desahogado en la audiencia del juicio oral (sin perjuicio del derecho a recurrir de aquella parte que se ha visto perjudicada con la exclusión de sus medios de prueba por el juez en la etapa intermedia).[181]

Ademais, tal como no caso da acusação, devido à importância do *auto de apertura del juicio oral*, os códigos de processo penal chileno e mexicano preveem de forma detalhada o conteúdo dessa resolução judicial, prevendo os elementos cuja indicação se faz obrigatória. Relativamente ao *Código Procesal Penal* chileno, a previsão consta no art. 277:

> Artículo 277.- Auto de apertura del juicio oral. Al término de la audiencia, el juez de garantía dictará el auto de apertura del juicio oral. Esta resolución deberá indicar:
> a) El tribunal competente para conocer el juicio oral;
> b) La o las acusaciones que deberán ser objeto del juicio y las correcciones formales que se hubieren realizado en ellas;
> c) La demanda civil;
> d) Los hechos que se dieren por acreditados, en conformidad con lo dispuesto en el artículo 275;
> e) Las pruebas que deberán rendirse en el juicio oral, de acuerdo a lo previsto en el artículo anterior, y
> f) La individualización de quienes debieren ser citados a la audiencia del juicio oral, con mención de los testigos a los que debiere pagarse anticipadamente sus gastos de traslado y habitación y los montos respectivos.[182]

Quanto ao *Código Nacional de Procedimientos Penales*, encontra-se no art. 347:

> Antes de finalizar la audiencia, el Juez de control dictará el auto de apertura de juicio que deberá indicar:

---

[180] BENAVENTE CHORRES, 2017.
[181] BENAVENTE CHORRES, 2017, p. 12.
[182] CHILE, 2000.

> I. El Tribunal de enjuiciamiento competente para celebrar la audiencia de juicio;
> II. La individualización de los acusados;
> III. Las acusaciones que deberán ser objeto del juicio y las correcciones formales que se hubieren realizado en ellas, así como los hechos materia de la acusación;
> IV. Los acuerdos probatorios a los que hubieren llegado las partes;
> V. Los medios de prueba admitidos que deberán ser desahogados en la audiencia de juicio, así como la prueba anticipada;
> VI. Los medios de pruebas que, en su caso, deban de desahogarse en la audiencia de individualización de las sanciones y de reparación del daño;
> VII. Las medidas de resguardo de identidad y datos personales que procedan en términos de este Código;
> VIII. Las personas que deban ser citadas a la audiencia de debate, y
> IX. Las medidas cautelares que hayan sido impuestas al acusado (grifo no original).[183]

Com efeito, observadas as matérias enumeradas nos respectivos incisos, o juiz de garantias emite o auto de abertura do julgamento, marcando o término da etapa intermediária. Essa decisão, em ambos os ordenamentos jurídicos, possui restrição à interposição de recursos, que em geral pode ocorrer tão somente nas situações de exclusão de provas (art. 277 do *Código Procesal Penal* e art. 346 do *Código Nacional de Procedimientos Penales*).

4.2.1 Função de saneamento processual

Conforme exposto no tópico anterior, Vera Sánchez segmenta os atos e temas a serem observados na etapa intermediária mediante a identificação de duas funções principais.[184] Em que pese o autor utilize como base para o seu estudo apenas o Código chileno, para os fins do presente trabalho, serão incluídas também as disposições do *Código Nacional de Procedimientos Penales*, visto que não destoam em grande medida da regulamentação do primeiro, dada a identidade da natureza jurídica entre ambas as fases processuais.

A primeira função reconhecida refere-se aqueles atos destinados à "mejora o perfeccionamiento de los actos procesales y de la litis". São eles: (i) as exceções de prévio e especial pronunciamento; (ii) o saneamento de vícios formais da acusação; (iii) a conciliação sobre a responsabilidade civil; (iv) a união ou separação de acusações; (v) a adoção do procedimento abreviado; e (vi) a aplicação de saídas alternativas – suspensão condicional do processo ou acordos reparatórios.

Iniciando pelas (i) exceções processuais, pode-se afirmar que consistem em matérias alegáveis pela defesa impeditivas do prosseguimento do caso para a fase de julgamento, motivo

---

[183] MÉXICO, 2014.
[184] VERA SÁNCHEZ, 2017.

pelo qual, em princípio, devem ser previamente resolvidas a fim de se verificar a viabilidade da continuação da persecução penal.[185]

Nessa direção, uma vez que se fundam na ausência de um ou mais pressupostos processuais, sua inobservância tem como consequência a invalidação da relação processual e do pronunciamento a respeito do mérito da acusação, isto é, a prática do ilícito penal.[186]

Outrossim, a partir dos efeitos processuais para o caso de procedência do pedido, é possível identificar duas espécies de exceções, as dilatórias e as peremptórias. As primeiras geram a suspensão do processo até o saneamento da irregularidade, podendo permitir a retomada do exercício da ação penal, mediante a satisfação do pressuposto processual faltante. As segundas, por sua vez, em sendo procedentes, ensejam o arquivamento definitivo do caso.

No âmbito do processo penal chileno, são denominadas exceções de prévio e especial pronunciamento e estão previstas no art. 264 do *Código Procesal Penal*: incompetência do juiz de garantias, litispendência, coisa julgada, falta de requisito de procedibilidade quando exigido pela lei ou pela Constituição e extinção da responsabilidade penal.[187]

Em regra, no Chile, suscitada determinada exceção, o juiz deve resolvê-la no exato momento da arguição, o que ocorre nos casos de incompetência, litispendência e falta de requisito de procedibilidade. Todavia, quanto às demais exceções (coisa julgada e extinção da responsabilidade penal), pode o juiz deixar a decisão para a esfera do *juicio oral*, inclusive com fundamento em expressa autorizada legal constante no Código (art. 265).[188]

Isso se justifica porque, conquanto o juiz possa facultar às partes a apresentação de informações pertinentes para a prolação da decisão, inclusive deferindo a apresentação de novas informações[189], a audiência preparatória não tem como fim a produção de provas. Ademais, não se deve olvidar que, no caso das exceções de coisa julgada e de extinção da responsabilidade penal, a discussão pode eventualmente demandar a perquirição dos fatos imputados, indo de encontro às finalidades da etapa intermediária.

Nesse ponto, convém realçar o alerta de Horvitz Lennon, para quem "el fundamento de esta regulación diferenciada radica en el carácter perentorio de las dos excepciones

---

[185] LARA GONZÁLEZ, 2017.
[186] BENAVENTE CHORRES, 2017.
[187] CHILE, 2000.
[188] CHILE, 2000.
[189] VERA SÁNCHEZ, 2017; HORVITZ LENNON, 2004. Em sentido contrário, afirma Carocca Pérez que as exceções processuais "se trata de meras alegaciones, porque se prohíbe la recepción de prueba ni la agregación de nuevos antecedentes distintos a los que se han acumulado hasta ese momento en la instrucción. La obligación del juez es decidir sobre la procedencia de tales excepciones, con el sólo mérito de los antecedentes acumulados hasta ese momento. Esto traerá como consecuencia que si el imputado visualiza durante la instrucción que podrá deducir alguna de estas excepciones, deberá proceder a acompañar o solicitar que se requieran los antecedentes necesarios para acreditarla durante esa fase del procedimiento". CAROCCA PÉREZ, 1999, p. 132.

señaladas, cuyos presupuestos podrían determinar una discusión sobre los hechos y, consecuentemente, la necesidad de rendir prueba para acreditarlos". No entanto, conforme explicitado acima, considerando que a *audiencia de preparación del juicio oral* não constitui instância de produção probatória, em sendo tal produção necessária, as exceções preditas devem obrigatoriamente ser apresentadas na fase de julgamento.[190]

De outro lado, quanto ao processo penal mexicano, o código respectivo não contempla expressamente quais são as exceções passíveis de alegação pela defesa, embora no art. 344 consigne que "la Defensa promoverá las excepciones que procedan conforme a lo que se establece en este Código".[191]

Não obstante, por meio de interpretação sistemática do referido diploma legal, a doutrina identifica determinadas matérias apontadas como constitutivas das exceções processuais. Para Benavente Chorres, seguindo a disposição chilena, são elas: incompetência, litispendência, coisa julgada, falta de requisito de procedibilidade exigido pela lei ou pelas constituições federal ou estadual e extinção da ação penal.

Sob outra perspectiva, Lara González afirma que, em razão de seu efeito de arquivamento do caso e da natureza de matéria preliminar, as exceções podem ser evidenciadas a partir das causas legalmente previstas de arquivamento. Dentre essas, que estão previstas no art. 327, equivalem a exceções as causas dos incisos VI ao IX, sendo que as demais, devido à constituição como temas de mérito, não podem ser assim consideradas.[192]

Nesse sentido, constituem-se como exceções processuais para o autor:

> El sobreseimiento procederá cuando:
> [...].
> VI. Se hubiere extinguido la acción penal por alguno de los motivos establecidos en la ley;
> VII. Una ley o reforma posterior derogue el delito por el que se sigue el proceso;
> VIII. El hecho de que se trata haya sido materia de un proceso penal en el que se hubiera dictado sentencia firme respecto del imputado;
> IX. Muerte del imputado.[193]

Tais causas de arquivamento, para Lara González, correspondem a verdadeiros obstáculos processuais, os quais, se acolhidos pelo juiz da investigação, impedem a tramitação do feito, não demandando para sua resolução a análise dos fundamentos da acusação.

---

[190] HORVITZ LENNON, 2004, p. 38.
[191] MÉXICO, 2014.
[192] LARA GONZÁLEZ, 2017.
[193] MÉXICO, 2014.

Por fim, convém ressaltar que a arguição das exceções, a despeito do tratamento internamente à etapa intermediária, não se restringe à tal fase processual, haja vista que podem ser alegadas também na etapa de investigação ou na etapa de julgamento – ainda que não tenham sido aduzidas na etapa intermediária, pensando-se nas hipóteses de coisa julgada e de extinção da responsabilidade penal.

No que tange ao (ii) saneamento de vícios formais da acusação, cabe rememorar que tal espécie de vício é formada por questões externas à controvérsia penal, não incluindo qualquer tema que tangencie a culpabilidade do imputado, a presença ou ausência de circunstâncias modificadoras da responsabilidade penal, a aplicação da lei penal, os elementos do delito ou questão atinente à modalidade da autoria delitiva, etc.[194]

Do ponto de vista dos efeitos, são aqueles vícios que afetam a validade do processo e, portanto, impedem o surgimento de uma relação processual válida ou o exercício do direito de defesa, podendo, por exemplo, ensejar a arguição de exceções dilatórias.[195] Cuida-se, assim, de matéria cujo exame deve ser efetivado em momento anterior à análise do mérito da acusação, em virtude dos efeitos decorrentes de eventual inobservância.

Nessa seara, para Lara González, pensando-se no processo penal do México, os vícios formais são aferidos como aqueles secundários ou de categoria inferior em comparação com os vícios substanciais. Por esse motivo, afirma que "llamaríamos vicios formales en la acusación a situaciones hasta cierto punto triviales como el nombre erróneo de un testigo o su dirección, tergiversar artículos, invocar una fecha evidentemente motivada por un error, etcétera".[196]

No entanto, acrescenta o jurista que esse não é o único sentido previsto no Código mexicano, visto que, em verdade, o conteúdo de tais vícios é muito mais amplo, alcançando até mesmo determinados temas que a princípio poderiam ser considerados como substanciais. Essa é razão porque afirma que "lo formal no debemos identificarlo con la forma o configuración externa de algo en contraposición a esencial, *sino relacionado con las condiciones necesarias o que cumple con los requisitos establecidos por ser preciso*" (grifo do autor).[197]

Nessa toada, é possível citar como exemplos de vícios formais a incongruência subjetiva e objetiva entre a imputação realizada na investigação e a acusação oferecida pelo

---

[194] VERA SÁNCHEZ, 2017.
[195] VERA SÁNCHEZ, 2017.
[196] LARA GONZÁLEZ, 2017, não paginado.
[197] LARA GONZÁLEZ, 2017, não paginado.

Ministério Público[198], a omissão quanto à indicação da vítima, a ausência do pedido de aplicação de pena, a não indicação de provas, etc.[199]

Ademais, segundo Benavente Chorres, a possibilidade de retificação de tais vícios alinha-se às diretrizes do sistema acusatório e, em especial, ao princípio da preservação dos atos processuais em prol do esclarecimento dos fatos. Com efeito, verificando-se a possibilidade de saneamento do erro, deve-se permitir que a retificação seja realizada, para, assim, propiciar a efetivação da finalidade do processo penal de esclarecimento dos fatos.[200]

Lado outro, no que concerne ao procedimento e efeitos da correção dos vícios formais, a regulação presente nos países analisados não é uníssona. No sistema chileno, o juiz de garantias pode impor ao Ministério Público e ao querelante a correção dos vícios constantes na acusação, ato que deve ser efetuado, se possível, na própria audiência intermediária.

Contudo, na hipótese de o órgão ministerial não realizar a correção e em não havendo ação penal privada, os autos são arquivados definitivamente por decisão judicial; por seu turno, em havendo ação penal privada, o processo continua com a atuação do querelante. Ainda assim, em ambos os casos, a recusa do Ministério Público em corrigir os vícios formais indicados importa grave infração aos seus deveres funcionais, nos termos do art. 270.[201]

---

[198] Especificamente sobre o controle da congruência entre investigação e acusação, Blanco Suárez *et al*. assevera que, "a propósito de la corrección de los vicios formales, el juez de garantía, de oficio o a petición de parte, puede controlar el respeto del principio de congruencia, toda vez que como no se señala en el C.P.P. la forma en que se deber hacer valer la falta de congruencia o sus efectos, parece la institución de la corrección de los vicios formales la herramienta más idónea para cumplir dicha finalidad". BLANCO SUÁREZ *et al*., 2005, p. 117.

[199] LARA GONZÁLEZ, 2017. Ainda, pode-se mencionar os seguintes pontos passíveis da ocorrência de vícios formais: "a) Identificación del acusado y, si se puede, de su defensor; porque no se tomó en cuenta lo señalado en el auto de vinculación a proceso. b) Identificación de la víctima u ofendido; por haberse alejado, sin expresión de razón, de lo indicado en el auto de vinculación a proceso. c) Relato circunstanciado de los hechos, al no descansar, la acusación, en lo fijado por el auto de vinculación a proceso, habiendo modificaciones en las circunstancias de tiempo, lugar o modo. No se menciona la clasificación legal, debido que, se le faculta al Ministerio Público presentar una reclasificación cuando ha formulado acusación (e incluso en los alegatos de apertura o de clausura en la audiencia del juicio oral). d) Forma de intervención del acusado, por no precisar el título de imputación, esto es, si el acusado intervino como autor o partícipe del hecho. e) Circunstancias modificativas de la responsabilidad penal; al haber omitido algún atenuante o haber formulado algún agravante que no guarda conexión con los hechos o con la norma invocada. f) Preceptos legales, en el sentido de haber invocado normas legales que no guardan relación con los hechos y/o la clasificación legal señalada. g) Ofrecimiento de medios de prueba; en cuanto a la omisión o imprecisión en las formalidades del ofrecimiento. h) Solicitud de pena, al haber invocado un marco punitivo incorrecto o al haberse dado una indebida interpretación a las normas legales en cuanto a la sanción penal. i) Solicitud de reparación de daños; en el sentido de no haberse actualizado daño alguno, al ser, por ejemplo, un delito tentado o de peligro". BENAVENTE CHORRES, 2017, p. 235.

[200] BENAVENTE CHORRES, 2017.

[201] "Artículo 270.- Corrección de vicios formales en la audiencia de preparación del juicio oral. Cuando el juez considerare que la acusación del fiscal, la del querellante o la demanda civil adolecen de vicios formales, ordenará que los mismos sean subsanados, sin suspender la audiencia, si ello fuere posible. En caso contrario, ordenará la suspensión de la misma por el período necesario para la corrección del procedimiento, el que en ningún caso podrá exceder de cinco días. Transcurrido este plazo, si la acusación del querellante o la demanda civil no hubieren sido rectificadas, se tendrán por no presentadas. Si no lo hubiere sido la acusación del fiscal, a petición de éste, el juez podrá conceder una prórroga hasta por otros cinco días, sin perjuicio de lo cual informará al fiscal regional. Si el

No caso do processo penal mexicano, ao contrário do sistema legal do Chile, o juiz carece de amparo legal para impor às partes a retificação dos erros constatados. A esse respeito, veja-se a advertência de Lara González:

> Al Juzgador no le corresponde calificar el vicio y por tanto tampoco obligar al Ministerio público a corregirlo; estamos en un sistema acusatorio en el que el Órgano jurisdiccional no tiene por qué hacerle notar y mucho menos obligar a una de las partes a corregir sus pretensiones procesales. Y precisamente, porque la petición de corrección proviene de una de las partes, no es vinculante para el Fiscal, por lo que de no convenir en corregir su escrito acusatorio, éste continuará en sus términos bajo su responsabilidad, lo que puede, eso sí, traerle responsabilidades sumamente graves. La prudencia procesal del Órgano de acusación en atender o no el señalamiento de un vicio formal, es crucial.[202]

Portanto, indo de encontro à sistemática chilena, no México não é permitido ao juiz obrigar o Ministério Público a corrigir os vícios formais evidenciados, dada a compreensão de que tal atuação insere-se nas prerrogativas exclusivas, legais e constitucionais, do próprio órgão ministerial, concernentes à definição do conteúdo e dos limites da acusação.[203]

Além dos vícios formais, outra matéria cuja arguição pode ser realizada na audiência preparatória, cuida-se da (iii) conciliação sobre a responsabilidade civil. No caso do Chile, o papel desempenhado pelo órgão judicial ocupa lugar de grande relevância, uma vez que, logo no início da audiência, o magistrado tem o dever de instigar as partes a que conciliem seus interesses sobre a demanda civil, propondo-lhes bases para o acordo (art. 273).

Em sendo exitosa a conciliação, total ou parcialmente, registram-se as deliberações em ata, com os pontos pactuados do acordo, sendo ela considerada sentença para todos os efeitos legais, inclusive de execução. Em contrapartida, em não havendo acordo, o juiz deve resolver, na própria audiência, eventual pedido de medidas cautelares reais formulado pela vítima em relação à demanda civil.[204]

Outrossim, cabe citar a possibilidade de requerimento da defesa de (iv) união ou separação de acusações.[205] Na hipótese de o Ministério Público formular diversas ações penais, entendendo o juiz da investigação pela conveniência da submissão dessas a único julgamento e

---

ministerio público no subsanare oportunamente los vicios, el juez procederá a decretar el sobreseimiento definitivo de la causa, a menos que existiere querellante particular, que hubiere deducido acusación o se hubiere adherido a la del fiscal. En este caso, el procedimiento continuará sólo con el querellante y el ministerio público no podrá volver a intervenir en el mismo. La falta de oportuna corrección de los vicios de su acusación importará, para todos los efectos, una grave infracción a los deberes del fiscal." CHILE, 2000.

[202] LARA GONZÁLEZ, 2017, não paginado.

[203] LARA GONZÁLEZ, 2017.

[204] HORVITZ LENNON, 2004.

[205] Sobre esse tema, a regulamentação presente no Chile e no México não apresenta divergência, aliás, a redação prevista nos códigos de processo penal é altamente similar (arts. 274 e 343, respectivamente).

verificando a ausência de prejuízo à defesa, poderá determinar a união das acusações, resultando na prolação de apenas um único auto de abertura do julgamento. Para isso, todavia, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos de identidade dos fatos, identidade dos acusados e identidade das provas oferecidas.

Nesse ínterim, salienta-se que a importância da união das acusações se apresenta sobretudo diante da pluralidade de acusados, porquanto permite que as alegações desses possam ser valoradas conjuntamente como declarações de coautores. Por outro ângulo, no caso de eventos ou provas correlacionadas, a união das acusações tem o condão de impedir que idênticas provas sejam produzidas em julgamentos distintos, evitando resoluções contraditórias, por um lado, e assegurando a segurança jurídica da decisão judicial, por outro.[206]

Não obstante, a situação inversa também é possível, na qual o juiz profere distintos autos de abertura de julgamento para fatos ou acusados diversos, que inicialmente constavam na mesma acusação. Nessa situação, tem-se como objetivo evitar dificuldades na organização e no desenvolvimento do julgamento, bem como prejuízos ao direito de defesa, ressalvado a hipótese em que a separação possa provocar decisões contraditórias.

Ademais, quando da formulação da acusação ou na audiência preparatória, é facultado ao Ministério Público oferecer ao acusado a (v) adoção do procedimento abreviado, que se destina ao término antecipado do processo. Cuida-se de procedimento especial fundamentado no acordo estabelecido entre as partes para a simplificação do procedimento ordinário, o qual possibilita uma rápida resolução do caso, sem descuidar das garantias e direitos do réu.[207]

Deve-se frisar, porém, que tal procedimento não se confunde com as saídas alternativas ao processo, porquanto não decorre de nenhum dos princípios da Justiça Restaurativa. Nesse sentido, segundo Benavente Chorres:

> es un procedimiento especial que [...] descansa en los datos de prueba obtenidos a través de las diligencias de investigación que permiten, con el consentimiento de las partes y luego de satisfacerse los requisitos de ley, la emisión de una sentencia anticipada, sin la necesidad de arribar a la audiencia del juicio oral, sentencia que es dictada por el juez de control, en la audiencia correspondiente.[208]

A respeito da possibilidade de aplicação do procedimento abreviado, é necessário em primeiro lugar que o acusado renuncie expressamente ao *juicio oral*, aceitando as regras

---

[206] VERA SÁNCHEZ, 2017.
[207] HORVITZ LENNON, 2000.
[208] BENAVENTE CHORRES, 2017, p. 115.

próprias desse procedimento especial, bem como confesse a prática dos fatos objeto da acusação, consentindo com os fundamentos que a sustentam.[209]

No processo penal chileno, contudo, há restrição quanto às situações passíveis de aplicação do procedimento abreviado, como por exemplo em relação à pena requerida pelo Ministério Público, que em regra não pode ser superior a cinco anos de reclusão.[210] No caso do México, por outro lado, tanto acerca das penas quanto dos crimes imputados, não se vislumbram grandes limitações, a não ser o cumprimento do mencionado no parágrafo anterior.[211]

Em contrapartida, um aspecto comum aos dois países trata-se do juízo competente para proferir a sentença, que em ambos é aquele que atuou nas primeiras fases processuais, ou seja, o juiz de garantias. Nesse seguimento, é o juiz de garantias o competente para, ao final do procedimento, proferir a decisão a partir dos elementos produzidos na investigação, decisão essa que pode inclusive ser absolutória, dada a possibilidade, *v.g.*, da insuficiência de provas.[212]

Importa destacar, nesse cenário, que a aceitação do procedimento abreviado, a depender do caso, pode ser bastante benéfica para o acusado. Isso porque, constatando que a acusação conta com provas robustas acerca da prática do delito – o que pode ensejar a majoração da pena na etapa de julgamento –, a adoção do procedimento abreviado apresenta-se como uma alternativa mais vantajosa do que o prosseguimento para o *juicio oral*, visto que a pena a ser imposta por meio desse procedimento especial não poderá ser mais grave ou desfavorável do que aquela requerida pelo Ministério Público.[213]

---

[209] HORVITZ LENNON, 2000.

[210] "Artículo 406.- Presupuestos del procedimiento abreviado. Se aplicará el procedimiento abreviado para conocer y fallar, los hechos respecto de los cuales el fiscal requiriere la imposición de una pena privativa de libertad no superior a cinco años de presidio o reclusión menores en su grado máximo ; no superior a diez años de presidio o reclusión mayores en su grado mínimo, tratándose de los ilícitos comprendidos en los párrafos 1 a 4 bis del título IX del Libro Segundo del Código Penal y en el artículo 456 bis A del mismo Código, con excepción de las guras sancionadas en los artículos 448, inciso primero, y 448 quinquies de ese cuerpo legal, o bien cualesquiera otras penas de distinta naturaleza, cualquiera fuere su entidad o monto, ya fueren ellas únicas, conjuntas o alternativas." CHILE, 2000.

[211] Nos termos do art. 201, deve-se observar os seguintes requisitos: "I. Que el Ministerio Público solicite el procedimiento, para lo cual se deberá formular la acusación y exponer los datos de prueba que la sustentan. La acusación deberá contener la enunciación de los hechos que se atribuyen al acusado, su clasificación jurídica y grado de intervención, así como las penas y el monto de reparación del daño; II. Que la víctima u ofendido no presente oposición. Sólo será vinculante para el juez la oposición que se encuentre fundada, y III. Que el imputado: a) Reconozca estar debidamente informado de su derecho a un juicio oral y de los alcances del procedimiento abreviado; b) Expresamente renuncie al juicio oral; c) Consienta la aplicación del procedimiento abreviado; d) Admita su responsabilidad por el delito que se le imputa; e) Acepte ser sentenciado con base en los medios de convicción que exponga el Ministerio Público al formular la acusación". MÉXICO, 2014.

[212] HORVITZ LENNON, 2000.

[213] "Artículo 412.- Fallo en el procedimiento abreviado. Terminado el debate, el juez dictará sentencia. En caso de ser condenatoria, no podrá imponer una pena superior ni más desfavorable a la requerida por el fiscal o el querellante, en su caso. [...]. En ningún caso el procedimiento abreviado obstará a la concesión de alguna de las penas sustitutivas consideradas en la ley, cuando correspondiere." CHILE, 2000; "Artículo 206. Sentencia [...]. No podrá imponerse una pena distinta o de mayor alcance a la que fue solicitada por el Ministerio Público y aceptada por el acusado". MÉXICO, 2014.

Por fim, resta discorrer acerca das (vi) saídas alternativas ao processo, quais sejam, suspensão condicional do processo e acordos reparatórios. Iniciando pela suspensão condicional do processo, essa ocorre quando o promotor, com a aquiescência da vítima e do acusado, solicita ao juiz de garantias a suspensão do feito, a fim de submeter o imputado ao cumprimento de determinadas condições durante um prazo de tempo.[214]

Com efeito, pode tal saída alternativa ser compreendida como uma reação estatal diversa ante a prática de um delito, não por meio da imposição de uma sanção penal, mas da submissão do imputado a um "plano de conduta", no qual se estabelecerão condições de cumprimento obrigatório por determinado lapso temporal. Uma vez cumpridas as condições de forma satisfatória e no prazo estabelecido, a ação penal é extinta.[215]

Conforme previsto no *Código Nacional de Procedimientos Penales,* a suspensão condicional do processo pode ser definida nos seguintes termos (art. 191):

> Por suspensión condicional del proceso deberá entenderse el planteamiento formulado por el Ministerio Público o por el imputado, el cual contendrá un plan detallado sobre el pago de la reparación del daño y el sometimiento del imputado a una o varias de las condiciones que refiere este Capítulo, que garanticen una efectiva tutela de los derechos de la víctima u ofendido y que en caso de cumplirse, pueda dar lugar a la extinción de la acción penal.[216]

Vale destacar que, ao contrário do procedimento abreviado, a suspensão condicional não exige do imputado a aceitação da culpabilidade pelos fatos investigados. Outrossim, quando da fixação das condições em audiência, a vítima, se presente, deverá ser ouvida pelo juiz com o objetivo de que possa defender seus interesses.[217]

No que se refere aos requisitos para a aplicação da medida, as regulamentações do Chile e do México apresentam particularidades diversas. No primeiro, a pena privativa de liberdade em abstrato prevista para o delito não pode ser superior a três anos, o imputado não pode ter sido condenado anteriormente por crime ou contravenção e, à época do delito, não pode ter havido suspensão condicional do processo vigente (art. 237).[218]

Com relação ao segundo, a pena prevista para o crime não pode ser superior a cinco anos de reclusão e não deve haver oposição fundamentada da vítima. Além disso, na hipótese de ter havido prévia suspensão condicional, essa não pode ter ocorrido nos últimos dois anos

---

[214] HORVITZ LENNON, 2000.
[215] BENAVENTE CHORRES, 2017.
[216] MÉXICO, 2014.
[217] HORVITZ LENNON, 2000.
[218] CHILE, 2000.

anteriores, considerando a data de cumprimento; ou, no caso de descumprimento, o prazo é aumentado para cinco anos (art. 192).[219]

No tocante aos acordos reparatórios, esses igualmente seguem a tendência do instituto anterior, no sentido de "incorporar formas de terminación del procedimiento penal que reconocen el interés preponderante de la víctima por sobre el interés estatal abstracto a la persecución penal y a la afirmación de la vigencia de las normas penales".[220]

Nesse cenário, nos termos do art. 186 do Código mexicano, entende-se por acordos reparatórios os pactos "celebrados entre la víctima u ofendido y el imputado que, una vez aprobados por el Ministerio Público o el Juez de control y cumplidos en sus términos, tienen como efecto la extinción de la acción penal".[221]

De modo geral, os requisitos para a procedência do pedido são que o delito seja relacionado a bem jurídico disponível de caráter patrimonial, que não tenha havido violência contra a vítima e que constitua crime na modalidade culposa.[222] A partir da satisfação de tais requisitos e do consentimento livre do imputado, faz-se possível a homologação do acordo.

Em conclusão, convém salientar que, quanto aos dois últimos tópicos analisados, referentes ao procedimento abreviado[223] e às saídas alternativas (suspensão condicional do processo[224] e acordo reparatório[225]), em virtude da eficácia preclusiva da etapa intermediária, tais medidas não poderão ser adotadas após a prolação do *auto de apertura del juicio oral*.

A esse respeito, Horvitz Lennon esclarece que:

---

[219] MÉXICO, 2014.
[220] HORVITZ LENNON, 2000, p. 7-8.
[221] MÉXICO, 2014.
[222] "Art. 241.- Procedencia de los acuerdos reparatorios [...]. Los acuerdos reparatorios sólo podrán referirse a hechos investigados que afectaren bienes jurídicos disponibles de carácter patrimonial, consistieren en lesiones menos graves o constituyeren delitos culposos." CHILE, 2000; "Artículo 187. Control sobre los acuerdos reparatorios Procederán los acuerdos reparatorios únicamente en los casos siguientes: I. Delitos que se persiguen por querella, por requisito equivalente de parte ofendida o que admiten el perdón de la víctima o el ofendido; II. Delitos culposos, o III. Delitos patrimoniales cometidos sin violencia sobre las personas." MÉXICO, 2014.
[223] "Artículo 407. Oportunidad para solicitar el procedimiento abreviado. Una vez formalizada la investigación, la tramitación de la causa conforme a las reglas del procedimiento abreviado podrá ser acordada en cualquier etapa del procedimiento, hasta la audiencia de preparación del juicio oral." CHILE, 2000; "Artículo 202. Oportunidad El Ministerio Público podrá solicitar la apertura del procedimiento abreviado después de que se dicte el auto de vinculación a proceso y hasta antes de la emisión del auto de apertura a juicio oral." MÉXICO, 2014.
[224] "Artículo 245.- Oportunidad para pedir y decretar la suspensión condicional del procedimiento o los acuerdos reparatorios. [...]. Una vez declarado el cierre de la investigación, la suspensión condicional del procedimiento y el acuerdo reparatorio sólo podrán ser decretados durante la audiencia de preparación del juicio oral." CHILE, 2000; "Artículo 193. Oportunidad Una vez dictado el auto de vinculación a proceso, la suspensión condicional del proceso podrá solicitarse en cualquier momento hasta antes de acordarse la apertura de juicio, y no impedirá el ejercicio de la acción civil ante los tribunales respectivos." MÉXICO, 2014.
[225] "Artículo 188. Procedencia Los acuerdos reparatorios procederán desde la presentación de la denuncia o querella hasta antes de decretarse el auto de apertura de juicio." MÉXICO, 2014. No caso do Chile, veja-se a nota de rodapé anterior (221).

> A pesar que estas salidas alternativas del procedimiento están concebidas para operar en una etapa temprana de éste, el legislador ha optado por extender la posibilidad de su acuerdo hasta la fase intermedia, por entender que siempre resultarán más favorables y menos gravosas para el imputado que la realización del juicio oral y la pena que eventualmente se imponga en la sentencia. Dictado el auto de apertura del juicio oral, precluye definitivamente la facultad para su planteamiento.[226]

Sendo assim, a etapa intermediária constitui-se como a última oportunidade para que as partes debatam acerca da viabilidade do término antecipado do caso e da adoção de saídas alternativas, haja vista que, após a superação dessa fase processual, nenhuma dessas medidas poderá ser adotada em substituição ao *juicio oral*.

4.2.2 Função de depuração do acervo probatório

De outro lado, a segunda função identificada por Vera Sánchez concerne à "preparación y depuración del acervo probatorio abstracto", na qual se inserem as discussões sobre as provas. Em específico, trata-se da (i) exclusão/redução das provas (a) impertinentes; (b) inúteis; (c) comprobatórias de fatos públicos e notórios/desnecessárias; (d) dilatórias/excessivas; (e) ilícitas – assim entendidas as decorrentes de diligências declaradas nulas ou aquelas produzidas em desconformidade com as disposições legais, bem como as obtidas com violação de garantias; além do (ii) estabelecimento de convenções probatórias.

Desde logo, salienta-se que o (i) controle exercido sobre as provas apresentadas não é arbitrário ou ilimitado, visto que abrange tão somente a decisão pela exclusão daquelas, e nunca a decretação de diligências a fim de que novas provas sejam produzidas.[227] Cuida-se, assim, de filtro probatório exercido pelo juiz mediante determinados critérios – pertinência ou relevância, utilidade e licitude –, tendo em vista os fatos imputados e as teorias do caso das partes.[228]

Conforme aduz Lara González, esse controle fundamenta-se na tentativa de evitar que provas ilícitas alcancem a fase de julgamento, garantindo que o órgão julgador apenas tome conhecimento de provas lícitas. Nesse sentido, salienta o autor que em sistemas acusatórios "el filtro probatorio se da en la admisión del medio pues sólo es posible su desahogo si es lícito, pero la valoración es libre; en cambio en los sistemas inquisitivos la admisión de medios de prueba es libre (incluso si son ilícitos) y el filtro lo pasa a la valoración al tasar ésta".[229]

---

[226] HORVITZ LENNON, 2004, p. 39.
[227] HORVITZ LENNON, 2000.
[228] BENAVENTE CHORRES, 2017.
[229] LARA GONZÁLEZ, 2017, não paginado.

Esclarecido isso, importa observar o disposto nos códigos de processo penal dos países em análise com relação à exclusão probatória. Quanto ao Chile, a temática é tratada no art. 276 do *Código Procesal Penal*:

> Artículo 276.- Exclusión de pruebas para el juicio oral. El juez de garantía, luego de examinar las pruebas ofrecidas y escuchar a los intervinientes que hubieren comparecido a la audiencia, ordenará fundadamente que se excluyan de ser rendidas en el juicio oral aquellas que fueren manifiestamente impertinentes y las que tuvieren por objeto acreditar hechos públicos y notorios.
> Si estimare que la aprobación en los mismos términos en que hubieren sido ofrecidas las pruebas testimonial y documental produciría efectos puramente dilatorios en el juicio oral, dispondrá también que el respectivo interviniente reduzca el número de testigos o de documentos, cuando mediante ellos deseare acreditar unos mismos hechos o circunstancias que no guardaren pertinencia sustancial con la materia que se someterá a conocimiento del tribunal de juicio oral en lo penal.
> Del mismo modo, el juez excluirá las pruebas que provinieren de actuaciones o diligencias que hubieren sido declaradas nulas y aquellas que hubieren sido obtenidas con inobservancia de garantías fundamentales.
> Las demás pruebas que se hubieren ofrecido serán admitidas por el juez de garantía al dictar el auto de apertura del juicio oral.[230]

No México, por outro lado, o *Código Nacional de Procedimientos Penales* apresenta previsão mais detalhada e segmentada a respeito de cada classe de provas passíveis de exclusão:

> **Artículo 346. Exclusión de medios de prueba para la audiencia del debate**
> Una vez examinados los medios de prueba ofrecidos y de haber escuchado a las partes, el Juez de control ordenará fundadamente que se excluyan de ser rendidos en la audiencia de juicio, aquellos medios de prueba que no se refieran directa o indirectamente al objeto de la investigación y sean útiles para el esclarecimiento de los hechos, así como aquellos en los que se actualice alguno de los siguientes supuestos:
> I. Cuando el medio de prueba se ofrezca para generar efectos dilatorios, en virtud de ser:
> a) Sobreabundante: por referirse a diversos medios de prueba del mismo tipo, testimonial o documental, que acrediten lo mismo, ya superado, en reiteradas ocasiones;
> b) Impertinentes: por no referirse a los hechos controvertidos, o
> c) Innecesarias: por referirse a hechos públicos, notorios o incontrovertidos;
> II. Por haberse obtenido con violación a derechos fundamentales;
> III. Por haber sido declaradas nulas, o
> IV. Por ser aquellas que contravengan las disposiciones señaladas en este Código para su desahogo.
> En el caso de que el Juez estime que el medio de prueba sea sobreabundante, dispondrá que la parte que la ofrezca reduzca el número de testigos o de documentos, cuando mediante ellos desee acreditar los mismos hechos o circunstancias con la materia que se someterá a juicio.
> Asimismo, en los casos de delitos contra la libertad y seguridad sexuales y el normal desarrollo psicosexual, el Juez excluirá la prueba que pretenda rendirse sobre la conducta sexual anterior o posterior de la víctima.
> La decisión del Juez de control de exclusión de medios de prueba es apelable.

---

[230] CHILE, 2000.

De início, no que concerne às (a) provas impertinentes, pode-se afirmar que o critério da pertinência assenta-se na relação lógica ou jurídica, direta ou indireta, da informação que se pretende produzir com os fatos objeto da acusação ou, ainda, com as alegações e teorias do caso das partes. Com efeito, a prova impertinente será aquela em que não se evidencie tal relação.[231]

Entretanto, o critério da pertinência não recai unicamente sobre a prova relacionada ao fato principal da acusação ou a tese sustentada pela defesa (prova direta), senão também sobre provas relacionadas a fatos secundários, dos quais derivam as consequências probatórias do evento principal, ou sobre a credibilidade de outra prova (prova indireta).[232]

A tarefa do juiz, nessa senda, envolve o exercício de um juízo de antecipação hipotética em duplo sentido: por um lado, deve aferir a viabilidade de a prova produzir os elementos de conhecimento pretendidos; por outro, quanto às provas indiretas, deve verificar se o elemento a ser comprovado pode se constituir como premissa da qual se deduza o fato principal.[233]

Além disso, consoante Rua e González Postigo, o critério da pertinência pode ser observado a partir de dois parâmetros:

> Los jueces deben analizar la pertinencia de la prueba bajo dos supuestos: cuando la misma no guarda relación con el objeto del juicio (irrelevancia material), o cuando la prueba si bien guarda pertinencia con la litis, su inclusión tiende a generar más un prejuicio en el juzgador que en prueba de alta calidad (irrelevancia lógica) [...].[234]

Por conseguinte, quando da admissão do meio probatório, o juiz de garantias deve ter em vista não apenas o vínculo da prova com os fatos matéria do debate, senão comparar os efeitos resultantes de seu aporte para a solução do caso com os prejuízos que poderia ocasionar ao julgamento e ao funcionamento geral do sistema.[235]

Nesse seguimento, se a relevância material se justifica como instrumento destinado a obstar o mal uso dos recursos do sistema, a relevância lógica pauta-se, pelo contrário, na proteção dos vários valores que o conformam, no que se inclui, por exemplo, a maximização do uso eficiente dos recursos mencionados.[236]

Ainda, quanto à importância de tal critério, Vera Sánchez elucida que, embora a pertinência seja em regra fundamentada na economia processual, pela ótica epistemológica, a prova impertinente dificulta "la valoración 'coherencial' – o si se quiere valoración global – de

---

[231] HORVITZ LENNON, 2004; ANDREA MANES, 2020.
[232] HORVITZ LENNON, 2004; ANDREA MANES, 2020.
[233] HORVITZ LENNON, 2004.
[234] RUA; GONZÁLEZ POSTIGO, [2018], p. 99.
[235] ANDREA MANES, 2020.
[236] ANDREA MANES, 2020.

los medios de prueba respecto de la apreciación del grado de confirmación de la hipótesis inculpatoria, de momento que tendrían un difícil encaje en el relato de los sucedido".[237]

Ligado ao critério acima, evidencia-se o critério da utilidade, pelo qual eventuais (b) provas inúteis para a elucidação dos fatos devem ser excluídas. Em resumo, trata-se daquelas provas que, embora pertinentes e, portanto, relacionadas aos fatos investigados, não são viáveis para os objetivos aos quais são oferecidas.

Assim, "la utilidad del medio probatorio da por sentado que sí tiene relación con el objeto del proceso, pero es inviable para alcanzar los fines que se propone el oferente. Por tanto, la utilidad de la prueba implica la idoneidad y la eficacia para los fines que se persiguen".[238]

Por outro ângulo, pode-se também verificar a inutilidade de determinada prova quando se refira a fatos incontroversos. Nesse caso, há pertinência, pois a prova está associada à matéria objeto do processo, porém não é útil para o julgamento, na medida em que os fatos foram aceitos pelas partes como verossímeis e, por isso, não demandam comprovação.[239]

Além das provas inúteis, vale citar as (c) provas desnecessárias, isto é, aquelas que intentam comprovar fatos públicos e notórios. São tais fatos aqueles geralmente conhecidos pela sociedade, como os eventos da natureza e os acontecimentos históricos, bem como todos aqueles cujo conhecimento possa normalmente se esperar de pessoas médias ou, ainda, acerca dos quais seja possível se informar em fontes confiáveis.[240]

Noutras palavras, são os fatos "cuyo conocimiento forma parte de la cultura normal y propia de determinado circulo social, en el tiempo en que se produce la decisión judicial"; assim como aqueles considerados "como ciertos e indiscutibles por pertenecer a la historia o a las leyes naturales o a la ciencia o a las vicisitudes de la vida pública actual".[241]

Contudo, frisa-se que a classificação acerca da notoriedade é relativa, uma vez que o conhecimento desses fatos não é obrigatório para todo e qualquer grupo social e, portanto, não deve ser presumido. Assim, diante de dúvida sobre o caráter notório ou público do fato, deve a prova ser admitida para o fim de não se limitar a liberdade de valoração do órgão julgador.[242]

De outro lado, há ainda as (d) provas excessivas, que se caracterizam por gerarem no processo efeitos dilatórios, em razão da quantidade apresentada. Cuida-se, pois, de provas que,

---

[237] VERA SÁNCHEZ, 2017, p. 164.
[238] LARA GONZÁLEZ, 2017, não paginado.
[239] BENAVENTE CHORRES, 2017.
[240] HORVITZ LENNON, 2004.
[241] BENAVENTE CHORRES, 2017, p. 272.
[242] HORVITZ LENNON, 2004. Na mesma linha: "El que sea 'notorio' es una cuestión fáctica que, a su vez, podría ser objeto de alegaciones y pruebas, las que deberían rendirse en la misma audiencia de preparación del juicio oral. Y, nuevamente, si se producen dudas sobre esta característica, debería considerase controvertido para no limitar *a priori* al tribunal oral". CAROCCA PÉREZ, 2005, p. 220, grifo do autor.

do ponto de vista do órgão judicial, têm a finalidade de prolongar o curso do processo, sem que isso implique real contribuição para a formação da convicção judicial.[243]

Para Lara González, a constatação da excessividade deve se pautar no oferecimento demasiadamente desproporcional de provas, com a finalidade de evidenciarem o mesmo fato. Nesse sentido, alerta que "la calificación que al respecto haga el Juez de control debe ser precavida ya que el análisis que se hace de sobreabundancia implica un juicio a priori de los alcances que en juicio tendrán los medios de prueba que están en juego". Assim, para o autor, a exclusão se justifica exclusivamente ante a verificação da excessividade inequívoca.[244]

Deve-se ressaltar, ainda, que a redução ou exclusão a partir de tal critério alcança somente as provas testemunhais e documentais, excluídas quaisquer outras. Da mesma forma, as provas apresentadas devem estar relacionadas à comprovação do mesmo fato ou, no caso do Chile, à comprovação de circunstâncias que não guardem pertinência considerável com a matéria principal a ser julgada.

Em acréscimo, são igualmente passíveis de exclusão as (e) provas consideradas ilícitas, dentre as quais se inserem as provas provenientes de diligências declaradas nulas e as produzidas em desconformidade com as disposições legais, além daquelas obtidas com violação de direitos e garantias fundamentais.

Acerca do primeiro grupo, formado pelas provas ilegais[245], tem-se como pressuposto a existência de resolução judicial anterior, na qual tenha havido a declaração de nulidade da diligência por ocasião da qual se obteve a prova ilícita; isso independentemente de a nulidade ter sido reconhecida nos mesmos autos ou em outros.[246]

Também nessa classificação estão incluídas as provas que violem as formalidades legais para sua produção. Isso porque, para a introdução de qualquer prova no julgamento, é fundamental a observância do procedimento preestabelecido para tanto, do qual as partes não podem se afastar. Por conseguinte, nessa hipótese, a prova é eliminada não por seu conteúdo, senão pelo modo pelo qual foi desenvolvida ou pelo qual se pretende desenvolver.[247]

Quanto às provas obtidas com violação de direitos e garantias fundamentais, são essas as provas ilícitas em sentido estrito.[248] O fundamento para a exclusão nesse caso relaciona-se à imposição de que, para ser legítimo, o exercício do *ius puniendi* não pode, a pretexto do combate

---

[243] BLANCO SUÁREZ *et al*., 2005.
[244] LARA GONZÁLEZ, 2017, não paginado.
[245] BENAVENTE CHORRES, 2017.
[246] HORVITZ LENNON, 2004.
[247] LARA GONZÁLEZ, 2017.
[248] LARA GONZÁLEZ, 2017.

a criminalidade e da efetivação da segurança pública, desprender-se de valores e limites mínimos inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Isso é o que se designa como finalidade epistemológica limitada da averiguação dos fatos. Conquanto o processo penal represente mecanismo pelo qual se busca resolver o caso penal – para alguns, alcançar a verdade dos fatos –, essa finalidade não pode ser atingida a qualquer preço. Por esse motivo, afirma-se que as regras de exclusão das provas ilícitas apresentam uma natureza contraepistêmica.[249]

A respeito disso, a despeito da terminologia diversa empregada, aduz Benavente Chorres que:

> La institución de las pruebas prohibidas, entonces, y sobre todo, su desarrollo, cuidado y delimitación sobre todo a nivel de la justicia criminal, impedirá la efectivización irregular y arbitraria de tal pretensión penal estatal, a partir de establecer ciertas limitaciones jurídicas para la obtención y valorización de la prueba en el proceso penal, he allí el concepto de las pruebas prohibidas en el proceso penal.[250]

Em direção semelhante é a análise empreendida por Rafael Blanco Suárez *et al*.:

> Este reconocimiento de los derechos y garantías individuales trae como consecuencia que sean concebidos como límite a la actuación del Estado y, en nuestro caso, a los órganos de persecución penal. Lo dicho no significa consagrar una absoluta inviolabilidad de tales derechos, pues de lo contrario se podría caer en la imposibilidad de actuar de los órganos de persecución penal; más bien implica reconocer que cualquier afectación de los derechos y garantías de las personas debe ser reglada, y la autoridad judicial debe estar facultada para dilucidar si las intromisiones que se hagan sean o no lícitas, en conformidad a los planteamientos concretos que le formulen los intervinientes.[251]

Nesse sentido, de acordo com Vera Sánchez, seria atentatório contra o *fair trial* a possibilidade de Ministério Público utilizar, para construir e fundamentar sua teoria do caso, todos os poderes e prerrogativas institucionais por ele titularizados, embasando-a em provas obtidas através da violação de direitos fundamentais.[252]

Outrossim, no que concerne às razões para a exclusão de tais provas, destaca o jurista o respeito ao direito de defesa, o princípio da paridade de armas, a dignidade da pessoa acusada e a presunção de inocência. A partir desse contexto, conclui que "las justificaciones de la regla

---

[249] VERA SÁNCHEZ, 2017.
[250] BENAVENTE CHORRES, 2017, p. 271.
[251] BLANCO SUÁREZ *et al*., 2005, p. 124.
[252] VERA SÁNCHEZ, 2017.

de exclusión de la prueba ilícita se basan en finalidades extraprocesales o vinculadas con la validez del enjuiciamiento como elementos del sistema de justicia penal".[253]

Sobre isso, aliás, é por transgredir as garantias preditas que se defende, pela perspectiva cognoscitiva da prova, serem as provas ilícitas mecanismos dotados de debilidades na transferência de informação válida. Devido à obtenção mediante a infração de direitos fundamentais, tais provas apresentam pouco peso epistêmico, o que decerto afeta sua credibilidade e fiabilidade para corroborar as imputações formuladas.[254]

Importa destacar, por fim, que a exclusão nesse contexto não recai unicamente em relação à prova viciada, mas também àquela dessa decorrente. A respeito disso, engendrada na jurisprudência anglo-saxã, a teoria dos frutos da árvore envenenada (*Fruits of the Poisonous Tree Doctrine*) estabelece que, para além da exclusão da prova que diretamente se apresente como resultado da violação, é forçoso que se excluam igualmente aquelas provas produzidas com base na primeira, ainda que sejam lícitas em seu conteúdo.[255]

Isso é assim porquanto se compreende que, em havendo violação a normas basilares do ordenamento jurídico, vulnerando-se sobretudo a posição do acusado no processo penal, qualquer elemento que decorra dessas atuações ou diligências não deixa para trás o contexto viciado no qual foi produzido, ainda que seu conteúdo seja evidentemente lícito.

Por último, o segundo e derradeiro item atinente à função de depuração do acervo probatório consiste nas (ii) convenções probatórias. Essas são compreendidas como os acordos estabelecidos entre as partes quanto a pontos não controvertidos do caso penal, que resultam na desoneração de apresentarem elementos comprobatórios no *juicio oral*.

Em princípio, as convenções probatórias podem ser pactuadas sobre fatos, circunstâncias e provas, de modo que, se se convém sobre qualquer um dos dois primeiros, esses serão considerados como certos no julgamento, dispensando as partes da carga probatória. Por sua vez, convindo-se acerca do modo de apresentação de determinada prova, somente o meio de prova fixado será idôneo para comprovar o fato respectivo.[256]

Contudo, tanto no Chile quanto no México, apenas são admitidas convenções probatórias acerca dos fatos e das circunstâncias que os contornam. Nesse sentido, observe-se o teor dos arts. 275 e 345 dos respectivos países:

---

[253] VERA SÁNCHEZ, 2017, p. 166.
[254] VERA SÁNCHEZ, 2017.
[255] VERA SÁNCHEZ, 2017.
[256] BENAVENTE CHORRES, 2017.

> Artículo 275.- Convenciones probatorias. Durante la audiencia, el fiscal, el querellante, si lo hubiere, y el imputado podrán solicitar en conjunto al juez de garantía que de por acreditados ciertos hechos, que no podrán ser discutidos en el juicio oral.[257]
>
> **Artículo 345. Acuerdos probatorios**
> Los acuerdos probatorios son aquellos celebrados entre el Ministerio Público y el acusado, sin oposición fundada de la víctima u ofendido, para aceptar como probados alguno o algunos de los hechos o sus circunstancias (grifo no original).[258]

Diante disso, Horvitz Lennon define as referidas convenções como "acuerdos de los intervinientes sobre hechos no controvertidos del procedimiento que, al ser aprobados por el juez de garantía, dispensan de la carga de probarlos a través de los medios de prueba legal, hechos que luego no podrán ser discutidos durante el debate".[259]

Não obstante, segundo Lara González, o conceito de "fatos" deve ser interpretado extensivamente, o que se mostra consonante com o sistema processual acusatório, no sentido de deixar para o julgamento tão somente aquilo que verdadeiramente se deve debater. Assim, para o autor, podem ser objeto de convenção probatória questões jurídicas relacionadas à responsabilidade penal, aos danos causados e à quantificação desses, aos elementos típicos do fato, à forma de autoria ou participação no crime, etc.[260]

Disso se depreende que tais acordos possuem grande utilidade para o processo penal, uma vez que permitem a centralização da produção probatória e da decisão judicial às questões efetivamente necessárias e controversas. Desse modo, operam como marco de simplificação do processo, pautando-se na concretização da celeridade e economia processuais e no respeito às garantias legais, haja vista a submissão à homologação judicial.[261]

É exatamente por essas razões que na audiência preparatória o juiz de garantias assume papel de extrema relevância, dado que deverá adotar um comportamento proativo e instigar as partes a firmarem os acordos, inclusive lhes formulando proposições que, se aceitas, comporão as matérias objeto das convenções probatórias.[262]

---

[257] CHILE, 2000.
[258] MÉXICO, 2014.
[259] HORVITZ LENNON, 2004, p. 41. Semelhante é a definição apresentada por Benavente Chorres: "Esta figura es el convenio que realizan las partes del proceso penal en el sentido de dar por acreditados ciertos hechos sobre los cuales no exista controversia respecto de su ocurrencia y las circunstancias que los rodean, y que debido a ello, no podrán ser discutidos en juicio". BENAVENTE CHORRES, 2017, p. 264.
[260] LARA GONZÁLEZ, 2017.
[261] BENAVENTE CHORRES, 2017.
[262] HORVITZ LENNON, 2004. Em outra obra, a autora ratifica que "las convenciones probatorias pueden ser extremadamente relevantes en procesos complejos o cuyo enjuiciamiento pueda resultar engorroso por la gran cantidad de prueba ofrecida para acreditar los distintos hechos. El juez puede, en estos casos, cumplir un papel activo en la audiencia formulando proposiciones a los intervinientes pero cuidando de no forzar dichos acuerdos". HORVITZ LENNON, 2000, p. 11.

O papel do juiz, no caso do processo penal chileno, consta no art. 275 do *Código Procesal Penal*, o qual disciplina que o "el juez de garantía podrá formular proposiciones a los intervinientes sobre la materia". Nesse seguimento, "si la solicitud no mereciere reparos, por conformarse a las alegaciones que hubieren hecho los intervinientes, el juez de garantía indicará en el auto de apertura del juicio oral los hechos que se dieren por acreditados, a los cuales deberá estarse durante el juicio oral".[263]

Nesse cenário, convém apontar que o papel do juiz se torna ainda mais significativo nas situações em que não se pactuam as convenções probatórias em virtude do desconhecimento da própria figura ou, ainda, quando se ignoram sua utilidade e importância para o aprimoramento do transcurso do processo.[264]

Outra questão a ser comentada cuida-se da vinculação ou não do órgão julgador ao conteúdo dos acordos pactuados pelas partes. Embora se tenha constatado tratar-se de tema polêmico, é possível sustentar que, de modo geral, a doutrina argumenta não haver tal vinculação, uma vez que o órgão julgador possui liberdade para a valoração das provas.

Nessa linha, conforme assevera Horvitz Lennon, em que pese o estabelecimento dos acordos probatórios libere as partes da carga comprobatória, isso não assegura que os enunciados incontroversos aceitos não destoem do acervo probatório produzido na fase de julgamento. Assim, em havendo desconformidade, não há a obrigação de que o tribunal, em detrimento das demais provas, atribua valor superior ou absoluto às convenções fixadas.[265]

Nessa senda, para a autora, a única condição para o afastamento do teor das convenções é que o julgador devidamente fundamente sua decisão, esclarecendo as razões que o levaram a não aceitação daquelas.

Com base nisso, conclui que não há nas convenções caráter vinculante a ser suscitado contra o tribunal, porquanto "los jueces son libres de dar por establecidos los hechos sometidos a convención probatoria o, por el contrario, considerarlos desvirtuados por las otras pruebas rendidas en el juicio, existiendo sólo la obligación de fundamentar su proceder".[266]

---

[263] CHILE, 2000.

[264] Essa análise pode ser observada na seguinte passagem formulada por Benavente Chorres: "puede darse el caso que por falta de información las partes, por *motus proprio*, no celebren acuerdos probatorios. En ese sentido, por falta de información, la entendemos como el desconocimiento de estas figuras, su utilidad e importancia, o por el simple hecho de aún estar adheridos a *una cultura de litigio o etiquetar como acto ilícito e inmoral el "negociar".* También puede darse el caso de que las partes no tengan una suficiente comprensión de aquellos temas que, por estar de acuerdo en su acreditación, no son necesarios someterlos al desahogo de pruebas. Frente a ello, el juez de control, durante la audiencia intermedia, podrá formularles proposiciones sobre el tema y si están de acuerdo, se tendrán por acreditados". BENAVENTE CHORRES, 2017, p. 266, grifos do autor.

[265] HORVITZ LENNON, 2004.

[266] HORVITZ LENNON, 2004, p. 43.

Sobre a temática, Vera Sánchez partilha de entendimento semelhante, argumentando que as convenções probatórias podem ser consideradas como espécie de meio de prova, cujo resultado é somente uma informação admitida pelas partes. A partir dessa concepção, defende que se torna ainda mais descabida a defesa do caráter vinculante de tais acordos, haja vista que significaria colocar um meio de prova em posição de superioridade em relação a outro.

Derivado desse entendimento é a conclusão de que, ao invés do caráter vinculante, na realidade, tais meios de prova possuem caráter derrogável, porquanto implicam apenas uma certeza *prima facie* de cunho processual a respeito de determinado fato. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto:

> En sentido estricto, las convenciones probatorias aportan una corroboración de un enunciado fáctico que presenta el carácter de derrotable, por así exigirlo, entre otras razones, el sistema de libre valoración de la prueba en materia penal. Es decir, las convenciones probatorias no sustraen del conocimiento del juez los hechos a los que se refiere, pues el tribunal no está obligado a otorgarles un valor probatorio preferente ni tampoco vinculante. A mi modo de ver, lo único que genera una convención probatoria es una excepción de rendir un determinado medio de prueba para obtener una determinada información, que se da por concurrente, pero que puede ser contradicha por otro medio de prueba que se rinda en juicio. [...]. De lo contrario, la decisión sobre la satisfacción del estándar de prueba de los enunciados fácticos se trasladaría del tjpo [tribunal de juicio oral en lo penal] a los intervinientes, lo cual aparece como incompatible en relación con la función cognitiva o epistemológica de la jurisdicción, la cual es necesaria para revestir de validez la imposición de una pena por haberse cometido un delito.[267]

Ademais, convém destacar a existência de limites materiais às convenções probatórias, os quais decorrem dos interesses conformadores do processo penal e da compreensão desse como mecanismo limitador do poder punitivo. Com isso se quer afirmar que os acordos possuem barreiras em relação aos temas passíveis de negociação, tais como a confissão do acusado quanto ao cometimento dos fatos.[268]

Nesse sentido, não se olvidar que no processo penal a prova apresenta função eminentemente epistemológica, a qual não pode ser substituída, em situações de tamanha importância, por um acordo bilateral em que se considere como provado um enunciado fático principal, tal como o é a confissão de autoria do acusado.[269]

Acerca disso, Horvitz Lennon argumenta que as limitações preditas surgem dos próprios fundamentos de legitimação do *juicio oral*, compreendido como o único meio que

---

[267] VERA SÁNCHEZ, 2017, p. 179.
[268] VERA SÁNCHEZ, 2017.
[269] VERA SÁNCHEZ, 2017.

permite a concretização das garantias processuais e que possui como função precípua assegurar que a decisão judicial seja adotada de modo cognoscitivo, e não meramente convencional.

Com efeito, utilizando o fundamento da busca da verdade, acentua a autora que o acordo probatório, como simples pacto entre as partes sobre a existência de um ou mais fatos, não "es un método aceptable para garantizar la determinación verdadera de los mismos en el ámbito del proceso, pues tal verdad -entendida como correspondencia con la realidad- sigue siendo la única forma de explicar racionalmente en qué consiste la justicia de la decisión".[270]

Em virtude disso, afirma Horvitz Lennon que não se concebe a possibilidade de uma condenação baseada unicamente numa convenção probatória, cujo conteúdo seja a confissão do réu quanto a prática dos fatos.

Aliás, cabe advertir que, tanto no Chile quanto no México, há proibição expressa quanto a condenações baseadas exclusivamente na confissão do acusado, inclusive com idêntica redação: "No se podrá condenar a una persona con el solo mérito de su propia declaración" (art. 340, no Chile; art. 402, no México).[271]

Assim, a partir da análise empreendida, pôde-se perceber que os institutos e disposições legais da etapa intermediária do Chile e do México possuem grande similitude, de modo que os poucos casos de divergência se limitam a denominações utilizadas e à previsão expressa de alguns institutos, tais como o *descubrimiento probatorio*, no caso do México.

Isso implica que, segundo anteriormente esclarecido, a configuração legal presente no processo penal de ambos os países denote claramente a opção legislativa pela adoção da etapa intermediária como fase de natureza preparatória, marcada nas duas hipóteses pelo controle formal da acusação e pela função de filtro processual e probatório.

Diante disso, examinados os processos penais chileno e mexicano, a seção seguinte destina-se à análise do processo penal brasileiro, conforme os tópicos do problema de pesquisa anteriormente apresentados na introdução deste trabalho.

---

[270] HORVITZ LENNON, 2004, p. 44. Sob outra perspectiva, a autora defende que também por razoes legais não se pode admitir a condenação do réu apenas baseada na confissão negociada. Para tanto, procede à comparação com o procedimento abreviado: "El rechazo de esta hipótesis no sólo puede fundarse en razones filosóficas, políticas o jurídicas, sino también en razones de texto positivo. En efecto, este supuesto se asemeja mucho o al procedimiento abreviado, con la importante diferencia que -en este caso- basta la mera aceptación de hechos por parte del acusado en la etapa intermedia. No existe la obligación por parte del juez de verificar que tal hecho se asiente en algún antecedente de la investigación. Si el propio legislador estimó inconveniente la aplicabilidad del procedimiento abreviado a delitos graves y planteó un límite para su procedencia, es claro -más allá de las objeciones teóricas- que las convenciones probatorias en el procedimiento ordinario, sobre hechos esenciales para el establecimiento de la responsabilidad criminal, no resultan ni legítimas ni procedentes". HORVITZ LENNON, 2004, p. 44.

[271] CHILE, 2000; MÉXICO, 2014.

5 A ETAPA INTERMEDIÁRIA E O PROCESSO PENAL BRASILEIRO: REFORMAS E INSUFICIÊNCIAS LEGAIS

Tendo em vista o delineado nos itens anteriores sobre os aspectos teóricos e legais da etapa intermediária, faz-se possível nesta seção examinar a estrutura legal do processo penal brasileiro, com o objetivo de verificar a existência da fase processual intermediária e, em sendo o caso, do alcance de suas funções e elementos próprios.

5.1 O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL E A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS

De início, em consonância com o exposto na introdução deste trabalho, ressalta-se que a discussão a respeito do juiz de garantias não foi inaugurada com a Lei Anticrime, uma vez que o Projeto de Novo Código de Processo Penal (atualmente Projeto de Lei n.º 8.045/2010) já o possuía como um de seus institutos. No entanto, em que pese o transcurso de mais de uma década desde a apresentação ao Senado Federal, o referido Projeto encontra-se ainda em tramitação na Câmara dos Deputados.

Concomitante a isso, a Lei n.º 13.964/2019 introduziu nos arts. 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal disposições expressas quanto ao sistema acusatório e ao juiz de garantias, os quais, porém, embora com evidente caráter constitucional, estão com a eficácia suspensa por decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, nas ADIs n.º 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF.

A despeito disso, considerando tanto a possibilidade de aprovação do Projeto de Novo Código de Processo Penal quanto a prolação de decisão favorável pelo Pretório Excelso, no sentido do reconhecimento da constitucionalidade dos dispositivos suspensos, convém tê-los em consideração no presente exame, em conjunto com as demais disposições legais pertinentes.

A começar pelos dispositivos em vigor, observa-se que o juízo de admissibilidade da ação penal é regulado a partir do art. 395 do Código de Processo Penal. Desde logo, é de se destacar a imprecisão evidenciada há muito pela doutrina no que tange ao momento do recebimento da acusação, decorrente da existência de conflito de normas entre dois artigos.[272]

---

[272] NUNES DA SILVEIRA, 2018; BADARÓ, 2021; LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*.

Tanto o art. 396[273] quanto o art. 399[274], reformados pela Lei n.º 11.719/2008, fazem referência ao ato de recebimento da acusação, porém a questão suscitada é que, pela redação de cada qual, ocorreriam dois atos de recebimento sucessivos, um previamente à manifestação da defesa (ante o afastamento das hipóteses de rejeição da denúncia ou queixa) e outro posteriormente (com o afastamento das hipóteses de absolvição sumária).

Deve-se destacar, todavia, que a redação conferida originariamente aos dispositivos (no âmbito do Projeto de Lei n.º 4.207/2001) não resultava no conflito supramencionado, uma vez que se alocava claramente o juízo de admissibilidade da ação penal para o momento subsequente à apresentação da defesa do investigado.

É que na redação original do art. 396 (à época, art. 395) não constava a mesóclise "recebê-la-á", pela qual se deslocou o juízo de admissibilidade para o momento da análise da rejeição da ação penal.[275] Conforme denominação empregada por Aury Lopes Jr., trata-se da "mesóclise da discórdia":

> A mesóclise da discórdia contida no art. 396 não constava no Projeto de Lei n. 4.207/2001 e gerou grande surpresa e decepção ao ser inserida às vésperas da promulgação da nova Lei. O projeto desenhava uma fase intermediária, há muito reclamada pelos processualistas, de modo que a admissão da acusação somente ocorreria após o oferecimento da defesa (o ideal seria uma audiência, regida pela oralidade). Era um juízo prévio de admissibilidade da acusação, para dar fim aos recebimentos automáticos de denúncias infundadas, inserindo um mínimo de contraditório nesse importante momento procedimental. Por isso, o art. 399 estabelece (aqui foi mantida a redação do Projeto de 2001) que "recebida a denúncia ou queixa...", demarcando que o recebimento da acusação deveria ocorrer no momento após a defesa escrita. Mas, infelizmente, foi inserida no art. 396 a mesóclise "recebê--la-á" e manteve-se a redação do Projeto no que se refere ao art. 399, gerando uma dicotomia aparente (dois recebimentos?).[276]

Em sentido contrário, cabe apontar a ressalva de Fauzi Hassan Choukr no sentido de que, em que pese a inserção da referência ao recebimento da acusação no art. 396, essa alteração representou somente a intensificação de problema já existente. Isso porque, na redação original do dispositivo, constava também a possibilidade de rejeição liminar, a qual, uma vez afastada, implicava a citação do acusado para apresentar a defesa à denúncia já recebida.

---

[273] "Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias." BRASIL, 1941.

[274] "Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente." BRASIL, 1941.

[275] A inserção foi proveniente da Emenda n.º 1, de 17/05/2007, do Deputado João Campos, posteriormente afastada pelo Senado. Todavia, com a Emenda n. 8, do Deputado Federal Regis Fernandes de Oliveira, foi novamente inserida no texto final, futuramente aprovado. CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal**: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

[276] LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*.

Nas palavras do jurista, "o problema do duplo recebimento da denúncia [...] já se afigurava desde a redação inicial sugerida pela Comissão Grinover, que, ao mencionar a palavra 'citação', já descortinava a duplicidade de momentos para o recebimento da denúncia". Com efeito, "a tramitação legislativa apenas o enfatizou".[277]

A despeito disso, independentemente da origem do conflito predito, tanto doutrina[278] quanto jurisprudência[279] atualmente pacificaram o entendimento de que juízo de admissibilidade da ação penal opera-se nos termos do art. 396. Contudo, o principal problema proveniente dessa interpretação assenta-se na falta de manifestação do acusado previamente ao ato de recebimento, atacando frontalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa – não obstante a apresentação subsequente de resposta à acusação.

Esse é o contexto observável quanto ao procedimento comum, ordinário e sumário, dada a aplicação da regulação disposta no Código de Processo Penal. Há, entretanto, outros procedimentos previstos na ordem jurídica pátria, que, em alguma medida, afastam-se do modelo acima referido, fortalecendo em especial a observância do contraditório.

Dentre os procedimentos comuns, cita-se o procedimento sumaríssimo, regido pela Lei n.º 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Na Lei em questão, está prevista expressamente no art. 81 a possibilidade de o acusado apresentar resposta à acusação, em audiência, anteriormente ao recebimento da denúncia ou queixa.[280]

---

[277] CHOUKR, 2014, não paginado. Na mesma obra, em passagem subsequente referente ao art. 397, o autor ratifica suas considerações: "A redação induz a um segundo recebimento da denúncia, supostamente ocorrido após ter sido superado o momento da "absolvição sumária" do art. 397. Essa forma de conceber o rito já se apresentava desde os trabalhos iniciais da Comissão Grinover, apenas com as numerações alteradas dos artigos. Assim, recorde-se o texto apresentado por aquela e. Comissão ao Congresso Nacional: Inicialmente o sugerido art. 395: Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, contados da data da juntada do mandado aos autos ou, no caso de citação por edital, do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Assim, com o afastamento da rejeição liminar*, a denúncia já era recebida e implicava a citação da pessoa acusada*. Posteriormente, ainda segundo a sugestão da Comissão Grinover, tinha-se sugerido artigo, que à época recebia o número 396, que ocorria após a resposta da pessoa acusada quando citada nos termos que hoje correspondem aos arts. 396 e 396-A: O juiz, fundamentadamente, decidirá sobre a admissibilidade da acusação, recebendo ou rejeitando a denúncia ou queixa. Essa denúncia seria recebida, assim, uma segunda vez se não fosse a hipótese da sua "absolvição sumária" nos termos hoje tratados no art. 397 e que naqueles trabalhos da Comissão recebeu o mesmo número". CHOUKR, 2014, não paginado, grifo do autor.

[278] BADARÓ, 2022; LOPES JR, 2022; CHOUKR, 2014.

[279] "Após a reforma legislativa operada pela Lei n. 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal." BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Habeas Corpus 655042/RO**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 15 de maio de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202100904478. Acesso em: 11 dez. 2022.

[280] "Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação

Quanto aos procedimentos especiais, cita-se o procedimento dos crimes de responsabilidade de funcionários públicos, disposto nos arts. 513 a 518 do Código de Processo Penal, para o qual também se prevê a apresentação de defesa preliminar previamente ao juízo de admissibilidade da ação penal.[281]

No mesmo sentido, tem-se a Lei n.º 11.343/2006 (Lei de Drogas), cujo art. 55 determina que "oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias"[282]; bem como o Decreto-Lei nº 201/1967, concernente aos crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores, que fixa a aplicação do procedimento comum (art. 2º), com a alteração de que, "antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias".[283]

Observa-se que até mesmo o Regime Interno do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal adotam a defesa prévia no julgamento das ações penais originárias: "art. 220. Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias"[284]; "art. 233. O Relator, antes do recebimento ou da rejeição da denúncia ou da queixa, mandará notificar o acusado para oferecer resposta escrita no prazo de quinze dias"[285].

Em síntese, esse é o cenário atual referente ao juízo de admissibilidade da ação penal, cujas disposições, em conjunto com o critério da prevenção para a fixação da competência (art. 83 do Código de Processo Penal), tornam o juiz que primeiro atuou no processo ou em medida a ele relativa o competente para também instruí-lo e julgá-lo.

Adentrando na análise das modificações legislativas realizadas acerca do juiz de garantias, denota-se que o Projeto de Novo Código de Processo Penal disciplina essa figura do

---

da sentença." BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1995]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 30 nov. 2022.

[281] "Art. 514. Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias." BRASIL, 1941.

[282] BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2006]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 30 nov. 2022.

[283] BRASIL. **Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm. Acesso em: 30 nov. 2022.

[284] BRASIL. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**, de 22 de junho de 1989. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [1989]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc. Acesso em: 30 nov. 2022.

[285] BRASIL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**, de 27 de outubro de 1980. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [1980]. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf. Acesso em: 30 nov. 2022.

art. 14 ao art. 17, estabelecendo que sua competência abrange a investigação preliminar; contudo, *a contrario sensu*, estabelece também que essa competência cessa com a propositura da ação penal (art. 15, *caput*).[286]

Nesse sentido, denota-se que remanesceu nesse diploma a manutenção da competência do juiz da fase processual para o recebimento da denúncia ou queixa, havendo inclusive previsão expressa de que "os autos que compõem as matérias submetidas à apreciação do juiz das garantias serão apensados aos autos do processo" (art. 15, § 3º).[287]

Com efeito, conquanto represente avanço no sentido de rejeitar o critério da prevenção, inclusive com a previsão da defesa prévia (art. 274)[288], na forma pela qual se regulou o juiz de garantias, foi-se de encontro às razões intrínsecas à própria estrutura do instituto. A esse respeito, tal como elucidado inicialmente neste trabalho, deve-se ter em vista que a preservação da imparcialidade pela separação dos órgãos jurisdicionais da investigação e do julgamento constitui-se como elemento indissociável do sistema de duplo juiz.[289]

Especificamente a respeito da regulação constante no Projeto, salienta-se a crítica formulada por Nunes da Silveira:

> É inaceitável, por tudo o que se disse anteriormente sobre a necessidade de separação entre as fases, que o recebimento da acusação seja feito pelo juiz do processo, na medida em que isto promove a contaminação do juízo com elementos probatórios obtidos durante a investigação preliminar, longe do contraditório entre as partes.[290]

Nesse mesmo sentido é a análise empreendida por Danielle Nogueira Mota Comar:

> Partindo da premissa de que o objetivo da cisão de atuação dos juízes é assegurar imparcialidade, blindando o julgador do mérito da influência dos elementos de informação colhidos na fase inquisitorial, critica-se a redação do projeto do novo CPP que, por sinal, não prevê a vedação de encarte do inquérito ao bojo da instrução. Isso porque atribuir ao magistrado do processo um responsável juízo de prelibação, implica que ele tenha que perpassar um olhar crítico sobre a justa causa e pressupostos da ação penal. Porém, na ótica do projeto, para tal mister o que se dispõe, até aquele

---

[286] "Art. 15. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo e cessa com a propositura da ação penal." BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.045, de 22 de dezembro de 2010**. Código de Processo Penal. Brasília: Senado Federal, [2010]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263. Acesso em: 30 nov. 2022.
[287] BRASIL, 2010.
[288] "Art. 271. Oferecida a denúncia, se não for o caso de seu indeferimento liminar, o juiz notificará a vítima para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a adesão civil da imputação penal. Art. 272. Com ou sem a adesão civil, o juiz mandará citar o acusado para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. [...]. Art. 274. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o juiz receberá a acusação e, não sendo o caso de absolvição sumária ou de extinção da punibilidade, designará dia e hora para a instrução ou seu início em audiência, a ser realizada no prazo máximo de 90 (noventa dias), determinando a intimação do órgão do Ministério Público, do defensor ou procurador e das testemunhas que deverão ser ouvidas." BRASIL, 2010.
[289] NUNES DA SILVEIRA, 2019a.
[290] NUNES DA SILVEIRA, 2019b.

> momento da persecução, é única e exclusivamente o caderno investigatório inquisitivo que, na redação do PL n. 8045/2010, permanecerá sendo encartado ao processo, embasando a ação penal oferecida. De nada adiantará a cisão de julgadores se o juiz do processo tiver que se debruçar sobre os elementos de informação para aferir a existência ou não de lastro probatório mínimo.[291]

A esse respeito, vale destacar ainda que, apesar do transcurso de mais de uma década desde a apresentação do Projeto de Lei n.º 8.045/2010 à Câmara de Deputados, a redação do art. 15, *caput*, mantém-se em seus termos originários, não havendo qualquer emenda com a proposição de que seja alterada. Isso revela que, em havendo a aprovação do citado Projeto, possivelmente a redação prossiga nesses mesmos termos.[292]

Em contrapartida, a Lei n.º 13.964/2019 passou a prever estrutura diversa, tanto em relação à sistemática vigente quanto em relação ao Projeto de Novo Código. Isso porque não apenas positivou no ordenamento jurídico o juiz de garantias, consoante exposto acima, como também alocou na competência desse órgão o juízo de admissibilidade da ação penal.

Mediante a inserção do art. 3º-C ao Código de Processo Penal, passou-se a prever o seguinte:

> Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.
> [...].
> § 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.[293]

Em razão dessa nova previsão, efetivamente é possível afirmar que foram superados os entraves existentes no Projeto de Lei n.º 8.045/2010, haja vista o alargamento da competência do juiz da investigação para até o momento do recebimento da ação penal, além da vedação da remessa dos autos respectivos ao órgão da fase de julgamento.

---

[291] COMAR, Danielle Nogueira Mota. **Imparcialidade e juiz das garantias**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 371-372. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-28092022-122509/pt-br.php. Acesso em: 09 jan. 2023.

[292] Para essa conclusão, foi realizada breve pesquisa às emendas apresentadas ao Projeto, consultando-se o endereço eletrônico: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263. Em específico, na seção concernente às emendas propostas, disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_emendas;jsessionid=node0113qz9q50c1ji2tyg4kfrrvrf621265.node0?idProposicao=490263&subst=0.

[293] BRASIL, 1941.

A propósito, importa mencionar que tal mudança legislativa, segundo Gustavo Henrique Badaró, resolveu o conflito de normas referido no início desta seção, dada a consignação categórica, e acertada, de que o recebimento da acusação deve ser efetuado nos termos do art. 399 do respectivo Código processual.[294]

A respeito dessa alteração, Comar esclarece que:

> [...] a novel Lei de 2019 acertou ao optar pelo art. 399 do CPP como termo final de atuação do juiz das garantias. Isso porque a ideia é a de entregar o feito saneado para o juiz de instrução que designará audiência de instrução e julgamento. Com isso, evita-se que esse magistrado tenha contato com os elementos de informação quando da análise da resposta à acusação prevista na fase do art. 396-A do CPP. É certo que não incide o ônus da impugnação específica na resposta à acusação e, via de regra, na prática, tem-se uma resposta genérica. Contudo, nesta etapa faculta-se à defesa 'arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa' de maneira que não se mostra conveniente que a análise de tais argumentos seja feita pelo juiz da instrução, blindando-o de pré-julgamentos e da contaminação com os elementos unilaterais de informação.[295]

Nesse seguimento, conforme a estrutura já adotada em outros procedimentos nacionais, solucionou-se também a inobservância do contraditório em tal momento processual, na medida em que o juízo de admissibilidade da ação penal passa a ser realizado após a manifestação do acusado, garantindo-se que a apreciação da acusação ocorra em sua integralidade tão somente após o pronunciamento de ambas as partes.

Assim, pela estrutura da Lei n.º 13.964/2019, nos termos dos arts. 395 e 399 do Código de Processo Penal, deve o juiz de garantias, se não rejeitar liminarmente a acusação, determinar a citação do acusado para que apresente sua defesa por escrito. Na sequência, apresentada a resposta, poderá o juiz rejeitar a acusação (art. 395), absolver sumariamente o acusado (art. 397) ou, presentes as condições e pressupostos legais, receber a acusação (art. 399).[296]

---

[294] "A reforma do CPP de 2008 causou grande celeuma quanto ao momento do recebimento da denúncia, em razão de uma contradição evidente trazida pela Lei 11.719/2008, que alterou as redações dos arts. 396 e 399 do CPP. Em ambos dispositivos havia referência ao recebimento da denúncia, em dois momentos distintos. [...]. Esse cenário ser alterou com a Lei 13.964/2019, pois ao inserir a figura do juiz de garantias, e dar competência para este para o juízo de admissibilidade da acusação, deixou claro que o recebimento da denúncia é o do art. 399 do CPP. Isso porque, ao definir as competências do juiz de garantias, o inciso XIV do art. 3º-B estabelece: "*decidir sobre* **o recebimento da denúncia** *ou queixa,* **nos termos do art. 399** *deste Código*". E o art. 3º-C, ao definir no arco procedimental, o momento máximo de atuação do juiz de garantias, estabeleceu que: "*A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e* **cessa com o recebimento da denúncia** *ou queixa* **na forma do art. 399** *deste Código*". Em suma, até a Lei 13.964/2019 havia um conflito entre duas normas – o art. 396-A e o art. 399, ambos do CPP – que não poderia ser resolvido pelos critérios cronológico, hierárquico ou da especialidade. Agora, uma lei posterior claramente opta por definir o momento do recebimento da denúncia como sendo o do art. 399 do CPP. Assim sendo, é correto considerar que o art. 3º-B, inc. XIV, e o art. 3º-C, ambos do CPP, acrescidos pela Lei 13.964/2019, revogaram parcialmente o art. 396-A, na parte em que previa um recebimento da denúncia logo após o seu oferecimento." BADARÓ, 2021, p. 718-719, grifos do autor.

[295] COMAR, 2022, p. 378-379.

[296] BADARÓ, 2021.

5.2 HÁ, DE FATO, UMA FASE PROCESSUAL INTERMEDIÁRIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO?

A partir dos esclarecimentos acima, convém nesse momento regressar aos pontos norteadores da presente pesquisa, expostos na introdução deste trabalho: há, efetivamente, uma etapa intermediária no processo penal brasileiro? Em caso negativo ou positivo, há alguma aproximação entre os elementos e funções das fases processuais do processo penal brasileiro, em especial do momento do juízo de admissibilidade da ação penal, e os processos penais chileno e mexicano?

Numa primeira análise, poder-se-ia argumentar que não há no processo penal pátrio uma etapa intermediária, visto que, não obstante as evoluções legislativas implementadas, o Código de Processo Penal não contempla, de forma independente, uma fase processual estruturalmente estabelecida para o juízo de admissibilidade da ação penal.

Aliás, partindo-se da regulamentação presente nos países analisados, vislumbra-se que restou desprezada a concentração, num específico momento processual, de determinados atos postulatórios e decisórios orientados ao saneamento processual e probatório. Isso além da inexistência da previsão de uma audiência intermediária, que assume como função principal a efetivação do juízo oral de admissibilidade da acusação, consubstanciando-se como elemento inerente à própria etapa intermediária naquelas ordens jurídicas.

A despeito disso, vale rememorar a lição de Binder de que, embora nem todos os ordenamentos jurídicos delimitem de forma evidente a etapa intermediária, essa se faz presente em todos os sistemas processuais, ainda que possa restar oculta pelo modo concreto pelo qual a estrutura persecutória tenha sido disposta.[297]

Com efeito, embora, a princípio, a separação estrutural da etapa intermediária das demais fases não seja de fácil percepção, confundindo-se com os atos finais da investigação ou com os atos preparatórios do julgamento, defende Binder que certamente há a etapa intermediária em qualquer ordenamento jurídico que se investigue.

Além disso, convém relembrar igualmente que uma das funções da etapa intermediária destacadas em linhas pretéritas cuida-se do papel de diafragma entre as fases de investigação e de julgamento, pelo que se "impede que elementos cognitivos adquiridos na fase da investigação preliminar, desprovidos do contraditório, possam influenciar o convencimento do órgão jurisdicional que apreciará o mérito".[298]

---

[297] BINDER, 2000b.
[298] NUNES DA SILVEIRA, 2021, não paginado.

Noutros termos, trata-se do estabelecimento da rígida separação entre, de um lado, o órgão jurisdicional competente para a investigação e recebimento da ação penal e, de outro, aquele que será o responsável pela colheita das provas sob contraditório e, ao final, pelo julgamento do feito.

Sendo assim, ante a tais considerações, é possível sustentar que de fato o processo penal brasileiro, com as alterações implementadas pela Lei n.º 13.964/2019, movimentou-se na direção da adoção da etapa intermediária, que atualmente está inserida na competência do juiz de garantias, nos termos dos arts. 3º-B, XIV, e 3º-C, *caput*, do Código de Processo Penal.

Na mesma linha, Nunes da Silveira assevera que, a despeito da tradicional separação bifásica da persecução penal em investigação preliminar e processo penal, com as modificações da Lei Anticrime, pode-se afirmar a efetiva existência de uma etapa intermediária no processo penal pátrio. Conclusão essa alcançada através da verificação da atribuição ao juiz de garantias da competência para o recebimento da acusação.[299]

Também nesse sentido, argumenta Badaró que, por meio da alocação do ato de recebimento da ação penal na esfera de competência do juiz de garantias, "o sistema processual penal brasileiro, seguindo o modelo de diversos países, passa a ter uma persecução penal trifásica: fase investigatória, fase intermediária de juízo de admissibilidade da acusação, fase de instrução e julgamento".[300]

Contudo, a despeito da resposta positiva à parcela dos questionamentos iniciais, isso não significa que a estruturação da etapa intermediária nos moldes em que realizada tem o efeito de aproximar o sistema nacional daquele presente em outros ordenamentos jurídicos. Pelo contrário, visto que, consoante apontado previamente, a estrutura adotada faz parecer que em verdade o processo penal brasileiro não conta com uma fase intermediária.

Afirma-se isso pois, em que pese o evidente avanço por efeito da previsão do juiz de garantias, mormente pensando-se pela ótica do asseguramento da imparcialidade do órgão julgador, o legislador ordinário perdeu grande oportunidade de maximizar o momento do juízo de admissibilidade da ação penal.

Observa-se das disposições da Lei Anticrime, e também das do Projeto de Lei n.º 8.045/2010, que nada se propôs no tocante à preparação do julgamento, característica essa basilar às etapas intermediárias chilena e mexicana. Ademais, manteve-se o ato de recebimento da acusação por escrito, divergindo do disposto naqueles países quanto ao juízo oral de admissibilidade na audiência preparatória.

---

[299] NUNES DA SILVEIRA, 2021.
[300] BADARÓ, 2021, p. 719.

Nessa linha, conforme esclarecido na seção anterior, tanto no Chile como no México, a realização da etapa intermediária, pensando-se em especial na audiência, marca a concentração da prática de determinados atos orientados não só ao controle da ação penal, como também à preparação processual e probatória do *juicio oral*.

A título de exemplo, pode-se citar (i) a correção de vícios formais da acusação ou da demanda civil; (ii) a oposição de exceções; (iii) a aplicação da suspensão condicional do processo ou de acordos reparatórios; (iv) a adoção do procedimento abreviado; (v) a conciliação sobre a responsabilidade civil; (vi) a decretação de medidas cautelares, reais ou pessoais; (vii) a produção de prova antecipada; (viii) a aprovação de convenções probatórias; (ix) a exclusão de provas; e (x) a união ou separação das acusações.

No entanto, a previsão de tais atos não pode ser apartada do contexto no qual foram erigidos, com isso se quer deixar claro que a função preparatória conferida à etapa intermediária é indissociável da implementação de uma específica audiência na fase respectiva. Afinal, adotada a oralidade como instrumento ou modelo de processo, os princípios que a consubstanciam (imediação, concentração e identidade física do juiz) permitem que se proceda ao saneamento processual e à depuração das provas no mesmo momento da admissibilidade da ação penal, ou seja, na audiência preparatória.

Noutras palavras, conquanto, por um lado, a Lei n.º 13.964/2019 tenha reordenado o processo penal brasileiro através da potencialização do respeito à imparcialidade; por outro, manteve a sistemática escrita representativa de um modelo de processo bem determinado e que, exatamente por decorrer de modelo específico, impede que a etapa intermediária seja implementada no ordenamento pátrio com todas as suas funcionalidades.

Essa constatação se alinha as críticas há muito formuladas pela doutrina[301] a respeito dos contratempos e defeitos das reformas parciais. Ainda que por meio dessas seja possível a concretização de mudanças pontuais e oportunas na estrutura processual penal, o cerne que

---

[301] CHOUKR, Fauzi Hassan. As reformas pontuais do Código de Processo Penal. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 2, n. 5, p. 84-96, 2002. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC%2005_84.pdf. Acesso em: 19 nov. 2022; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Reformas parciais do processo penal: breves apontamentos críticos. **Empório do Direito**, [s. l.], maio. 2015. Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/reformas-parciais-do-processo-penal-breves-apontamentos-criticos. Acesso em: 19 nov. 2022; BORGES, Clara Maria Roman. As atuais tendências de reforma do Código de Processo Penal e a promessa de constitucionalização e democratização do sistema processual penal vigente. *In*: IX SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 9, 2010, Curitiba. **Anais eletrônicos** [...]. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2010. Disponível em: https://www.abdconst.com.br/revista3/claraborges.pdf. Acesso em: 19 nov. 2022.

orienta toda a persecução penal permanece inalterado, resultando na leitura das inovações implementadas por meio das lentes da estrutura "pretérita".[302]

Dito de outra forma, além das incongruências sistêmicas ocasionadas pelas alterações parcelares dos diplomas legais, as reformas parciais operacionalizam apenas mudanças temporárias, as quais, mais cedo ou mais tarde, enfraquecem-se perante as práticas já enraizadas dos atores processuais respaldadas pela legislação ainda vigente.

Por essas razões, impõe-se a reforma global do Código de Processo Penal brasileiro e, portanto, de todo o sistema processual penal pátrio, adotando-se – se o objetivo for implementar efetivamente uma etapa intermediária com fins preparatórios – a oralidade como modelo de processo, haja vista ser aquele que em maior intensidade se aproxima do sistema acusatório.

Nesse ponto, cabe a ressalva de que não se está a sustentar que um novo código – que talvez pode ser adotado em período não muito longínquo – seja concebido como o remédio para a refundação do processo penal pátrio. É certo que tal medida ocupa papel central na reestruturação formal do processo penal, no entanto não é ela suficiente para os fins propostos. Isso porque, para que o processo penal brasileiro se aproxime do sistema acusatório, a reforma não deve se restringir às letras frias das leis.

Faz-se fundamental, antes de tudo, que não se compreenda o processo penal unicamente pela perspectiva legalista, ou seja, exclusivamente a partir do disposto nos diversos diplomas legais. Substancialmente, o processo penal se insere num fenômeno muito mais amplo e complexo, no qual convergem e coexistem "muchos otros elementos de carácter normativo, culturales, institucionales, etc. El proceso penal existe en un sistema que comprende a las policías, al derecho penal sustantivo, la cultura y estructura institucional de la judicatura y otros actores, las orientaciones político-criminales".[303]

Portanto, ao lado da alteração efetivada por meio da evolução legal, torna-se impositivo que se tenha em mente a cosmovisão e a cultura engendradas no contexto do modelo de processo atualmente adotado: formalista, tecnicista, escritural e, sobretudo, inquisitivo.

Sobre isso, veja-se o alerta de Christian Bernal Duarte:

---

[302] "Ressalve-se que a estratégia inicialmente adotada para levar a cabo a reforma do Código de Processo Penal revelou-se inadequada às promessas de transformação: as chamadas "reformas parciais" (a saber: a modificação seletiva de alguns dos dispositivos que compõe o diploma legal; reformulações pontuais sem a dimensão qualitativa e, principalmente, sistêmica de uma reforma), incapazes de transformar a estrutura do modelo processual penal brasileiro ou mesmo de substituir o princípio inquisitivo que unifica e dá coerência interna a diversos dispositivos do Código de 1941, não foram suficientes para funcionar como limite (nem ao menos semântico) às práticas policiais e judiciais que se apoiam na tradição autoritária da sociedade brasileira." CASARA, 2010, p. 168-169.

[303] GALLARDO FRÍAS, 2020, não paginado.

> Para lograr una adecuada transformación de la justicia penal y vencer los principales obstáculos que se le enfrentan, debemos reconocer en primer término que no se trata solamente de calificar como "inquisitivos" a los sistemas procesales de la mayoría de los países, dadas sus particulares características que así los denota, sino que se debe admitir que llegó a constituirse un específico modo de "situarse ante la realidad y considerarla" una verdadera mentalidad, una "cultura inquisitiva" que se enrizó en el devenir histórico de las naciones de esta parte del continente (como ocurrió en el Paraguay durante muchos años).[304]

Diante disso, valendo-se dos termos de Rubens Roberto Rebello Casara, reformar o Código de Processo Penal – e, portanto, adotar um novo sistema processual penal – deve implicar uma promessa de distanciamento em relação a um passado no qual as garantias individuais eram suprimidas em prol da intensificação da intervenção penal. [305]

Adotando essa perspectiva, pode-se afirmar que a reforma necessária à adoção integral da etapa intermediária, mais do que uma revisão legislativa, deve representar uma ruptura cultural com o modelo de processo vigente. Dito de outra forma, a adoção do modelo oral de processo, o qual como já se argumentou é inerente à estruturação da etapa intermediária como fase preparatória, não pode se limitar à mera evolução legislativa.

É essencial que se implementem conjuntamente mecanismos destinados à atualização das práticas observadas na rotina forense, visando não apenas à adequação ao novo modelo proposto, mas sobretudo à superação daquele que se pretende deixar para trás. Na experiência dos países da América Hispanófona, pode-se mencionar que uma das medidas encontradas foi a realização de cursos e eventos de especialização disponibilizados a magistrados, promotores, advogados, servidores dos tribunais, etc.

Do contrário, não se procedendo de tal modo, isto é, não se compreendo a rotina judiciária criada em razão da inserção do processo penal nos contextos político, econômico, cultural, etc., torna-se alto o risco, na expressão de Binder, da reconfiguração inquisitiva dos sistemas e estruturas adversariais. A esse respeito:

---

[304] DUARTE, Christian Bernal. Reforma del proceso penal em Paraguay y el juez penal de garantías y sus funciones. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO; Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (org.). **O novo processo penal à luz da Constituição**: análise crítica do Projeto de Lei nº 156/2009, do Senado Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. v. 1. p. 134-135. Na mesma obra, Clara Maria Roman Borges tece considerações similares: "Não é demais dizer que a inquisitoriedade não é algo que se restringe ao processo penal, mas algo que dele transborda, ou melhor, é algo inerente a nossa sociedade cristã que deságua no processo penal, já que esta não vê outro modo de processar suas dúvidas e seus crimes senão pautada pelos quadros mentais paranoicos e pela presunção de culpa. O grande desafio é justamente mudar as práticas diárias, torná-las dialógicas e democráticas e certamente o direito não está apto a realizar sozinho tal modificação, que depende antes de mais nada da assunção de um compromisso ético de todos [...]". BORGES, Clara Maria Roman. A permeabilidade inquisitorial de um Projeto de Código de Processo Penal acusatório. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO; Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (org.). **O novo processo penal à luz da Constituição**: análise crítica do Projeto de Lei nº 156/2009, do Senado Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. v. 1. p. 36.

[305] CASARA, 2010.

> Uno de los obstáculos principales con el que se cuenta para el desarrollo de esta función de pacificación es la fuerte tendencia de los funcionarios judiciales a convertir toda institución procesal en un conjunto de trámite. Atrás de esta concepción no solo se encuentra la rutina, la desidia o el simple hábito mental, sino que el trámite es la formalización propia del sistema inquisitorial. [...]. Es por esa razón que la recuperación de las que son adversariales no puede ser vista simplemente como un cambio de trámite. Cuando los actuales códigos procesales penales de tal cuño son interpretados como nuevos trámites, sin comprender el cambio profundo del sentido de las formas procesales, entonces todo el proceso de reforma se degrada y reaparece la cultura inquisitorial en ese fenómeno que se conoce como "reconfiguración inquisitorial de los sistemas adversariales".[306]

É por essa razão que Casara argumenta que o principal obstáculo à concretização do juiz de garantias não está no plano da legislação, mas no âmbito da hermenêutica. Afinal, mesmo diante de dispositivos legais concordes com as garantias processuais e direitos fundamentais, é no momento da aplicação das normas que se confere sentido e eficácia àquilo que o legislador positivou, seja adotando-se nova mentalidade ou seguindo-se a anterior.[307]

No cenário atual, representativo da ligação intrínseca do processo penal com o meio social e cultural, foi a imediata reação de diversos órgãos de classe e partidos políticos à Lei n.º 13.964/2019, ajuizando várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, que resultaram na suspensão de vários dispositivos da Lei em comento.

Outro ponto a se considerar, dado o elevado risco às mudanças possíveis através do juiz de garantias, cuida-se do entendimento contraintuitivo do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal de que o recebimento da ação penal não possui natureza jurídica decisória. Na linha da jurisprudência dessas Cortes, o juízo de admissibilidade da ação penal trata-se de mero despacho ou, quando muito, de decisão interlocutória simples.[308]

A consequência disso é que o recebimento da acusação ocorre em regra sem qualquer fundamentação razoável quanto aos motivos que conduziram à admissibilidade da ação penal,

---

[306] BINDER, 2014, p. 38.
[307] CASARA, 2010.
[308] "A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Desse modo, é assente na jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Precedentes." BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 52916/SP**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, 05 de outubro de 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201402709590. Acesso em: 11 dez. 2022; "A jurisprudência dos Tribunais Superiores possui entendimento de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de despacho, não necessitando fundamentação exauriente por parte do Magistrado quanto aos motivos do seu recebimento." BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 515068/SP**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 13 de agosto de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201901671707. Acesso em: 11 dez. 2022.

não gerando qualquer nulidade passível de retificação: "À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o despacho de recebimento da denúncia não se enquadra no conceito de decisão contido no art. 93, IX, CRFB, sendo-lhe dispensada a fundamentação".[309]

Nessa direção, mantido tal entendimento, ainda quando de fato implementada a figura do juiz de garantias, a manifestação prévia da defesa não redundará em efetiva mudança quanto ao recebimento da ação penal. Isso porque, em sendo recebida a denúncia ou queixa sob a orientação atual, as teses defensivas permanecerão sendo afastadas sem que ao acusado sejam evidenciadas as razões mínimas pelas quais assim se procedeu. Com isso, pode-se afirmar que a alteração se limitará unicamente ao momento de apresentação da defesa.

Por seu turno, pensando-se na função preparatória da etapa intermediária, que eventualmente pode ser concretizada, tal entendimento esvazia por completo a importância que circunscreve o recebimento da acusação, haja vista que nem sequer lhe confere natureza jurídica decisória. Nessa senda, apresenta-se pouco crível que, uma vez estruturada tal fase processual com fins preparatórios, a manutenção do referido entendimento permita aos magistrados a atuação concreta em consonância com o papel a ser assumido na audiência intermediária.

Diante disso, por tudo que se expôs, conclui-se que o processo penal brasileiro efetivamente passou a contar com uma etapa intermediária, após as alterações da Lei n.º 13.964/2019. Não obstante, apesar da inovação legislativa, há ainda grande espaço para o avanço na respectiva fase processual, inclusive do ponto de vista legal. Todavia, sob o risco de desnaturação completa das estruturas acusatórias, não se deve olvidar da essencial superação cultural em virtude do atual modelo de processo.

Dentre os principais avanços, aquele que se apresenta como o passo seguinte e necessário, tendo em vista os rumos recentes adotados no processo penal brasileiro, cuida-se da atribuição à etapa intermediária da função preparatória do julgamento. Afinal, conforme aduzido acima, "o Código de Processo Penal brasileiro ainda não contempla os atos relativos ao saneamento de vícios formais, à admissibilidade das provas e à delimitação do conteúdo do processo" [310], elementos esses amplamente adotados tanto no Chile quanto no México.

---

[309] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 87005/RJ**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa, 16 de maio de 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202200761062. Acesso em: 11 dez. 2022.

[310] NUNES DA SILVEIRA, 2021, não paginado.

6 CONCLUSÃO

A partir do delineado neste trabalho, verificou-se que, previamente ao estudo da etapa intermediária, é necessário compreender o papel da oralidade no âmbito das reformas processuais penais da América Hispanófona. Isso porque, para o alcance da máxima efetividade das finalidades da etapa intermediária, a previsão dessa não pode estar desacompanhada de determinados elementos e pressupostos basilares, tais como a oralidade.

Nesse sentido, no contexto das referidas reformas, a oralidade tem sido concebida não apenas como simples princípio a ser observado no transcurso processual, senão como instrumento e metodologia, cujo propósito é orientar a aplicação dos verdadeiros princípios processuais - publicidade, contraditório, concentração, continuidade e imediação.

Através dessa compreensão, a oralidade adquire um conceito político, passando a representar um específico modelo de processo, que não se confunde com o mero predomínio da linguagem falada. Esse modelo, todavia, dado que enseja um processo participativo, contraditório e dialógico, não pode prescindir da observância de determinados elementos – justamente, a concentração, a imediação entre juiz, partes e provas e a identidade física do juiz –, ou seja, elementos sem os quais não é possível se falar em oralidade como modelo processual.

Nesse cenário, a relação entre oralidade e etapa intermediária assenta-se na constatação de que, resultante das reformas acusatórias, os processos penais latino-americanos passaram a se estruturar sob a forma de um sistema de audiências, isto é, um conjunto de fases processuais marcadas por atos nucleares próprios – as audiências –, orientados à consolidação daquele modelo de processo participativo, contraditório e dialógico.

Com efeito, tratando-se da fase inserida entre a investigação e o julgamento, isto é, uma fase de diafragma entre as anteriores, a etapa intermediária corresponde ao momento em que, por meio do controle da acusação, define-se o objeto do julgamento e as provas a serem apresentadas pelas partes, as quais sustentarão as teorias do caso de cada qual.

Ademais, por meio da análise bibliográfica empreendida, pôde-se observar a existência de dois sistemas de controle da acusação, os quais implicam distintas natureza jurídicas da etapa intermediária. Trata-se do controle formal, que resulta numa etapa intermediária preparatória do julgamento, e do controle material, que implica a adoção de uma fase decisória prévia ao *juicio oral,* marcada pelo controle do mérito da acusação.

No entanto, a despeito dos vícios e limites existentes nos dois sistemas, o controle material apresenta talvez o maior problema identificável, qual seja, o enfraquecimento da presunção de inocência. Tal ocorre pois, na medida em que se visa essencialmente ao controle

do mérito da acusação, o prosseguimento para a fase de julgamento, após o recebimento da ação penal, carrega consigo a indicação de uma provável autoria delitiva.

Por sua vez, no controle formal – modelo adotado no Chile e no México –, a etapa intermediária adquire feição eminentemente preparatória, assemelhando-se à espécie de "filtro" ou "despacho saneador". Por esse motivo, são previstos inúmeros mecanismos visando ao saneamento dos atos conclusivos da investigação, a fim de eliminar quaisquer vícios processuais que possam afetar a eficácia do julgamento.

Através disso, ademais, busca-se elevar o nível de qualidade dos debates que serão realizados na fase seguinte, porquanto apenas as questões controversas, fáticas e probatórias, devidamente controladas em sua licitude e pertinência, poderão ser discutidas pelas partes; além da assertividade das decisões, dado que somente os fatos apresentados pela acusação e controlados judicialmente poderão ser considerados no julgamento.

No caso do Brasil, em que pese o Projeto de Novo Código de Processo Penal não contemple a separação de fases entre a investigação e o julgamento e, portanto, a própria etapa intermediária na sua função de diafragma, esse cenário foi alterado com a superveniência da Lei n.º 13.964/2019, apesar da suspensão parcial de sua eficácia pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a Lei Anticrime, ao dispor sobre o juiz de garantias, alocou dentre os atos de sua competência o juízo de admissibilidade da ação penal, afastando, com isso, o critério da prevenção; ainda, consignou de forma expressa que os autos da investigação devem permanecer acautelados na secretaria daquele juízo. Assim, precisamente pelo diafragma inserido entre as fases de investigação e de julgamento, é possível sustentar que efetivamente foi introduzida no processo penal pátrio uma etapa intermediária.

Não obstante, conquanto tal afirmação seja possível e apesar dos demais avanços derivados das alterações preditas – tais como a resposta à acusação previamente à admissibilidade da ação penal, na forma do art. 399 do Código de Processo Penal –, o legislador ordinário decerto perdeu grande oportunidade de caminhar ainda mais.

Isso porque a função preparatória, elemento indissociável da etapa intermediária no Chile e no México, por exemplo, foi deixada integralmente de lado. Noutros termos, nada se dispôs sobre um específico momento do processo destinado ao saneamento processual e à depuração probatória e, menos ainda, sobre uma audiência central orientada a tais fins.

Diante disso, conjecturando-se a declaração pelo Pretório Excelso da evidente constitucionalidade dos dispositivos suspensos da Lei n.º 13.964/2019, a implementação da função preparatória da etapa intermediária apresentar-se-á como o próximo passo a ser dado, haja vista sua essencialidade para a concretização de uma plena fase processual intermediária.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Juiz das garantias**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

ANDREA MANES, Silvina. El sistema acusatorio y la nueva lógica de admisibilidad probatoria. *In*: ARELLANO QUINTANA, Jaime *et al* (coord.). **Diálogo regional sobre acceso a la justicia y debido proceso en el Sistema Acusatorio**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación; Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2020. p. 273-294. Disponível em: https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5679. Acesso em: 08 set. 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BENAVENTE CHORRES, Hesbert. **La Aplicación de la Teoría del Caso y la Teoría del Delito en el Proceso Penal Acusatorio**. Barcelona: J.M. Bosch, 2011.

BENAVENTE CHORRES, Hesbert. **La etapa intermedia en el proceso penal acusatorio y oral**. 3. ed. México: Editorial Flores, 2017.

BINDER, Alberto. **Elogio de la audiencia oral y otros ensayos**. Monterrey: Consejo de la Judicatura del Estado de Nuevo León, 2014.

BINDER, Alberto. **Iniciación al Proceso Penal Acusatorio**: para Auxiliares de la Justicia. Buenos Aires: Instituto de Estudios Comparados en Ciencias Penales y Sociales: Campomanes Libros, 2000a.

BINDER, Alberto. **Introducción al Derecho Procesal Penal**. 2. ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2000b.

BORGES, Clara Maria Roman. A permeabilidade inquisitorial de um Projeto de Código de Processo Penal acusatório. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO; Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (org.). **O novo processo penal à luz da Constituição**: análise crítica do Projeto de Lei nº 156/2009, do Senado Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. v. 1.

BORGES, Clara Maria Roman. As atuais tendências de reforma do Código de Processo Penal e a promessa de constitucionalização e democratização do sistema processual penal vigente. *In*: IX SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 9, 2010, Curitiba. **Anais eletrônicos** [...]. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2010. Disponível em: https://www.abdconst.com.br/revista3/claraborges.pdf. Acesso em: 19 nov. 2022.

BLANCO SUÁREZ, Rafael *et al*. **Litigación estratégica en el nuevo proceso penal.** Santiago: LexisNexis, 2005.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2006]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1995]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.045, de 22 de dezembro de 2010**. Código de Processo Penal. Brasília: Senado Federal, [2010]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**, de 22 de junho de 1989. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [1989]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**, de 27 de outubro de 1980. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [1980]. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Habeas Corpus 655042/RO**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 15 de maio de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202100904478. Acesso em: 11 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 515068/SP**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 13 de agosto de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201901671707. Acesso em: 11 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 52916/SP**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, 05 de outubro de 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201402709590. Acesso em: 11 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 87005/RJ**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa, 16 de maio de 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202200761062. Acesso em: 11 dez. 2022.

CALMON, Petrônio. O modelo oral de processo no século XXI. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 34, v. 178, p. 47-75, dez. 2009. Disponível em: https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin?redirect=%2Fmaf%2Fapp%2Fauthentication%2Fsignoff. Acesso em: 05 ago. 2022.

CAROCCA PÉREZ, Alex. **El nuevo sistema procesal penal**. 3. ed. Santiago: LexisNexis, 2005.

CAROCCA PÉREZ, Alex. Etapa intermedia o de preparación del juicio oral en el nuevo proceso penal chileno. **Ius et Praxis**, Talca, v. 5, n. 2, p. 115-138, 1999. Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=19750206. Acesso em: 27 jul. 2021.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. O juiz de garantias brasileiro e o juiz de garantias chileno: breve olhar comparativo. [S. n.], Brasil, [20--]. Disponível em: https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5645. Acesso em: 12 jun. 2021.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. Juiz das garantias: entre uma missão de liberdade e o contexto de repressão. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO; Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (org.). **O novo processo penal à luz da Constituição**: análise crítica do Projeto de Lei nº 156/2009, do Senado Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. v. 1.

CHILE. **Ley nº 19.696, de 12 de octubre de 2000**. Establece Código Procesal Penal. Santiago: Presidencia de la República, [2000]. Disponível em: https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=176595. Acesso em: 26 maio 2021.

CHOUKR, Fauzi Hassan. As reformas pontuais do Código de Processo Penal. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 2, n. 5, p. 84-96, 2002. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC%2005_84.pdf. Acesso em: 19 nov. 2022.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal**: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COMAR, Danielle Nogueira Mota. **Imparcialidade e juiz das garantias**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-28092022-122509/pt-br.php. Acesso em: 09 jan. 2023.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, ano 30, n. 30, p. 163-198, dez. 1998. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1892. Acesso em: 09 nov. 2022.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Reformas parciais do processo penal: breves apontamentos críticos. **Empório do Direito**, [s. l.], maio. 2015. Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/reformas-parciais-do-processo-penal-breves-apontamentos-criticos. Acesso em: 19 nov. 2022.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de processo penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1974. v. 1.

DUARTE, Christian Bernal. Reforma del proceso penal em Paraguay y el juez penal de garantías y sus funciones. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO; Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (org.). **O novo processo penal à luz da Constituição**: análise crítica do Projeto de Lei nº 156/2009, do Senado Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. v. 1.

GALLARDO FRÍAS, Eduardo. La reforma al proceso penal chileno y el juez de garantía. **IBCCRIM**, [s.l.], mayo 2020. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/289. Acesso em: 23 maio 2021.

GOMES, Abel Fernandes. "Juiz das garantias": inconsistência científica; mera ideologia – como se só juiz já não fosse garantia. **Revista CEJ**, Brasília, v. 14, n. 51, p. 98-105, out./dez. 2010. Disponível em: https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/issue/view/83. Acesso em: 17 maio 2021.

GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel. Bases da reforma processual penal no brasil: lições a partir da experiência na américa latina. *In*: TINÔCO, Lívia Nascimento *et al* (org.). **Desafios contemporâneos do sistema acusatório**. Brasília: Associação Nacional dos Procuradores da República: Ministério Público Federal, 2018. p. 20-47. Disponível em: http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/handle/11549/223540. Acesso em: 05 set. 2022.

GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel. La etapa intermedia en un sistema adversarial: del saneamiento formal al control sustancial de la acusación. *In*: ARELLANO QUINTANA, Jaime *et al* (coord.). **Diálogo regional sobre acceso a la justicia y debido proceso en el Sistema Acusatorio**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación; Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2020. p. 223-249. Disponível em: https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5679. Acesso em: 12 jun. 2021.

GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel; JOSÉ PODESTÁ, Tobías. A oralidade no novo código de processo penal da nação Argentina. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 849-878, set./dez. 2017. Disponível em: http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/89. Acesso em: 30 ago. 2022.

HORVITZ LENNON, María Inés. El nuevo proceso penal. **Editorial jurídica de Chile**, Chile, n. 24, p. 4-14, dic. 2000. Disponível em: http://repositorio.uchile.cl/bitstream/handle/2250/135785/El-nuevo-Proceso-penal-chileno.pdf?sequence=1. Acesso em: 11 jun. 2021.

HORVITZ LENNON, María Inés. La etapa intermedia o de preparación del juicio. *In*: HORVITZ LENNON, María Inés; LÓPEZ MASLE, Julián. **Derecho Procesal Penal Chileno**. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2004. t. 2.

LARA GONZÁLEZ, Héctor. **La etapa intermedia en el proceso penal acusatorio**. 2. ed. Barcelona: Bosch México: Wolters Kluwer, 2017. *E-book*.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*.

LOPES JR., Aury; RITTER, Ruiz. A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. *In*: GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel (dir.). **Desafiando a Inquisição**: Ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2017. v. 1. Disponível em: https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5550. Acesso em: 18 jun. 2021.

MAYA, André Machado. **Juiz de garantias**: fundamentos, origem e análise da Lei 13.964/19. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

MAYA, André Machado. O juiz de garantias no Brasil e nos países latino-americanos: Semelhanças e diferenças determinantes à estruturação democrática no sistema de justiça criminal. *In*: GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel (dir.). **Desafiando a Inquisição**: Ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2017. v. 1. Disponível em: https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5550. Acesso em: 18 jun. 2021.

MAYA, André Machado. **Oralidade e processo penal**: a dinâmica oral como técnica de reforço do contraditório e da democraticidade da persecução penal. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

MÉXICO. **Código Nacional de Procedimientos Penales, de 05 de marzo de 2014**. Se expide el Código Nacional de Procedimientos Penales. Ciudad de México: Presidencia de la República [2014]. Disponível em: https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/ref/cnpp.htm. Acesso em: 08 sep. 2021.

MILLER, Marcello. Juiz das garantias é avanço e pode fortalecer cultura de imparcialidade. **Consultor Jurídico**, [s. l.], dez. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/marcello-miller-juiz-garantias-fortalece-cultura-imparcialidade. Acesso em: 17 maio 2021.

MINAGÉ, Thiago Miranda. Contraditório público e oral como garantidor de um processo penal democrático constitucional. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 929-964, set./dez. 2017. Disponível em: http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/85. Acesso em: 20 ago. 2022.

NIEVA FENOLL, Jordi. Los problemas de la oralidad. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 67, p. 237-257, set./dez. 2010. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1303931237.pdf. Acesso em: 06 ago. 2022.

NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio. A barganha judicial e a importância da etapa intermediária: lições para a reforma brasileira. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel; NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio (dir.). **Reflexiones brasileñas sobre la reforma procesal penal en Uruguay**: hacia la justicia penal acusatoria en Brasil. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas; Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019a.

NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio. A Etapa Intermediária e o Juiz de Garantias no Processo Penal Brasileiro: um passo importante e insuficiente. **Revista Justiça Do Direito**, Passo Fundo, v. 33, n. 3, p. 189-221, set./dez. 2019b. Disponível em: https://doi.org/10.5335/rjd.v33i3.10515. Acesso em: 12 jun. 2021.

NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio. A imprescindibilidade da implementação da etapa intermediária no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 180, p. 137-162, jun. 2021. *E-book*. Disponível em: https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin. Acesso em: 02 out. 2021.

NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio. **Por uma teoria da ação processual penal**: aspectos teóricos atuais e considerações sobre a necessária reforma acusatória do processo penal brasileiro. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018.

PLOCHARSKI, Henrique Dumsch. A relevância da oralidade no controle de acusação. Experiência Latino-Americano e aplicabilidade de uma audiência de controle no Brasil. *In*: GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel (dir.). **Desafiando a Inquisição**: Ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2020. v. 4. Disponível em: https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5653. Acesso em: 30 ago. 2021.

RABELO, Ítalo Menezes; ROCHA, Maricy Ribeiro Fideles. Juiz de garantias e oralidade no processo penal: sobre a imparcialidade e a necessidade de preservação da originalidade cognitiva do julgador. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 9., 2018, Porto Alegre. **Anais eletrônicos** [...]. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018. Disponível em: https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/2018#arquivos. Acesso em: 24 maio 2021.

RUA, Gonzalo; GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel. El rol del juez en un sistema adversarial: fundamentos y técnicas de conducción de audiencias. **Sistemas Judiciales**, Santiago, año 17, n. 21, p. 80-103, [2018]. Disponível em: https://sistemasjudiciales.org/revista/revista-n-21-litigacion-y-sistemas-por-audiencia/. Acesso em: 15 set. 2022.

SÁ, Priscilla Placha. Juiz de garantias: breves considerações sobre o modelo proposto no Projeto de Lei do Senado 156/2009. *In*: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO; Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (org.). **O novo processo penal à luz da Constituição**: análise crítica do Projeto de Lei nº 156/2009, do Senado Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. v. 1.

SCHINDLER FILHO, Renato Sigisfried Sigismund. A necessária revitalização da fase intermediária do processo: pela implementação de uma audiência de controle da acusação. *In*: GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel (dir.). **Desafiando a Inquisição**: Ideias e propostas para a

Reforma Processual Penal no Brasil. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas, 2018. v. 2. Disponível em: https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5611. Acesso em: 24 jul. 2021.

TURESSI, Flávio Eduardo. A Oralidade no Processo Penal Brasileiro: Apontamentos Críticos sobre a Duração Razoável do Processo em Competência Criminal Originária. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 138-157, jul./dez. 2017. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/339. Acesso em: 06 jun. 2021.

VERA SÁNCHEZ, Juan Sebastián. Naturaleza jurídica de la Fase Intermedia del proceso penal chileno: un breve estudio a partir de elementos comparados. **Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso**, Valparaíso, v. 49, n. 2, p. 141-184, 2. sem. 2017. Disponível em: http://www.rdpucv.cl/index.php/rderecho/article/view/1116. Acesso em: 27 jul. 2021.

ZAMUDIO ARIAS, Rafael. Principios rectores del nuevo proceso penal, aplicaciones e implicaciones: oralidad, inmediación, contradicción, concentración. *In*: CONSEJO DE LA JUDICATURA FEDERAL. **El Nuevo Sistema Penal Acusatorio en México desde la Perspectiva Constitucional**. México: CJF, 2011. Disponível em: https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/4971. Acesso em: 10 out. 2022.